

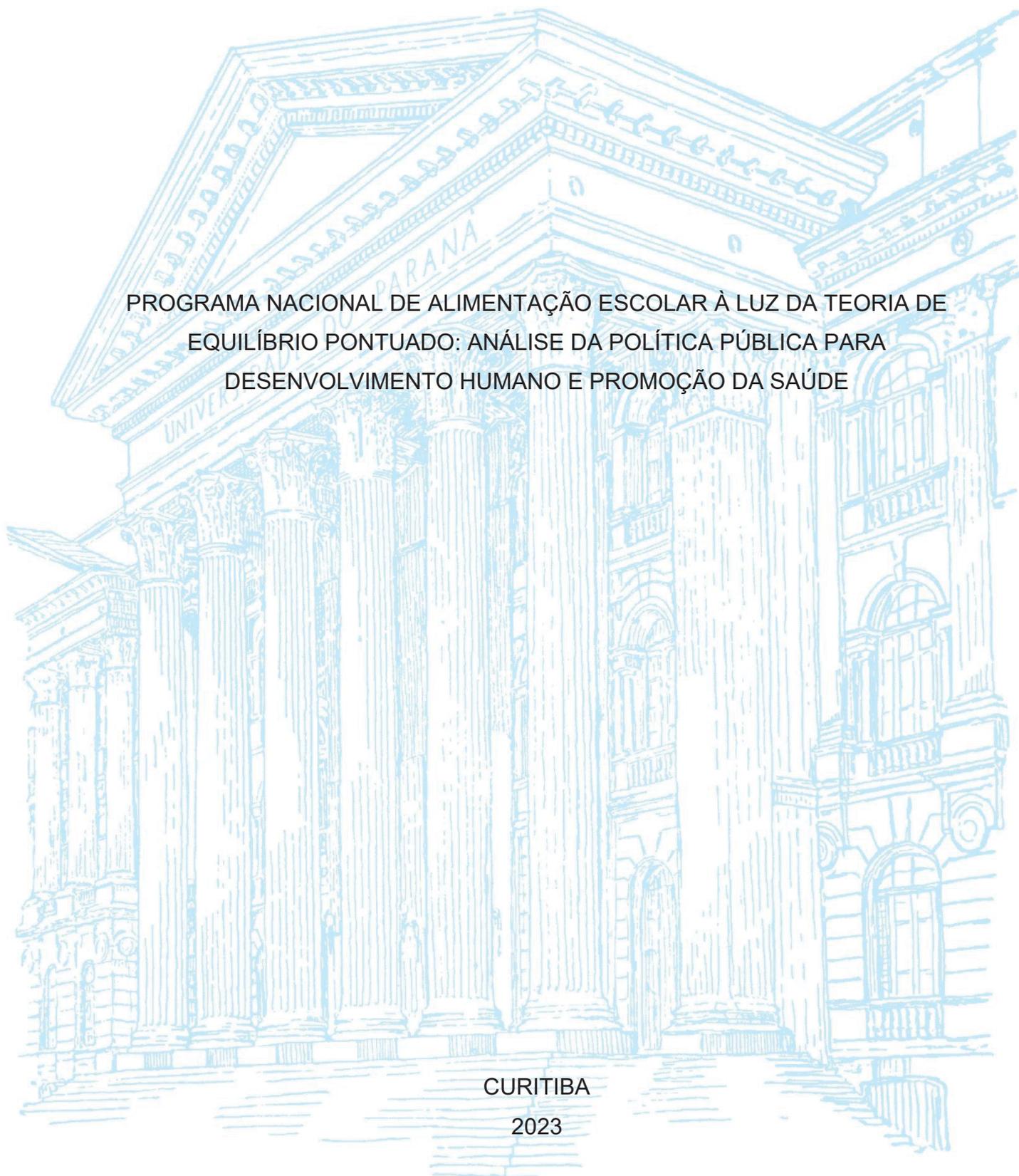
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA HELENA GUEDES TETU

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR À LUZ DA TEORIA DE  
EQUILÍBRIO PONTUADO: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PARA  
DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

CURITIBA

2023



MARIA HELENA GUEDES TETU

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR À LUZ DA TEORIA DO  
EQUILÍBRIO PONTUADO: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PARA  
DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Roberto Eduardo Bueno

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Tetu, Maria Helena Guedes

Programa Nacional de Alimentação Escolar à luz da teoria de equilíbrio pontuado : análise da política pública para desenvolvimento humano e promoção da saúde / Maria Helena Guedes Tetu. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Eduardo Bueno.

1. Política pública. 2. Alimentação escolar. 3. Segurança alimentar. 4. Programa Nacional de Alimentação Escolar (Brasil). I. Bueno, Roberto Eduardo. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

Bibliotecária: Maria Lidiane Herculano Graciosa CRB-9/2008

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação POLÍTICAS PÚBLICAS da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARIA HELENA GUEDES TETU** intitulada: **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR À LUZ DA TEORIA DE EQUILÍBRIO PONTUADO: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE**, sob orientação do Prof. Dr. **ROBERTO EDUARDO BUENO**, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

30/05/2023 10:58:55.0

ROBERTO EDUARDO BUENO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

30/05/2023 11:25:05.0

RAFAEL GOMES DITTERICH

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

31/05/2023 10:30:30.0

SILVIA DO AMARAL RIGON

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao Professor Roberto Eduardo Bueno pelos ensinamentos, orientações e contribuições no desenvolvimento desta dissertação;

À Professora Sílvia do Amaral Rigon e ao Professor Rafael Gomes Ditterich, pelo aceite para compor a banca de avaliação e todas as contribuições feitas;

Aos demais professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPR, pelos momentos e conhecimentos compartilhados;

Aos meus pais pela vida, pelo amor e tudo o que me proporcionaram durante minha vida escolar e acadêmica;

Aos meus irmãos Eduardo, Luísa, Camila e, especialmente, à Pietra, que me incentivou ao mestrado antes mesmo deste ser um desejo meu;

À minha família, por serem suporte em todos os momentos;

À Simone Tetu Moysés, pelo apoio e incentivo desde o projeto de inscrição;

À Daphne Tetu Moysés, pelo desenvolvimento das figuras que compõem este trabalho;

Aos colegas da Divisão de Alimentação Escolar de São José dos Pinhais, pelo acolhimento e torcida pelo êxito deste trabalho.

*Cozinhar é como ler e escrever:  
todo mundo deveria saber!*

*Rita Lobo*

## RESUMO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado o programa de maior longevidade no âmbito da alimentação e nutrição do Brasil e um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo, sendo o único com atendimento universalizado. Atualmente, seu marco legal é composto pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020. O objetivo deste estudo foi analisar a trajetória do PNAE sob a perspectiva da Teoria do Equilíbrio Pontuado (TEP) e o conteúdo da legislação desta política pública por meio do Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde (MCDHPS). Trata-se de um estudo exploratório, tipo de pesquisa aplicada, analítico e com abordagem quali-quantitativa. Analisou-se a trajetória histórica do PNAE à luz da TEP para explicar os processos políticos, que são geralmente caracterizados por estabilidade e incrementalismo, mas que ocasionalmente sofrem mudanças radicais. A trajetória da alimentação escolar no Brasil é de ampliações e alterações que foram ocorrendo para alinhar-se às demandas de seu tempo. Como três principais maiores mudanças, destaca-se a descentralização do programa, a Lei nº 11.947/2009 que institui as atuais diretrizes e objetivos do PNAE e a Resolução nº 6/2020, que se alinha às recomendações de alimentação e nutrição do Guia Alimentar para a População Brasileira. Sequencialmente, analisou-se o marco legal do PNAE, por meio da técnica de análise de conteúdo, em relação aos conceitos obtidos do MCDHPS. Este modelo conceitual parte da premissa de que a sustentabilidade, a governança e a equidade integram interfaces quando se busca o desenvolvimento humano e a promoção da saúde. Ao analisar o conteúdo da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução nº 6/2020, foi possível identificar maior proporção de trechos relacionados à governança, quando comparado às dimensões de sustentabilidade e equidade. Por fim, foi desenvolvida uma revisão bibliográfica integrativa sobre o PNAE a partir da busca de pesquisas convergentes aos objetivos desta dissertação, integrando-se as discussões da literatura com os presentes achados oriundos da análise histórica e documental desta política pública. Os achados da revisão integrativa permitiram aprofundar o entendimento da trajetória da alimentação escolar, contextualizando com as questões sociais, políticas e de saúde da população ao longo dos anos. Além disso, foram encontrados estudos que relacionam o PNAE a questões ligadas à sustentabilidade, equidade e governança, corroborando que esta é uma política pública convergente com o desenvolvimento humano e promoção da saúde. Futuras alterações no marco legal do PNAE podem direcionar-se à ampliação de ações no âmbito da sustentabilidade e equidade objetivando alcançar o desenvolvimento humano e a promoção da saúde de forma plena. As futuras alterações também devem estar alinhadas aos objetivos e diretrizes do programa, sem que grupos de interesse sejam privilegiados. Para além da análise histórica e documental, também é necessário a implementação de estratégias e previsão orçamentária que permitam o cumprimento da legislação na prática.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Alimentação Escolar. Promoção da Saúde Alimentar e Nutricional. Governança em Saúde. Equidade. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The National School Feeding Program (NSFP) is considered the longest-lived program in the field of food and nutrition in Brazil and one of the largest programs in the area of school feeding in the world, being the only one with universalized care. Currently, its legal framework is composed by Law 11.947/2009 and Resolution CD/FNDE 6/2020. The objective of this study was to complete the trajectory of the NSFP from the perspective of the Theory of Punctuated Equilibrium (TPE) and the content of the legislation of this public policy through the Conceptual Model for Human Development and Health Promotion (CMHDHP). This is an exploratory study, type of applied research, analytical and with a qualitative-quantitative approach. The historical trajectory of the NSFP was analyzed from the perspective of the TPE to explain the political processes, which are generally characterized by stability and incrementalism, but which occasionally undergo radical changes. The trajectory of school feeding in Brazil is one of expansions and changes that have been occurring to align with the demands of its time. The three main changes include the decentralization of the program, the Law 11.947/2009, which establishes the current guidelines and objectives of the NSFP, and Resolution 6/2020, which aligns with food and nutrition recommendations of the Food Guide for the Brazilian Population. Sequentially, the legal framework of the NSFP was analyzed, through the technique of content analysis, in relation to the concepts obtained from the CMHDHP. This conceptual model is based on the premise that sustainability, governance and equity integrate interfaces when seeking human development and health promotion. By analyzing the content of Law 11.947/2009 and Resolution 6/2020, it was possible to identify a higher proportion of sections related to governance, when compared to the dimensions of sustainability and equity. Finally, an integrative bibliographic review about NSFP was developed from the search for studies that converge to the objectives of this dissertation, integrating the discussions of the literature with the present findings from the historical and documentary analysis of this public policy. The findings of the integrative review allowed to deepen the understanding of the trajectory of school feeding, contextualizing with the social, political and health issues of the population over the years. In addition, it was found studies that relate NSFP to issues related to sustainability, equity and governance, corroborating that this is a public policy convergent with human development and health promotion. Future changes in the legal framework of the NSFP may be directed to the expansion of actions in the field of sustainability and equity aiming to achieve human development and health promotion in a full way. Future changes should also be aligned with the objectives and guidelines of the program, without interest groups being privileged. In addition to the historical and documentary analysis, it is also necessary to implement strategies and budget forecasting that allow the execution of the legislation in practice.

Keywords: Public Policies. School Feeding. Promotion of Food and Nutritional Health. Health Governance. Equity. Sustainability

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE .....	35
FIGURA 2 – LINHA DO TEMPO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL .....	48
FIGURA 3 – FLUXOGRAMA DE SELEÇÃO DOS ESTUDOS PARA A REVISÃO INTEGRATIVA .....	64

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – CATEGORIAS DO MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEUS ASPECTOS RELACIONADOS NA ANÁLISE DE CONTEÚDO .....	55
QUADRO 2 – CATEGORIAS (CONCEITOS E INTERFACES) E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR NÚMERO DE CATEGORIAS COM BASE NO MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE .....	56
QUADRO 3 – CATEGORIZAÇÃO DOS TRECHOS DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 6/2020 DE ACORDO COM O MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE .....	57

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – ARTIGOS SELECIONADOS PARA A REVISÃO INTEGRATIVA .....	65
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AF – Agricultura Familiar

BVS – Biblioteca Virtual em Saúde

CAE – Conselho de Alimentação Escolar

CAISAN – Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

CECANE – Centro de Colaboração em Alimentação e Nutrição Escolar

CF – Constituição Federal

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

DF – Distrito Federal

DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada

EAN – Educação Alimentar e Nutricional

EJA – Educação de Jovens e Adultos

FAO – Food and Agriculture Organization (Organização da Nações Unidas para Alimentação e Agricultura)

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

GAPB – Guia Alimentar para População Brasileira

IAN – Insegurança Alimentar e Nutricional

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INAN – Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição

LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

MCDHPS – Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde

MESA – Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PAA – Programa de Aquisição de Alimentos

PAHO – Pan-American Health Organization (Organização Pan-Americana da Saúde)

PBF – Programa Bolsa Família

PBMS – Programa Brasil Sem Miséria

PENSSAN – Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional

PFZ – Programa Fome Zero

PL – Projeto de Lei

PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNAN – Política Nacional de Alimentação e Nutrição

PNPS – Política Nacional de Promoção da Saúde

PNSAN – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRONAN – Programa Nacional de Alimentação e Nutrição

SAN – Segurança Alimentar e Nutricional

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional

SUS – Sistema Único de Saúde

TEP – Teoria do Equilíbrio Pontuado

UN – United Nations (Organização das Nações Unidas)

WHO – World Health Organization (Organização Mundial da Saúde)

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
1.1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL .....	18
1.1.1 Mercantilização da Alimentação .....	19
1.1.2 A Complexidade da Fome e a Multidimensionalidade da Segurança Alimentar e Nutricional .....	21
1.1.3 Histórico das Políticas de Alimentação e Nutrição no Brasil .....	23
1.1.4 Alimentação Adequada e Saudável .....	28
1.2 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.....	29
1.3 TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO .....	31
1.4 DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE .....	33
1.4.1 Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde ....	35
1.4.1.1 Sustentabilidade .....	36
1.4.1.2 Governança .....	37
1.4.1.3 Equidade .....	39
1.5 JUSTIFICATIVA .....	40
1.6 OBJETIVOS .....	40
1.6.1 Objetivo Geral .....	41
1.6.2 Objetivos Específicos .....	41
1.7 METODOLOGIA.....	41
<b>2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SOB A ÓTICA DA TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO .....</b>	<b>43</b>
2.1 PERCURSO METODOLÓGICO .....	43
2.2 A TRAJETÓRIA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL .....	43
2.3 O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO.....	46
2.3.1 Descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar .....	49
2.3.2 Lei nº 11.947 – o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar	50
2.3.3 Resolução nº 06/2020 – alinhamento aos conceitos do Guia Alimentar para a População Brasileira .....	52
2.3.4 Perspectivas de futuras mudanças incrementais .....	52

<b>3 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE</b>	<b>54</b>
3.1 PERCURSO METODOLÓGICO .....	54
3.2 RESULTADOS .....	56
3.3 DISCUSSÃO .....	59
<b>4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA INTEGRATIVA.....</b>	<b>63</b>
4.1 PERCURSO METODOLÓGICO .....	63
4.2 RESULTADOS .....	71
4.3 DISCUSSÃO .....	83
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>89</b>
<b>APÊNDICE 1 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DA LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. ....</b>	<b>97</b>
<b>APÊNDICE 2 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 8 DE MAIO DE 2020 .....</b>	<b>112</b>

## APRESENTAÇÃO

Apresento aqui um pouco da minha trajetória acadêmica e profissional, a fim de contextualizar a escolha pelo tema desta dissertação e ressaltar a importância deste trabalho para mim, pessoal e profissionalmente.

Sou natural de Curitiba e cursei Nutrição na Universidade Federal do Paraná (UFPR) entre 2011 e 2015. Meus primeiros anos de atuação como nutricionista foram de muito aprendizado na área de qualidade em produção de alimentos. Entretanto, com o passar do tempo, senti a necessidade de buscar oportunidades em outros campos de atuação. Por esse motivo, em 2019, foquei em estudar para prestar alguns concursos que ocorreriam naquele ano, o que me gerou bons resultados.

Já no início de 2020 iniciei a trabalhar na Prefeitura de Matinhos, onde tive minha primeira experiência no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Estava motivada pois me identifiquei com essa nova área de atuação, mas em pouco tempo veio o desafio em dar continuidade à alimentação escolar durante o período da pandemia de Covid-19. Em paralelo, foi aprovada a Resolução FNDE nº 06/2020, que também trouxe desafios a todos os nutricionistas atuantes no âmbito do PNAE. Esse cenário me despertou a necessidade e vontade de estudar novamente e, como resultado, a Resolução mencionada se tornou parte do objeto de estudo desta dissertação.

Naquele mesmo ano, realizei o processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Com sucesso, me tornei aluna da UFPR novamente, mesmo sem retornar a frequentar seu campus, já que a pandemia de Covid-19 ainda nos forçava a ficar em casa. Mas foi essa conformação que me permitiu frequentar as aulas do mestrado remotamente.

No início de 2022, já com todas as disciplinas concluídas, fui convocada para trabalhar na Prefeitura de São José dos Pinhais, outro concurso que havia realizado há alguns anos. Retornei a residir em Curitiba e permaneci atuando na Alimentação Escolar, pois agora esse também já tinha se tornado o meu tema da dissertação. Faltava “apenas” escrevê-la.

Estudar e escrever sobre aquilo que vivencio diariamente em minha prática profissional pode ter sido facilitador em alguns aspectos, mas também permite que haja maior aprofundamento no tema, pois é possível extrapolar o campo teórico e

trazer também a percepção prática. Ter a oportunidade de realizar pesquisa em minha área de atuação, a fez ainda mais especial e gratificante para mim.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública grandiosa em sua extensão e importância para a área de Segurança Alimentar e Nutricional do país. Como nutricionista, atuar no PNAE é desafiador em muitos momentos, mas também me traz grande realização, pessoal e profissional, em poder contribuir para que os estudantes recebam diariamente uma alimentação de qualidade.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O direito à alimentação está presente na discussão em âmbito internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), como meio de assegurar saúde e bem-estar às pessoas. Outros tratados internacionais também reafirmam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e o direito de estar protegido da fome, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ONU, 1966) e a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial na Cúpula Mundial da Alimentação (FAO, 1996). Na mesma direção, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que:

“o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção” (ONU, 1999).

No Brasil, a alimentação foi inserida tardiamente na Constituição como direito social por meio da Emenda Constitucional nº 64, em 2010. A partir de então, o Estado passa a se comprometer na obrigação de promover a alimentação como parte da justiça social (CAVALCANTE *et al.*, 2019). Entretanto, os direitos humanos à igualdade, à vida, à saúde, à liberdade e à segurança, explícitos anteriormente no texto constitucional, também levam à conclusão de que a alimentação já estava incluída nas responsabilidades do Estado. Portanto, além de um compromisso moral dos tratados internacionais, o direito à alimentação e erradicação da fome é também um plano constitucional (DUARTE JUNIOR; FELZEMBURG; MACHADO, 2021).

O conceito de DHAA está intimamente relacionado ao de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). A Lei Orgânica de SAN define em seu Artigo 3º:

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006a).

Tão ou mais importante quanto estabelecer conceitos, é sua concretização por meio do desenvolvimento de políticas públicas. Nesse sentido, a realização do DHAA depende mais das políticas nacionais do que tratativas internacionais (CAMERA; WEGNER, 2017).

### 1.1.1 Mercantilização da Alimentação

A alimentação é um ato natural e fundamental à sobrevivência humana (CAMERA; WEGNER, 2017; CAVALCANTE *et al.*, 2019). Porém, com o desenvolvimento das relações de mercado e o avanço do capitalismo, bens essenciais aos seres humanos foram transformados em mercadoria, obedecendo a lei da oferta e da demanda (CAVALCANTE *et al.*, 2019; GUERRA; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019). Segundo Coca (2016), “através da teoria dos regimes alimentares pode-se perceber que no capitalismo o alimento tem sido utilizado como um recurso de poder e não como bem social.” (COCA, 2016). Nesse sentido, “sob a lógica das relações mercantis, o acesso a ela [alimentação] é conduzido pelos ditames do sistema de preços de mercado, o que exclui parte da população: aquela que não conta com renda (ou renda suficiente) para adquirir gêneros alimentícios.” (CAMERA; WEGNER, 2017).

Esse processo vem acontecendo há mais de um século e pode ser definido em três fases distintas. O primeiro regime alimentar (1870-1930), foi baseado em países europeus importadores de bens primários produzidos em suas colônias. Apesar do aumento da industrialização nesse período, a dieta dos países europeus era baseada em carnes, leite e trigo. Já no segundo regime alimentar (1950-1970), os Estados Unidos se destacam pela intensa exportação no período pós-guerras mundiais. A Revolução Verde foi proposta como solução para o problema da fome e produção de alimentos, introduzindo a mecanização das atividades agrícolas, utilização de insumos químicos, produção em larga escala e em poucas, porém, grandes propriedades. Os produtos processados passaram a fazer parte das dietas.

Desde a década de 1980, vivemos o terceiro regime alimentar, período em que as nações deixam de ter protagonismo e grandes corporações passam a se destacar na condução de todas as etapas das cadeias alimentares. Esse cenário contribuiu para a padronização da dieta adotada pelas populações e para o fenômeno da transição nutricional (COCA, 2016).

Atualmente, o modo hegemônico de produção e comercialização de alimentos privilegia o agronegócio, as indústrias de alimentos multinacionais e as redes mundiais de distribuição/comercialização, ao mesmo tempo em que excluem os pequenos produtores, ameaçam a soberania alimentar dos países e a busca por sistemas alimentares sustentáveis (CAMERA; WEGNER, 2017; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019). No meio rural, resulta na monocultura de sementes e uso extensivo de agrotóxicos. Em cenários urbanos, gera ambientes alimentares com alta presença de produtos ultraprocessados, acompanhados de estratégias de publicidade que visam atrair crianças e adolescentes. Todo esse contexto gera impactos negativos na saúde das pessoas, refletindo em maiores gastos financeiros para o setor saúde (CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019).

Além disso, a financeirização da agricultura e a mudança da matriz energética proposta pelos EUA e União Europeia são outras características recentes que aumentam a demanda por terras para produção de *commodities* como milho, soja, cana de açúcar, arroz, canola e outros (CAMERA; WEGNER, 2017). Alimentos ultraprocessados também aumentam a demanda de produção de *commodities* uma vez que, em sua maioria, são compostos por subprodutos desses itens – farinha de milho extrusada, óleos vegetais, açúcar, etc. (BRASIL, 2014b; SWINBURN *et al.*, 2019). O regime alimentar internacional tende a homogeneizar as produções agrícolas e os hábitos alimentares, além de suas cadeias de produção, distribuição e comercialização estarem concentradas em oligopólios (CAMERA; WEGNER, 2017). Convergentemente, o ultraprocessamento de alimentos molda o sistema alimentar e influencia padrões alimentares da população, impactando negativamente a qualidade da alimentação, a saúde, a cultura e o ambiente (SWINBURN *et al.*, 2019).

Dessa forma, ainda que a alimentação tenha sido reconhecida como direito humano e que haja esforços para a efetivação do acesso aos alimentos de forma mais igualitária, os fatores de ordem econômica e financeira tendem a impedir sua concretização. As dinâmicas do sistema agroalimentar internacional tendem a impor padrões que levam a descumprimentos ao direito à alimentação adequada e à segurança alimentar (CAMERA; WEGNER, 2017) e esse conflito de interesses constitui importante força que impede a mudança nos sistemas existentes (SWINBURN *et al.*, 2019).

A alimentação escolar também se insere nesse contexto. Inicialmente, os programas de assistência alimentar e nutricional voltados ao grupo materno infantil e aos escolares foram utilizados como mecanismo de ampliação do mercado internacional, como forma de escoamento do excedente de produção, procurando padronizar hábitos e práticas alimentares de acordo com interesses econômicos externos. A introdução de leite em pó desengordurado por meio de programas internacionais é um exemplo (VASCONCELOS, 2005).

Posteriormente, entre os anos de 1960 – 1980, houve crescimento das indústrias brasileiras de alimentos envolvidas com o mercado institucional das políticas públicas de alimentação (VASCONCELOS, 2005). Swinburn *et al.* (2019) afirmam que:

“os governos enfrentam o desafio de recuperar o controle para proteger as políticas, priorizar o bem público em detrimento dos interesses comerciais e reestruturar os modelos de negócio para minimizar as externalidades negativas que contribuem para a saúde humana precária e que prejudicam os ambientes.” (SWINBURN *et al.*, 2019).

Embora o PNAE apresente avanços no sentido de priorizar os alimentos in natura e minimamente processados, a saúde e a sustentabilidade (BRASIL, 2009; 2020) a presença de alimentos industrializados se dá desde o surgimento da alimentação escolar e ainda é uma realidade a ser superada (TEO; MONTEIRO, 2012).

### 1.1.2 A Complexidade da Fome e a Multidimensionalidade da Segurança Alimentar e Nutricional

A compreensão da alimentação na perspectiva de SAN permite um entendimento mais abrangente das dimensões em que este tema está envolvido: alimentação como um direito humano; aspectos biológicos, nutricionais e sanitários; aspectos do processo saúde-doença; aspectos sociais e culturais da alimentação e da comensalidade, comportamento e hábitos alimentares; aspectos econômicos, do sistema alimentar e preço dos alimentos; aspectos ambientais, formas de produção e comercialização dos alimentos (GUERRA; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019).

Compreendendo a multidimensionalidade da alimentação e da SAN, é possível relacionar que a fome, como resultado da violação do DHAA, tem uma determinação complexa. As condições que melhor explicam as iniquidades relativas à garantia do DHAA são o acesso desigual e insuficiente à renda, aos bens e serviços e às políticas públicas (PENSSAN, 2022). Em outras palavras, se deve ao funcionamento da economia e da sociedade, não podendo ser relacionada apenas a problemas de produção de alimentos (CAVALCANTE *et al.*, 2019). Há uma relação inversa entre renda familiar e a presença de insegurança alimentar, ou seja, quanto menor for a renda per capita em um domicílio, maior a probabilidade de seus moradores enfrentarem situações mais severas de Insegurança Alimentar e Nutricional – IAN (PENSSAN, 2022).

Outros condicionantes também aumentam a probabilidade de IAN da população, principalmente quando sobrepostos às situações de pobreza e iniquidade. Entre eles estão as questões relacionadas ao gênero, à raça, à escolaridade, ao emprego, ao espaço geográfico, entre outras. Ou seja, domicílios chefiados por mulheres, pessoas pretas e pardas, com menos anos de estudo, pessoas sem ocupação/emprego e habitantes da região Norte e Nordeste do país são os mais afetados pela IAN no Brasil atualmente (PENSSAN, 2022). As mazelas decorrentes dessa realidade “são repercussões das desigualdades sociais que derivam de processos econômicos e políticos que moldaram historicamente a sociedade brasileira” (PENSSAN, 2022).

É possível, portanto, perceber a multidimensionalidade dos aspectos relacionados à alimentação na perspectiva da SAN e a amplitude dos desafios envolvidos na superação da fome. Nesse sentido:

“o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos” (ONU, 1999).

Como explicitado no trecho acima, os direitos humanos são indivisíveis e interrelacionados. Por sua vez, a alimentação está relacionada a outros direitos humanos, como a saúde, a vida, a água, a moradia, a educação, o trabalho e outros.

Quando estes não são garantidos, atingem diretamente o DHAA e vice-versa (GUERRA; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019).

Portanto, políticas públicas que promovam o DHAA devem extrapolar o âmbito da alimentação, nutrição ou saúde. São necessárias ações em diferentes cenários (serviços de saúde, escola, domicílios...), que envolvam diferentes atores (gestores, profissionais da saúde, professores, movimentos sociais...) dos distintos setores (saúde, educação, agricultura, emprego...) para a efetivação do acesso regular e permanente aos alimentos de qualidade e em quantidade suficiente (CAMERA; WEGNER, 2017; GUERRA; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019).

No cenário nacional, uma série de políticas públicas surgiram ao longo dos anos, acompanhando os problemas e necessidades de ações em alimentação e nutrição de acordo com seu tempo.

### 1.1.3 Histórico das Políticas de Alimentação e Nutrição no Brasil

A fome é um problema urgente e complexo, que envolve diversos fatores como questões econômicas, sociais e ambientais. A fome e desnutrição estão presentes em todos os países, porém com maior prevalência na África, Ásia, América Latina e Caribe, reflexo de processos históricos destas regiões, colonizações de modelo exploratório, somados a situações econômicas, políticas, sociais e ambientais atuais (CAVALCANTE *et al.*, 2019).

No Brasil, a fome é uma questão enfrentada desde o período colonial, devido ao padrão de produção monocultor e, posteriormente, pela exportação de alimentos brasileiros para o abastecimento das nações em guerra. Atingindo principalmente as classes mais pobres, a fome passou a uma questão central nas discussões públicas após a década de 1930 (CAVALCANTE *et al.*, 2019). As primeiras políticas sociais específicas para alimentação e nutricional no país se deram ao longo do governo de Getúlio Vargas (1937-1945). Foi neste período também que a fome passou a ser encarada de forma científica, com o surgimento da ciência da Nutrição, curso superior na área e reconhecimento da profissão (VASCONCELOS, 2005).

Em 1940, se deu criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), órgão que passou a ser responsável por assegurar condições favoráveis à alimentação dos trabalhadores, instalando restaurantes populares em grandes

idades, subsidiando a comercialização de gêneros básicos a preço de custo, mobilizando recursos para realização de pesquisas nesse campo, entre outras muitas ações. Outro acontecimento importante deste período foi a publicação do livro “Geografia da Fome”, por Josué de Castro, que estabeleceu o primeiro mapa da fome no país, além de analisar seus principais determinantes e possíveis caminhos para sua superação (VASCONCELOS, 2005).

Complementarmente, em 1945, foi criada a Comissão Nacional de Alimentação (CNA) que apenas em 1951 estabeleceu-se como o órgão responsável por assistir o governo na formulação da Política Nacional de Alimentação. Tempos depois, em 1954, foi aprovado o Primeiro Plano Nacional de Alimentação e Nutrição que voltou suas ações prioritariamente ao grupo materno infantil e, em segundo plano, escolares e trabalhadores. Foi neste contexto que se deram as primeiras ações de Alimentação Escolar em parceria com organizações internacionais, tais como a *United Nations International Children Emergency Fund* (UNICEF), a *United States Agency for International Development* (USAID), o Programa Mundial de Alimentos (PMA), entre outras (VASCONCELOS, 2005).

Paralelamente, as décadas de 1930 a 1960 foram marcadas pela urbanização e industrialização no país, refletindo também na modernização da agricultura e crescimento das produções agrícolas e pecuárias. Porém, o cenário era contrastante, de uma população com perfil epidemiológico nutricional com predominância de desnutrição energético-proteica, deficiências de vitamina A, ferro e iodo. A pobreza e elevada ocorrência de doenças nutricionais resultou em uma alteração na percepção da fome no Brasil, passando a ser encarada como consequência da falta de recursos financeiros da população para compra de alimentos, e não apenas devido a problemas de produção e escassez de alimentos (CAVALCANTE *et al.*, 2019; VASCONCELOS, 2005). Nesse contexto, em 1940, após pesquisas sobre o consumo alimentar da população, instituiu-se o salário mínimo no país (VASCONCELOS, 2005).

Entre 1968 e 1974, o país vivenciou uma fase de expansão econômica, porém sem distribuição da renda, o que resultou na degradação das condições de vida dos trabalhadores, incluindo as condições de alimentação. A partir do Estudo Nacional de Despesas Familiares (ENDEF) de 1974-75, foi verificado que 67% da população apresentava consumo energético inferior às necessidades nutricionais recomendadas pela OMS. Neste mesmo período foi criado o Instituto Nacional de

Alimentação e Nutrição (INAN) que, em 1973, instituiu o I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (I PRONAN) e, em 1976, o II PRONAN. O INAN pautou suas ações por meio da suplementação alimentar do público materno infantil, escolares e trabalhadores; estímulo a sistemas de produção e comercialização de alimentos com ênfase no pequeno produtor; e ações complementares como enriquecimento de alimentos, desenvolvimento de infraestrutura para distribuição de alimentos, apoio a pesquisas e capacitações (VASCONCELOS, 2005).

Foi a partir do II PRONAN que a questão nutricional voltou a assumir destaque na agenda pública e ações de nutrição foram institucionalizadas nas redes públicas de saúde, educação e assistência social em todo o país. A expansão da cobertura de programas sociais somada a um aumento moderado da renda familiar, levou à melhoria no estado nutricional da população brasileira com diminuição da desnutrição entre crianças e adultos no período de 1975-1989 (VASCONCELOS, 2005).

No período de redemocratização do Brasil, permaneceram alguns programas coordenados pelo INAN visando o público materno infantil, escolares e trabalhadores, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Combate à Anemia Nutricional, à Hipovitaminose A e ao Bócio, Incentivo ao Aleitamento Materno e o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN). Outros foram adicionados, como o Reforço Alimentar ao Programa de Creches e o Programa Nacional de Leite para Crianças Carentes (PNLCC) (VASCONCELOS, 2005).

Os primeiros anos da década de 1990 foram marcados por uma expressiva redução dos recursos e extinção de programas de alimentação e nutrição, além de terem se tornado alvo de desvios de verbas públicas. A busca pela ética na política resultou na saída do presidente Fernando Collor de Melo e deu origem ao movimento social Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida, levando à formação dos Comitês de Combate à Fome espalhados por muitos municípios e estados brasileiros. Em 1993 foi constituído o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), com o objetivo de assessorar o governo na formulação e implementação de soluções para o problema da fome e miséria no país (VASCONCELOS, 2005).

Nessa mesma época, começaram os alertas para os fenômenos da transição epidemiológica e nutricional no Brasil. Ou seja, foi evidenciada a redução

da prevalência de doenças nutricionais relacionadas à fome (desnutrição energético-proteica, anemia ferropriva, hipovitaminose A, bócio) e, simultaneamente, elevação da obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis relacionadas ao perfil alimentar e nutricional da população (diabetes, cardiopatias, dislipidemias, entre outras) (VASCONCELOS, 2005).

O governo de Fernando Henrique Cardoso, a partir de 1995, levou à extinção do CONSEA e do INAN. Os programas de alimentação e nutrição já existentes continuaram, em sua maioria, sendo desenvolvidos como anteriormente. Entretanto, houve diminuição da intervenção estatal e ampliou-se o espaço para ações do terceiro setor no âmbito das políticas sociais. No período do seu segundo mandato, foi aprovada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e deu-se início, pela primeira vez, a um programa de transferência de renda, o Bolsa Alimentação, sob a Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição (CGPAN) (VASCONCELOS, 2005).

Durante a sequência de mandatos presidenciais dos representantes do Partido dos Trabalhadores, iniciados em 2003, reinseriu-se o combate à fome e à miséria, o direito à alimentação e segurança alimentar como prioridades na agenda pública brasileira. O CONSEA foi reconstituído e já naquele primeiro ano foi instituído o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA) e o Programa Fome Zero (PFZ). O que até então eram ações fragmentadas, o PFZ integralizou as políticas de geração de emprego e renda; expansão da produção agroalimentar e incentivo à agricultura familiar; criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); promoção da segurança e qualidade dos alimentos; além de programas de transferência de renda que, mais tarde, foram unificados no Programa Bolsa Família (PBF) (CAVALCANTE *et al.*, 2019; VASCONCELOS, 2005).

O PBF tornou-se o maior programa de transferência de renda do mundo (VASCONCELOS *et al.*, 2019). O Brasil mais que duplicou os gastos com programas sociais entre 2000 e 2012 e, entre os países na América do Sul, foi o que mais progrediu na redução da subnutrição, com redução expressiva das pessoas em situação de fome e na linha da pobreza: de 24,9% em 2003 para 8,7% em 2015 (CAVALCANTE *et al.*, 2019).

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) foi sancionada em 2006, instituindo o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), formado pela Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA

e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional (CAISAN). No mesmo ano foi lançada a primeira edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (GAPB). Já em 2010, a alimentação foi incluída entre os direitos sociais na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 64 (CAVALCANTE *et al.*, 2019; VASCONCELOS *et al.*, 2019).

Outros destaques de ações no âmbito da alimentação e nutrição que se deram durante os governos de Luiz Inácio Lula da Silva foram: as Pesquisas de Orçamento Familiar (2002-2003 e 2008-2009); a criação dos Núcleos de Apoio ao Programa Saúde na Família (NASF), que possibilitou a inserção do nutricionista na atenção básica à saúde; e a mudança do marco legal do PNAE – Lei nº 11.947/2009, priorizando hábitos alimentares adequados e saudáveis na alimentação escolar, inclusão da educação alimentar e nutricional no currículo escolar e exigência da aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar (VASCONCELOS *et al.*, 2019).

Posteriormente, a gestão de Dilma Rousseff deu foco ao combate à pobreza e extrema pobreza com o Programa Brasil Sem Miséria (PBMS), em 2011. As ações se voltaram para promoção das atividades produtivas no meio rural, acesso à água para consumo e produção, fortalecimento do PAA, reajuste do PBF para aqueles em maior vulnerabilidade, e outras. O PBMS atingiu sua meta em março de 2013, quando 22 milhões de brasileiros deixaram a pobreza extrema. A atualização do PNAN; a publicação do Marco Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas; a instituição da Estratégia Nacional de Promoção do Aleitamento Materno e da Alimentação Suplementar Saudável; e o lançamento da segunda edição do GAPB são outras ações relevantes deste período de governo (VASCONCELOS *et al.*, 2019).

A somatória de uma crise econômica global e a crise política nacional a partir de 2015 resultou no aumento das taxas de desemprego e corte nos gastos do governo em políticas sociais. O PAA, o PBF e o PNAE são exemplos de programas que tiveram diminuição nos recursos e/ou número de beneficiários. O corte orçamentário para a SAN do plano plurianual de 2017 foi de 76% em comparação a 2014. Este cenário indicava o retorno da Insegurança Alimentar, fome e pobreza no país (CAVALCANTE *et al.*, 2019; VASCONCELOS *et al.*, 2019). Além da retração das políticas públicas no âmbito social e da segurança alimentar, o Estado brasileiro não apresentou novas políticas sociais que objetivassem erradicar ou atenuar a

pobreza extrema no país entre os anos de 2015 e 2020 (DUARTE JUNIOR; FELZEMBURG; MACHADO, 2021).

Em março de 2020 a OMS reconhece a pandemia de Covid-19, instaurando uma crise sanitária no Brasil e no mundo. Inicialmente, o governo federal instituiu o Auxílio Emergencial, programa de transferência de renda que buscou compensar os efeitos da crise sanitária sobre o emprego e renda. Ainda, o Auxílio Brasil (substituto do PBF a partir de 2021) e o Benefício de Prestação Continuada permaneceram. Foi autorizada a distribuição dos alimentos adquiridos no âmbito do PNAE para as famílias dos estudantes. Entretanto, essas e outras medidas não foram suficientes para a superação da IA, como mostraram os inquéritos VIGISAN I e II (PENSSAN, 2021; 2022). A crescente crise econômica, a pandemia e o desmonte de políticas públicas no âmbito social e de SAN, além da alta do preço dos alimentos, ampliou as iniquidades relativas à garantia do direito à alimentação, levando 33 milhões de brasileiros à situação de IAN grave, ou seja, ao aumento da fome em 2022 (PENSSAN, 2022).

Como ressalta Cavalcante et al (2019), “é importante lembrar que apesar das conquistas legais no ordenamento jurídico brasileiro, há uma grande diferença entre a positivação de um direito e sua eficácia no plano prático”. Ainda que seja um programa importante e com orçamento expressivo entre as políticas públicas de SAN no país, o PNAE não conseguiu suprir as necessidades das famílias com crianças em idade escolar no período da pandemia (PENSSAN, 2022).

Dentro do exposto, o PNAE – política pública de maior longevidade na área de alimentação e nutrição no país (VASCONCELOS, 2005) – percorreu por diferentes períodos históricos e mudanças de regime de Estado; passou pelo mandato de múltiplos representantes e suas distintas formas de governo; sua execução foi descentralizada e sua legislação atualizada ao longo de mais de seis décadas de existência. Surgiu como parte da estratégia de combate à fome e desnutrição, acompanhou a transição de perfil epidemiológico e nutricional da população e, atualmente, retorna a seu propósito inicial.

#### 1.1.4 Alimentação Adequada e Saudável

O termo “Alimentação Adequada e Saudável” se deu especialmente no Brasil, sendo uma confluência das expressões “alimentação adequada” e “alimentação

saudável”, que vinham sendo tratadas separadamente nas esferas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério da Saúde, respectivamente. Nesse sentido, a junção entre as expressões “é representativa do esforço em aproximar as compreensões e os debates dos campos da segurança alimentar e nutricional e da alimentação e nutrição no que se refere à polissêmica noção de alimentação” (PAIVA, et al., 2019).

Em 2007, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), propôs uma definição ampliada para o conceito de Alimentação Adequada e Saudável:

“é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo da vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livres de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados.” (CONSEA, 2007).

Já no âmbito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, a Alimentação Adequada e Saudável foi compreendida como:

“a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, bem como ao uso sustentável do meio ambiente. Ou seja, deve estar em acordo com as necessidades de cada fase do curso da vida e com as necessidades alimentares especiais; referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; acessível do ponto de vista físico e financeiro; harmônica em quantidade e qualidade; baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis com quantidades mínimas de contaminantes físicos, químicos e biológicos.” (BRASIL, 2012a).

Assim como no marco legal do PNAE, esse termo foi incorporado na formulação das políticas públicas brasileiras e confere uma compreensão ampliada sobre a noção de alimentação para além do foco nutricional dos alimentos, incluindo a compreensão sobre um direito humano fundamental, as questões socioculturais da comensalidade e sustentáveis dos modelos de produção de alimentos (PAIVA, et al., 2019).

## 1.2 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que surgiu ainda nos anos 1950, é considerado o programa de maior longevidade no âmbito da alimentação e nutrição do Brasil (VASCONCELOS, 2005) e um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo, sendo o único com atendimento universalizado (PEIXINHO, 2013).

Entre os diferentes nomes e características que o Programa teve desde sua criação, o PNAE vem sofrendo atualizações para alinhar-se com as atuais diretrizes nacionais no campo da alimentação e nutrição e, portanto, estar em sintonia com o seu tempo. A Lei nº 11.947/2009, texto de regulamentação do PNAE na sua configuração atual, descreve como objetivo do Programa:

“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.” (BRASIL, 2009).

Entende-se como usuários do PNAE todos os estudantes matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal. São considerados participantes do PNAE: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; as Entidades Executoras (Secretarias Estaduais de Educação, Prefeituras e Escolas Federais) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Destaca-se também a atuação do nutricionista como Responsável Técnico do Programa; dos Agricultores Familiares como fornecedores de alimentos; e dos Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANEs), decorrentes da parceria entre o FNDE e as Instituições Federais de Ensino Superior (BRASIL, 2009; 2020).

Para garantir sua execução, o governo federal repassa recursos de caráter suplementar aos Estados, municípios e Distrito Federal. Ou seja, as Entidades Executoras também devem contribuir com recursos financeiros complementares ao fornecimento da alimentação escolar. Em 2020, último ano com dados disponíveis, o governo federal repassou R\$4,3 bilhões para o atendimento de 39,8 milhões de estudantes (FNDE, 2021a). Destes, pelo menos 30% devem ser destinados para compra de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar (BRASIL, 2009).

Em 2020, a Lei nº 11.947/2009 recebeu uma complementação por meio da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que estabelece normas para a execução técnica, administrativa e financeira do Programa. As novas normas técnicas reforçam as recomendações para uma alimentação adequada e saudável do Guia Alimentar para a População Brasileira (GAPB) (BRASIL, 2014b). Assim, estabeleceu-se um alinhamento entre o conceito da classificação dos alimentos baseado na extensão e propósito de processamento do GAPB e as novas normas para aquisição de alimentos e planejamento de cardápios na alimentação escolar.

Ao longo dos anos o PNAE vem mostrando resultados positivos no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). O alto consumo de refeições ofertadas pelo PNAE foi associado a uma melhor qualidade da dieta de adolescentes (BROKLIS-BERER et al., 2021b) e a uma menor ocorrência de obesidade entre adolescentes brasileiros (BROKLIS-BERER et al., 2021a). Dessa forma, é possível compreender a importância do PNAE como política pública bem estruturada que promove uma dieta de qualidade, e sua manutenção é estratégica para as condições de saúde e nutrição dos escolares (BROKLIS-BERER et al., 2021a).

### 1.3 TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO

A Teoria do Equilíbrio Pontuado (TEP) busca explicar os processos políticos, que são geralmente caracterizados por estabilidade e incrementalismo, mas que ocasionalmente produzem afastamentos em larga escala do passado (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

À medida que os problemas são definidos no discurso público, ganhando destaque ou enfraquecendo na agenda política, as políticas públicas existentes podem ser reforçadas ou questionadas. A Teoria do Equilíbrio Pontuado (TEP) avalia que a formulação de políticas públicas geralmente é caracterizada por períodos de estabilidade e com algumas mudanças incrementais, em função da natureza conservadora dos sistemas políticos e em favorecimento do status quo. Entretanto, ocasionalmente, por meio de maiores esforços e negociações, essas políticas sofrem mudanças radicais, com maior afastamento do passado (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

Descrita por Simon (1979), a *racionalidade limitada* destaca que os tomadores de decisão estão sujeitos a limitações cognitivas ao fazer escolhas. Essa

característica embasa o incrementalismo no processo político pois, assim como as pessoas, a atenção também é limitada nos governos. A racionalidade limitada e o processamento de informações em série trazem explicação sobre os padrões de estabilidade e disrupções das políticas públicas, ocasionados pelo processo de definição da agenda (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

As discussões sobre os problemas políticos geralmente ocorrem separadamente em diferentes subsistemas de políticas orientados para tais questões, pois nenhum sistema político apresenta discussões contínuas sobre todas as questões de sua agenda. Os *subsistemas* são comunidades de especialistas, onde os problemas são tratados e discutidos na maioria das vezes. Eles podem ser vistos como mecanismos que permitem que os governos superem a racionalidade limitada, tornando possível que o sistema político realize o processamento de informações ou problemas em paralelo, dentro de suas respectivas comunidades de especialistas (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

Mas o processamento paralelo de questões opera contra mudanças políticas maiores, porque tende a estar distante da publicidade associada a políticas de alta agenda. Permite apenas ajustes, mudanças incrementais resultantes de *negociação* entre interesses e movimentos marginais (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

Quando uma questão ganha destaque na agenda política, geralmente é porque novos participantes se interessam pelo debate, introduzindo novas ideias. Então o problema passa do subsistema com processamento paralelo para a macropolítica (congresso) com processamento em série. Isso gera uma maior atenção da mídia e do público em geral e é, então, que tende a ocorrer as mudanças maiores (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

A *imagem* de política pública é definida como uma mistura de informações empíricas e apelos emotivos, geralmente está conectada a valores políticos centrais e pode ser comunicada de forma simples e direta ao público. As imagens de políticas são fundamentais em promover a superação da discussão das questões políticas para além do âmbito dos especialistas, espaço denominado de *monopólio de política*. Quando uma única imagem é amplamente aceita e, geralmente, apoia a política pública, ela está associada a um monopólio de política bem-sucedido (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

Como um monopólio de política bem-sucedido ameniza as pressões por mudança, se diz que ele contém um processo de *feedback negativo*. Quando uma

questão ou um tema está na agenda da macropolítica, grandes mudanças podem acontecer na política. Então se diz que o sistema está passando por um processo de *feedback positivo*. Uma grande mudança não precisa ser causada por um evento de grande escala, pode também ser causado pelo acúmulo lento e constante de mudanças menores que se acumulam em longos períodos de tempo (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

A TEP baseia-se, portanto, na interação de instituições políticas (subsistemas e macropolítica), mobilizações de interesses (negociações e imagens) e tomadas de decisão racionalmente limitadas. As mudanças ocorrem devido a alterações na atenção e circunstâncias externas, acontecimentos relevantes ou acúmulo de pequenos eventos, por influência midiática ou por ação de grupos de interesse (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007). O histórico do PNAE mostra-se, portanto, um exemplo de política pública que pode ser analisada à luz da Teoria do Equilíbrio Pontuado.

#### 1.4 DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

O Desenvolvimento Humano pode ser entendido “como o processo de ampliação das liberdades das pessoas, no que tange suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter” (PNUD, 2013). Ou seja, o Desenvolvimento Humano transcende a ideia de acúmulo de riqueza ou aumento da renda como fins em si mesmas, mas as entende como meio para ampliação das possibilidades de escolha, e da capacidade e liberdade em escolher. É preciso que o crescimento econômico seja convertido em conquistas concretas para as pessoas: acesso a melhores serviços de saúde, garantia da segurança alimentar, educação universal e de qualidade, ampliação da participação política dos cidadãos, preservação ambiental, maior equilíbrio da renda entre toda a população, maior liberdade de expressão, entre outras. A finalidade é, portanto, a ampliação do bem-estar humano (PNUD, 2013).

Já a Promoção da Saúde foi definida na Carta de Ottawa (1986) como o “processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle desse processo”, determinando o protagonismo das pessoas em estarem capacitadas para desenvolver habilidades e poder atuar em benefício da própria qualidade de vida

(OMS, 1986). Em um conceito ampliado, estabelece que a promoção da saúde não é responsabilidade exclusiva do setor saúde, envolvendo temas transversais e intersetoriais como educação, mobilidade, desenvolvimento sustentável, condições de trabalho, cultura da paz e direitos humanos, com objetivo de um bem-estar global (OMS, 1986; BRASIL, 2014a).

A Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) define a Promoção da Saúde como:

“um conjunto de estratégias e formas de produzir saúde, no âmbito individual e coletivo, caracterizando-se pela articulação e cooperação intra e intersetorial, pela formação da Rede de Atenção à Saúde (RAS), buscando articular suas ações com as demais redes de proteção social, com ampla participação e controle social.” (BRASIL, 2014a).

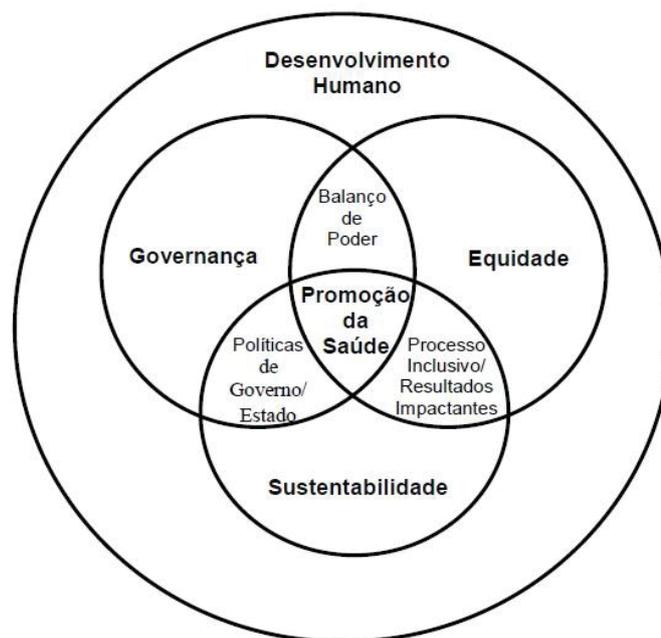
A PNPS estabelece como um de seus temas prioritários a alimentação adequada e saudável, visando a promoção da saúde e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável. Entre os objetivos específicos da PNPS, destacam-se os seguintes: (i) apoiar o desenvolvimento de espaços de produção social e ambientes saudáveis, favoráveis ao desenvolvimento humano e ao bem-viver; (ii) valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares; (iii) fomentar discussões sobre modos de consumo e produção que estejam em conflito de interesses com os princípios e valores da promoção da saúde e que aumentem vulnerabilidades e riscos à saúde; e (iv) contribuir para a articulação de políticas públicas inter e intrassetoriais com as agendas nacionais e internacionais (BRASIL, 2014a).

Nesse sentido, o PNAE se aproxima das finalidades do Desenvolvimento Humano e da Promoção da Saúde ao promover a escola como um ambiente saudável, por meio do servimento de refeições baseadas em alimentos *in natura* e minimamente processados, que contribuem para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial e rendimento escolar do estudante; do respeito à cultura alimentar local e priorização de alimentos regionais; da compra de alimentos produzidos localmente por agricultores familiares, preferindo os orgânicos e agroecológicos; da prática de ações transdisciplinares de Educação Alimentar e Nutricional, que abordam temas como saúde, educação, cultura, segurança alimentar, meio ambiente, modos de produção, entre tantos outros (BRASIL, 2009, 2012).

### 1.4.1 Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde

O Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde (MCDHPS) proposto por Bueno (2011) parte do “pressuposto de que a sustentabilidade, governança e a equidade possuem interfaces de uma mesma realidade quando se almeja o desenvolvimento humano e a promoção da saúde” (BUENO, 2011). A partir da inter-relação entre os conceitos de sustentabilidade, governança e equidade, originou-se três interfaces: políticas de governo e estado, balanço de poder, e processo inclusivo e resultados impactantes. A promoção da saúde se estabelece conectada ao desenvolvimento humano na integração das seis categorias (Figura 1).

FIGURA 1 – MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE



FONTE: Bueno (2011).

No mesmo sentido, a Declaração de Adelaide sobre a Saúde em Todas as Políticas (OMS, 2010) propõe que incorporar a saúde e o bem-estar na formulação de políticas públicas de todos os setores facilita alcançar os objetivos do governo, pois esses são temas que transcendem o setor saúde. Ainda, a Declaração de Adelaide expressa que:

“seja estabelecido um novo contrato social entre todos os setores para ampliar o desenvolvimento humano, a sustentabilidade e a equidade, assim como melhorar as condições de saúde. Isso demanda novas formas de governança que incluam uma liderança compartilhada nos governos, através dos setores e entre os seus diversos níveis” (OMS, 2010).

Portanto, propõe-se utilizar os conceitos trazidos do Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde com a finalidade de analisar políticas públicas como o PNAE, objetivando identificar seu potencial de promoção da saúde e desenvolvimento humano ao serem implementadas.

Os conceitos de sustentabilidade, governança e equidade serão melhor explorados a seguir.

#### 1.4.1.1 Sustentabilidade

Em um sentido lógico, a sustentabilidade se refere à capacidade de se sustentar ou se manter. Uma atividade sustentável, portanto, é aquela que pode ser mantida em longo prazo, sem se esgotar (MIKHAILOVA, 2004). Esta ideia foi descrita pela Organização das Nações Unidas (ONU) em seu relatório “Nosso Futuro Comum”, em que consta que o “desenvolvimento sustentável é aquele que busca as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades.” (UN, 1987).

Muitos outros conceitos foram atribuídos à sustentabilidade ao longo dos anos, mas ela pode ser entendida como o objetivo do desenvolvimento sustentável que, por sua vez, se relaciona com o tripé: crescimento econômico, desenvolvimento humano / equidade social e qualidade ambiental (OLIVEIRA; MARTINS; LIMA, 2010; FAUSTINO; AMADOR, 2016). Estes três pilares – econômico, social e ambiental – vêm permeando o modelo de desenvolvimento das sociedades, estando presente em diversos setores, de discursos políticos à gestão empresarial, entre muitos outros âmbitos de trabalho, sendo que seu significado não é consensual entre as áreas (FAUSTINO e AMADOR, 2016).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) entende que “a saúde é determinada pelas condições sociais, ambientais e econômicas de uma sociedade e, por sua vez, determina em parte essas condições” (OPAS, 2014). Para a saúde humana, é fundamental a conservação do solo, ar e água, a presença de saneamento básico, o acesso a alimentos livre de contaminantes, entre outros

fatores que tornam direta a sua relação com a sustentabilidade ambiental. Ao mesmo tempo, uma boa saúde contribui para o alcance de metas sociais, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente (LIMA *et al.*, 2018).

Já para a alimentação, Triches (2020) defende que uma dieta pode ser considerada como sustentável ao avaliá-la quanto às dimensões: da saúde (dietas seguras, nutritivas e saudáveis), econômica (acessíveis e justas), social (culturalmente aceitas) e ambiental (respeitam e protegem a biodiversidade e os ecossistemas). Adiciona ainda a agricultura como um quinto elemento a ser considerado nas dietas sustentáveis (o que, como e onde se produz). A autora conclui que dietas consideradas saudáveis são também mais sustentáveis (TRICHES, 2020).

Em geral, uma sociedade é mais sustentável quanto maior for sua organização em garantir o bem-estar dos cidadãos e ecossistemas na qual está inserida; se relaciona diretamente com um modelo de desenvolvimento que se baseie no uso de recursos renováveis e, quanto aos não renováveis, usá-los com racionalidade e solidariamente, em consideração às gerações futuras. Além disso, a sustentabilidade em uma sociedade deve implicar na diminuição da pobreza, em busca de maior igualdade social e com participação efetiva de seus cidadãos (FAUSTINO; AMADOR, 2016).

#### 1.4.1.2 Governança

A governança explica a interação do governo com outras instituições e atores privados, da sociedade civil e terceiro setor, desafiando o entendimento do Estado como algo unitário e sólido. Os problemas enfrentados pelas políticas públicas são complexos e envolvem uma variedade de atores e grupos sociais, o que leva a um senso de corresponsabilidade entre as partes envolvidas (STOKER, 1998; CÁRDENAS, 2010).

Sendo assim, a prestação de serviços e tomadas de decisões deixam de estar sob responsabilidade exclusiva do Estado e passam a ser compartilhadas com outros atores (STOKER, 1998). Na prática, os governos já fazem uso de diversos vínculos em sua estrutura interna, nas diferentes administrações locais, regionais e nacionais (nível vertical) e também entre os departamentos e setores de diversas áreas (nível horizontal) (STOKER, 1998; CÁRDENAS, 2010).

Como resultado, gera-se uma mudança no equilíbrio entre o Estado e a sociedade, entre questões sociais e de mercado. É o que permite o surgimento da economia social, em que há contribuição entre as partes envolvidas para enfrentamento de problemas coletivos – tradicionalmente uma tarefa de governos – sem dependência exclusiva de recursos públicos. Trata-se de um processo interativo, pois nenhum lado tem capacidade total para enfrentar tais problemas (STOKER, 1998).

Para Cárdenas (2010), a governança é uma das formas de retratar e analisar esse tipo de transformação que é o fenômeno do governo em rede, tendo percebido uma tendência de interpretação positiva sobre o assunto. (CÁRDENAS, 2010). Mas nem sempre a governança corre em um funcionamento ideal entre as partes e, portanto, se faz necessário destacar as fraquezas desse modelo de gestão.

As coalizões geram interdependência de recursos e de poder na tomada de decisão. Em longo prazo, ocasiona uma indefinição da fronteira entre o público e o privado, permitindo que atores e instituições possam ganhar capacidade de agir misturando recursos e propósitos, criando privilégios e favorecendo interesses próprios em detrimento de interesses coletivos. A partir disso, é possível ter problemas com responsabilização quando algo não corre bem e também dificuldades com prestação de contas, criando um cenário de incertezas para os formuladores de políticas (STOKER, 1998; CÁRDENAS, 2010). Em última instância, coloca em risco a legitimidade e a coerência com os princípios democráticos já que, em sua maioria, os atores privados não se originam de processos eleitorais (CÁRDENAS, 2010).

Na governança, é importante identificar a capacidade do governo em delegar ações que não dependem de sua autoridade, para que possa exercer um papel de coordenação, integração e regulação. Para seu êxito, é preciso superar a tendência do governo em impor regras e emitir diretrizes, bem como superar as tensões políticas que podem dificultar a interação com instituições e organizações que fazem ponte entre setores públicos e privados (STOKER, 1998). Além disso, é fundamental ter interesses e valores bem definidos, que refletem nas políticas públicas; estar atento às decisões e não-decisões tomadas; avaliar sua implementação, eficácia e resultados; ter compromisso com a legitimidade e grau de expansão da participação (CÁRDENAS, 2010).

### 1.4.1.3 Equidade

A equidade tem relação direta com os conceitos de igualdade e justiça social (BRASIL, 2022). Para a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), “o conceito de equidade se refere à ausência de diferenças injustas, evitáveis ou remediáveis entre grupos populacionais em termos do estado de saúde e do acesso à saúde e a ambientes saudáveis” (OPAS, 2021). É preciso integrar a diferença à discussão, opostamente à igualdade plena entendida como homogeneização, pois as pessoas apresentam necessidades distintas e, nesse sentido, devem ser tratadas de modo desigual, dispendendo mais atenção àqueles com maior carência (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005; VIEIRA; MONTEIRO; SILVA, 2021).

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 196, estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CF, 1988).

O texto expressa claramente os princípios da universalidade e igualdade. Embora o termo ‘equidade’ não conste na CF ou na Lei Orgânica da Saúde (BRASIL, 1990), principais marcos legais sobre a saúde no Brasil, a equidade é um dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde - SUS (ALBRECHT; ROSA; BORDIN, 2017). Os Estados Membros da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) adotaram os valores da equidade, juntamente com o direito à saúde e solidariedade, como bases centrais para orientar o fortalecimento dos sistemas de saúde, tornando-os objetivos do exercício da saúde pública (OPAS, 2021).

Nesse sentido, a equidade deve estar incluída nas agendas dos governos e se estabelecer como um dos pilares para o ciclo de políticas em saúde, estando inserida nas etapas de avaliação, formulação, alocação de recursos e acesso. Dessa forma, possibilita-se promover a redução de diferenças no estado de saúde da população e assegurar igualdade de oportunidades, além de recursos que possibilitem as pessoas a realizar completamente seu potencial de saúde (PAHO/WHO, 1999; OPAS, 2021).

Assim como o desenvolvimento humano, a equidade tem relação com o nível de escolha do indivíduo sobre suas condições de vida e de trabalho, que refletem diretamente em sua condição de saúde (ALBRECHT; ROSA; BORDIN, 2017). Os

desfechos em saúde, por sua vez, estão relacionados a fatores de origem social, econômica, cultural, ambiental e biológica em que se está inserido, conhecidos como determinantes de saúde (CARRAPATO; CORREIA; GARCIA, 2017). Em uma sociedade, estes fatores estão relacionados à desigualdade e exclusão social. A presença de determinantes negativos de saúde, que paradoxalmente são impostos aos indivíduos, impede qualquer possibilidade de escolher ou alcançar circunstâncias que promovam o bem-estar. Nesse sentido, Siqueira-Batista e Schramm (2005) afirmam que “a desigualdade no âmbito da saúde é um sintoma da iniquidade social” (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005).

Com base no referencial teórico aqui apresentado, é possível compreender a importância do PNAE como política pública permanente no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional, com impactos sobre as condições de saúde, alimentação e nutrição dos escolares brasileiros.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O PNAE caracteriza-se como a política pública de maior longevidade do país na área de segurança alimentar e nutricional (VASCONCELOS, 2005). Portanto, a trajetória do PNAE é passível de ser analisada sob a perspectiva da Teoria do Equilíbrio Pontuado, identificando a presença de períodos de estabilidade, processos de mudanças incrementais e também interrupções ao longo da sua linha do tempo.

Além disso, por abranger todo o ensino básico público do país, pode ser considerada como uma política pública de formação de hábitos alimentares de uma parcela significativa de brasileiros, refletindo na promoção de sistemas alimentares mais saudáveis e sustentáveis. Analisar esta política pública quanto aos conceitos de governança, sustentabilidade e equidade, por meio do Modelo Conceitual, permite revelar seu potencial sobre o desenvolvimento humano e promoção da saúde.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Objetivo Geral

Analisar a trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) sob a perspectiva da Teoria do Equilíbrio Pontuado e o conteúdo da legislação desta política pública por meio do Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde.

### 1.6.2 Objetivos Específicos

- Compreender a trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar sob a perspectiva da Teoria do Equilíbrio Pontuado;
- Identificar, dentre os documentos que regem a Alimentação Escolar atualmente, os quais são pertinentes aos objetivos da presente dissertação e, portanto, serão analisados por meio do Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde (MCDHPS);
- Analisar quali e quantitativamente, por meio da técnica de análise de conteúdo, os artigos das legislações selecionadas quanto aos conceitos de governança, sustentabilidade, equidade e suas interfaces definidas no MCDHPS;
- Realizar uma revisão integrativa sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

## 1.7 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório, tipo de pesquisa aplicada, analítico e com abordagem quali-quantitativa. Em virtude disso, buscou-se a Teoria do Equilíbrio Pontuado (TEP) para explicar os processos políticos, que são geralmente caracterizados por estabilidade e incrementalismo, mas que ocasionalmente sofrem mudanças radicais. Dessa forma, analisou-se a trajetória histórica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) à luz da TEP.

Sequencialmente, analisou-se o marco legal do PNAE, por meio da técnica de análise de conteúdo preconizada pela autora Laurence Bardin (2011), em relação aos conceitos e interfaces do Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde (MCDHPS).

Por fim, foi desenvolvida uma revisão integrativa sobre o PNAE a partir da busca na plataforma eletrônica da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) que agrega várias bases de dados, como por exemplo: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Literatura Internacional em Ciências da Saúde (MEDLINE), Literatura da Biblioteca da sede da Organização Pan-Americana da Saúde (PAHO), entre outras bases disponíveis no link: <https://bvsalud.org/productos-e-servicios/colecao/>.

Os percursos metodológicos serão detalhados a cada etapa ao longo desta dissertação.

## 2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SOB A ÓTICA DA TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO

### 2.1 PERCURSO METODOLÓGICO

A partir dos dados encontrados na revisão integrativa, documentos oficiais e complementarmente com outras referências, foi organizada uma linha do tempo da trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Entre os diferentes nomes e alterações que o PNAE sofreu ao longo do tempo, destacou-se as mudanças consideradas incrementais ou disruptivas, como sugere a Teoria do Equilíbrio Pontuado.

Além disso, foram feitas conexões/relações entre fatos ocorridos na trajetória do PNAE e as ideias expostas por True, Bryan e Baumgartner (2007), em seu texto sobre a Teoria do Equilíbrio Pontuado. Os principais conceitos identificados foram: racionalidade limitada; subsistemas de políticas; negociação; imagem da política; monopólio de política; e *feedbacks* positivo e negativo.

### 2.2 A TRAJETÓRIA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

As primeiras ações públicas para ofertar alimentação em ambiente escolar aconteceram ainda nos anos 1940, quando o então Instituto de Nutrição começou a defender que tal proposta fosse adotada pelo Governo Federal (FNDE, 2021b).

Mas é apenas na década de 1950 que foi estruturado um programa de merenda escolar em âmbito nacional, sob responsabilidade pública. Em 1954 foi publicada a Cartilha da Merenda Escolar pelo Ministério da Educação, com introdução de Josué de Castro, maior pesquisador sobre alimentação e fome no Brasil à época (PEIXINHO, 2011). Em 1955 foi assinado o decreto nº 37.106, que instituiu a Campanha de Merenda Escolar (CME), a qual alavancou por meio de financiamento do Fundo Internacional de Socorro à Infância (Fisi/Unicef) e outros organismos internacionais, que se encarregavam de distribuir alguns gêneros alimentícios. Em 1956, por meio do decreto nº 39.007, passou a ser chamada de Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), com objetivo de promover ações a nível nacional (FNDE, 2021b).

Quase uma década mais tarde, em 1965, passou a se denominar Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) pelo decreto nº 56.886, ainda executado com ajuda americana. Destaca-se o programa Alimentos para a Paz (Usaid), o Programa de Alimentos para o Desenvolvimento e o Programa Mundial de Alimentos - FAO/ONU (FNDE, 2021b).

A partir de 1976, o programa passou a fazer parte do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) e somente em 1979 passou a chamar-se Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (FNDE, 2021b). As compras eram feitas de forma centralizada por meio da Companhia Brasileira de Abastecimento (Cobal, atual Conab), com pouca participação da gestão dos municípios. Os itens adquiridos eram basicamente apenas alimentos processados, mas que não tinham boa aceitação. Com isso, surgiu a necessidade da introdução de alimentos mais naturais e regionais, com fornecimento direto dos agricultores locais. Essa primeira ação de descentralização deu oportunidade a melhoria da qualidade da alimentação oferecida, menor custo ao programa e facilitação do processo de logística (PEIXINHO, 2011).

A Fundação de Assistência aos Estudantes (FAE), sob a qual o PNAE estava inserido, continuou o incentivo à municipalização do programa ao longo dos anos 1980. À mesma época, foi instituída a Constituição Federal de 1988, que passou a garantir a alimentação escolar como direito para todos os alunos de ensino fundamental, devendo ser ofertada pelos governos federal, estaduais e municipais (PEIXINHO, 2011).

Até 1993 o programa era operacionalizado de forma centralizada, ou seja, o planejamento de cardápios, aquisição de alimentos, controle de qualidade e distribuição era feito por apenas um órgão gerenciador, em nível nacional. Foi em 1994, por meio da Lei nº 8.913/94, que se concretizou a descentralização dos recursos financeiros do programa mediante celebração de convênios com os municípios e envolvimento das Secretarias de Educação. Deixou-se de realizar compra de gêneros alimentícios e passou a ser feita a transferência de recursos (FNDE, 2021b).

Até 1998, aproximadamente 70% dos municípios brasileiros já tinham aderido à descentralização. Neste mesmo ano, já sob o gerenciamento do FNDE, a Medida Provisória nº 1.784/98 determinou que a transferência de recursos fosse feita

automaticamente, sem necessidade dos convênios, o que facilitou a adesão ao programa (PEIXINHO, 2011).

A Medida Provisória nº 1.784/98 passou por diversas reedições ao longo dos anos seguintes. Em 2000, com a MP nº 1.979-19, houve uma grande conquista com a instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). No ano seguinte, a MP 2.178/01 trouxe avanços quanto a qualidade da alimentação, exigindo que os municípios destinassem 70% dos recursos transferidos exclusivamente para produtos básicos, respeitando os hábitos alimentares regionais. (FNDE, 2021b; PEIXINHO, 2011).

Em 2003, com a mudança na presidência da república, instituiu-se o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), que foi o responsável por implementar o Programa Fome Zero no país. O PNAE passa, então, a fazer parte dessa estratégia que compreende diversas ações na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Ainda naquele ano, houve ampliação do PNAE por meio de repasse financeiro para atendimento das creches municipais e valor diferenciado para garantia da alimentação das escolas indígenas e, em 2005, se estendendo também às escolas em áreas remanescentes de quilombos (PEIXINHO, 2011).

A alimentação escolar passa a ser percebida como direito humano e, como fortalecimento desse direito, a Resolução nº 32/2006, passou a exigir a presença de um nutricionista como responsável técnico pelo programa, bem como um quadro técnico composto por esses profissionais. Com a criação do Programa Mais Educação, em 2008, que garante atividades extracurriculares no contraturno das aulas, o PNAE mais uma vez expande sua área de abrangência (PEIXINHO, 2011).

Desde 2003 se discutia as mudanças necessárias ao PNAE, as quais eram até então estabelecidas por Medidas Provisórias. Paralelamente, em 2006, foi lançada a Portaria Interministerial nº 1.010, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional (BRASIL, 2006c). Então, em 2009, foi aprovada a Lei nº 11.947, que estabeleceu as atuais diretrizes e objetivos do programa. Esta lei ampliou a extensão do PNAE para toda a rede pública de educação básica, incluindo Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Ainda, como forma de ampliação do mercado institucional para os pequenos produtores rurais e desenvolvimento local, incluiu-se a obrigatoriedade de,

no mínimo, 30% dos recursos federais serem destinados a alimentos provenientes da Agricultura Familiar (PEIXINHO, 2011).

Em 2013, o FNDE publica a Resolução nº 26, que estabelece as normas técnicas para planejamento dos cardápios, aquisição dos alimentos e que fortaleceu a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) como atribuição do nutricionista no programa, contribuindo com as demais políticas de Segurança Alimentar e Nutricional do Brasil (FNDE, 2021b). Essa Resolução veio na sequência do lançamento do Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas (BRASIL, 2012b), lançado no ano anterior pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Com o passar do tempo, as demais políticas de alimentação e nutrição do Brasil também sofreram atualizações, como o lançamento da segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (GAPB) pelo Ministério da Saúde em 2014. Sequencialmente, em 2019, foi lançada também a nova versão do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de 2 anos (BRASIL, 2014b; 2019).

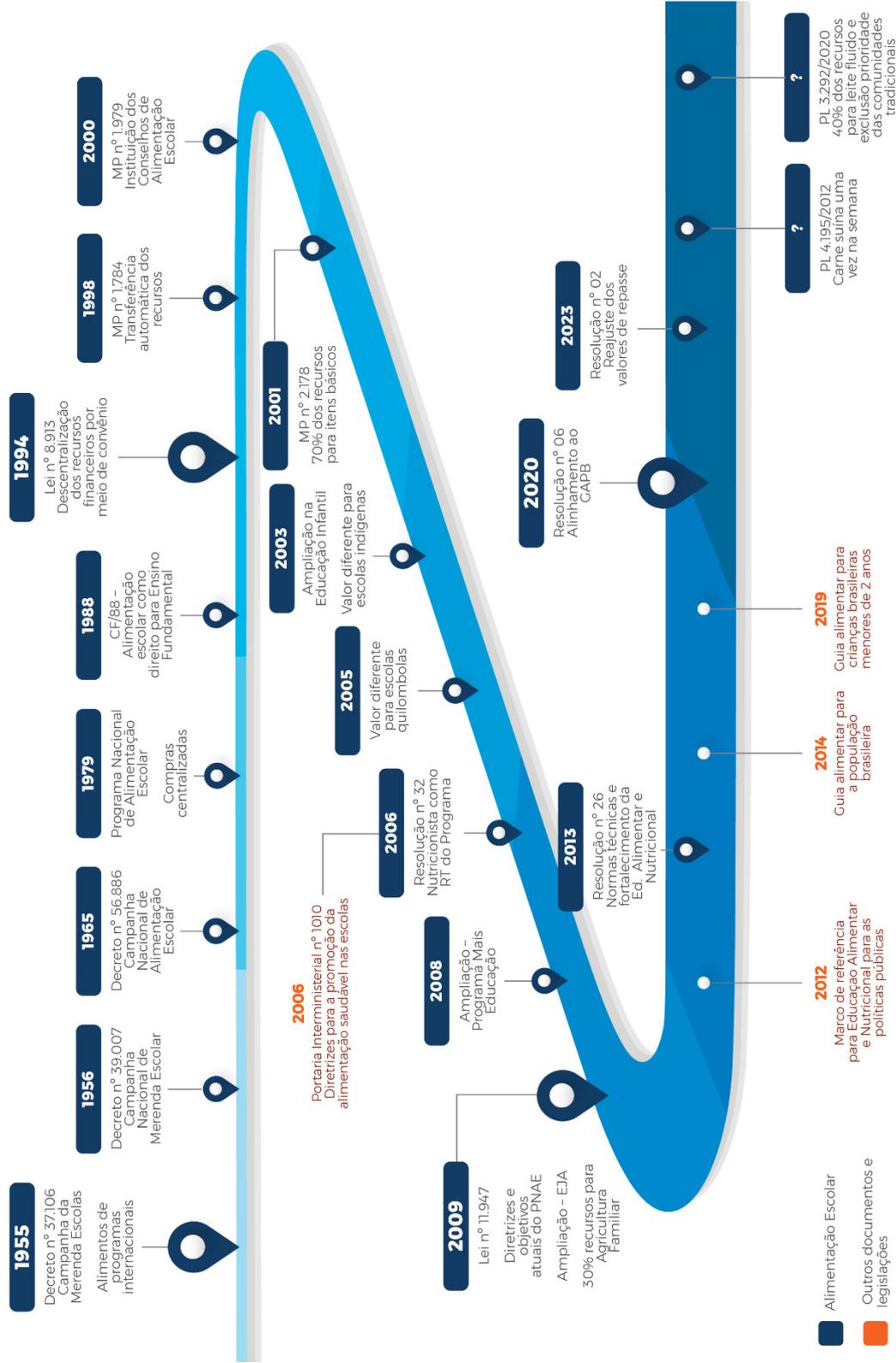
Em 2020, a Lei nº 11.947/2009 recebeu sua mais recente complementação por meio da Resolução nº 6/2020, em substituição à Resolução nº 26/2013. Este novo documento estabelece normas para a execução técnica, administrativa e financeira do Programa, alinhando-as aos conceitos dos Guias Alimentares Brasileiros já citados (BRASIL, 2020). Como visto até aqui, entre os diferentes nomes e características que o PNAE teve desde sua criação, o Programa sofreu diversas atualizações e ampliações. Por fim, em 2023, o PNAE recebeu reajuste nos valores de recursos repassados pelo governo federal após estar com os valores inalterados desde 2017. Essa alteração foi consolidada por meio da Resolução nº 2/2023 (BRASIL, 2023).

### 2.3 O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A TEORIA DO EQUILÍBRIO PONTUADO

Enquanto política pública de longa duração, é possível identificar períodos de estabilidade e também pontos de maiores mudanças na trajetória de alimentação escolar no Brasil corroborando, portanto, com a Teoria do Equilíbrio Pontuado (TEP). A Figura 2, que representa a linha do tempo da alimentação escolar no país,

destaca alguns marcos ao longo dos anos e classifica-os como mudanças incrementais (“pinos” menores) e momentos disruptivos (“pinos” maiores).

FIGURA 2 – LINHA DO TEMPO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL



Fonte: A autora (2023).

Pode-se também destacar outras aproximações com a TEP e seus conceitos. Como mencionado anteriormente, as discussões sobre os problemas políticos geralmente ocorrem separadamente em diferentes subsistemas compostos por grupos de especialistas (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007). Em âmbito nacional, os subsistemas podem ser identificados como os diferentes ministérios e suas secretarias. A sociedade civil organizada, por meio dos Conselhos de políticas públicas, também contribui na discussão dos problemas políticos e, portanto, constitui parte dos subsistemas.

Quanto à alimentação escolar, é possível relacioná-la a um subsistema menor e ainda mais específico, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O FNDE é uma autarquia criada em 1968, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação. O PNAE, gerenciado pelo FNDE, é um dos programas suplementares à educação. Como expõe Peixinho (2011), este é um subsistema composto por diferentes especialistas da área da educação, nutrição e gestão (PEIXINHO, 2011).

Os processos de definição de agenda trazem explicação para as instituições políticas produzirem períodos de estagnação e pontuações (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007). A seguir, são apresentadas as análises sobre as pontuações destacadas na linha do tempo nos anos de 1994, 2009 e 2020.

### 2.3.1 Descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar

Um primeiro passo para a descentralização do PNAE se deu ainda nos anos 1980, quando as compras eram feitas de forma centralizada. Uma das motivações para essa grande mudança na forma de implementação do Programa se deu por demanda interna dos gestores federais. O Programa enfrentava dificuldades, tais como: as grandes diferenças sociais no país; a especificidade da cultura alimentar de diferentes locais; a logística e os custos de distribuição dos produtos em todo o território nacional; o poder de monopólio de fornecedores; o controle por parte do órgão gerenciador (PEIXINHO, 2011; SILVA, 2021).

Desse modo, a gestão federal começou a requisitar que as Secretarias Estaduais de Educação planejassem os cardápios escolares, gerando as demandas de compras. As instâncias estaduais eram responsáveis pela análise dos valores nutricionais, de custos, aquisição dos produtos básicos e controle de qualidade dos

alimentos. As prefeituras foram tomando conta do gerenciamento e operacionalização do Programa. Mas a responsabilidade pelo financiamento, normatização, compras dos alimentos formulados e industrializados ainda era de âmbito federal (PEIXINHO, 2011).

Simultaneamente, ocorriam grandes debates em saúde, alimentação e nutrição decorrente da proposta de uma nova Constituição Federal (CF), que veio a ser promulgada em 1988. A nova CF passou a assegurar o direito à alimentação escolar, sendo os sistemas de ensino em regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo, portanto, a questão da descentralização.

Outra motivação para a descentralização ocorreu com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), em 1993. A sociedade civil organizada cumpriu importante papel no debate das ações necessárias para o enfrentamento das questões ligadas à fome e Segurança Alimentar e Nutricional no país. Entre outras ações, o CONSEA definiu como prioridade o fortalecimento, ampliação e descentralização do PNAE, além de defender a alocação e execução do orçamento de programas prioritários (VALENTE, 1997).

Nesse contexto, o processo de descentralização ganhou base legal para acontecer com a Lei nº 8.913, em 1994. A partir de então, ficou permitido a todos os municípios brasileiros firmarem convênio para receber os recursos federais referentes à alimentação escolar para sua rede de ensino. Esse foi um caso de descentralização exitosa de política pública no Brasil, auxiliando na superação das dificuldades de implementação enfrentadas até então (SILVA, 2021).

### 2.3.2 Lei nº 11.947 – o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar

Após 2003, com a mudança na Presidência da República, a questão da fome e segurança alimentar e nutricional no Brasil foi amplamente exposta e discutida, especialmente em virtude do Programa Fome Zero, uma das principais propostas do novo governo. Criou-se, à época, o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA). Portanto, o PNAE passou a integrar a Estratégia Fome Zero, desempenhando grande papel no Direito Humano à Alimentação Adequada por meio da oferta de refeições aos escolares (PEIXINHO, 2011).

A alimentação escolar que, até então, estava sendo discutida em seu subsistema, extrapolou o âmbito Ministério da Educação e integrou novos participantes para o debate, como descreve Peixinho (2011):

“A gestão avançava para além do próprio órgão – no caso o FNDE e o próprio MEC, onde os estados e municípios, também, se responsabilizavam, na medida em que participavam de vários grupos de discussões políticas sobre Segurança Alimentar e Nutricional, Saúde, Educação, Agricultura, Meio-ambiente, Controle Social.” (PEIXINHO, 2011).

Como identificado na TEP, quando novos participantes se interessam pelo debate, eles introduzem novas ideias. O monopólio entra em colapso e a questão ganha destaque na agenda política:

“À medida que aumenta a pressão por mudança, pode-se resistir com sucesso por um tempo. Mas se as pressões forem suficientes, elas podem levar a uma intervenção massiva de atores políticos e instituições governamentais anteriormente não envolvidos. Geralmente, isso requer uma mudança substancial na imagem da política de suporte. À medida que a questão é redefinida, ou à medida que novas dimensões do debate se tornam mais salientes, novos atores se sentem qualificados para exercer sua autoridade, ao passo que antes ficavam de fora (...) agências e instituições anteriormente dominantes são forçadas a compartilhar seu poder com grupos ou agências que ganham nova legitimidade.” (TRUE, BRYAN, BAUMGARTNER, 2007).

Desde o início dos anos 2000, o PNAE vinha sofrendo alterações menores e incrementais, que se acumularam durante quase toda a primeira década do século (Figura 2). Neste mesmo período, o CONSEA foi reestabelecido e as questões de Segurança Alimentar e Nutricional foram priorizadas na agenda política, somada à intensa cobertura midiática sobre o Programa Fome Zero. Esse cenário resultou na alteração da opinião pública e mudança da imagem política. A superação da questão, do subsistema para a macropolítica, veio em 2009, com a aprovação da Lei nº 11.947, que instituiu o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Uma das grandes inovações dessa lei foi instituir a obrigatoriedade do gasto mínimo de 30% dos repasses dos recursos federais para aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar (AF). Esse fato também resulta da discussão sobre o PNAE para além do Ministério da Educação e com participação social e intersetorial do CONSEA.

### 2.3.3 Resolução nº 06/2020 – alinhamento aos conceitos do Guia Alimentar para a População Brasileira

O Guia Alimentar para a População Brasileira (GAPB) é relançado, em sua segunda edição, no ano de 2014. As recomendações para a alimentação e nutrição adequadas dos brasileiros passam a ser baseadas na classificação por extensão de processamento dos alimentos. Entre diversos aspectos sobre a alimentação, o GAPB estabelece as seguintes indicações sobre as escolhas alimentares: *preferir* sempre os alimentos in natura e minimamente processados, *limitar* o consumo de alimentos processados e *evitar* os ultraprocessados (BRASIL, 2014b).

Alinhado aos conceitos do GAPB, foi lançado em 2019 o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos. Além da promoção do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade, o documento também traz recomendações para a alimentação complementar baseadas no processamento dos alimentos. Porém, com algumas diferenças: apenas pão e queijo são indicados entre os processados; não deve ser ofertado açúcar ou preparações que levem esse ingrediente em sua composição; e não oferecer alimentos ultraprocessados às crianças até 2 anos de idade (BRASIL, 2019). Todos esses conceitos e recomendações passam a ser introduzidos à alimentação escolar por meio da Resolução nº 6/2020.

Analisando essa sequência de acontecimentos, cabe relacioná-la à racionalidade limitada e o processamento de informações em série. Inicialmente, a formulação de diretrizes para alimentação e nutrição é definida pelo GAPB. A partir deste documento, seguem os processamentos sequenciais sobre o mesmo tema. Primeiro, com o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, documento desenvolvido dentro do mesmo Ministério e Secretaria do GAPB. E, mais tarde, com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que precisou extrapolar o âmbito do Ministério da Saúde e atingir o Ministério da Educação, mais especificamente o FNDE.

### 2.3.4 Perspectivas de futuras mudanças incrementais

Em constante processo evolutivo, o PNAE tende a seguir com futuras mudanças. Atualmente, há no congresso diversos Projetos de Lei (PL) que visam

alterações nas normas técnicas do PNAE, recomendando que certos alimentos passem a ter presença obrigatória nos cardápios escolares.

Destaca-se o PL 4.195/2012, que visa a obrigatoriedade da presença de carne suína ao menos uma vez na semana nos cardápios da rede básica de ensino de todo o país. A carne suína, assim como a de outros animais, é classificada como um alimento minimamente processado e, portanto, já é permitida sua oferta na alimentação escolar (BRASIL, 2020).

Outro projeto de lei em destaque, inclusive midiático, é o PL 3.292/2020, aprovado na câmara dos deputados em 06/05/2021 e que se encontra para apreciação do senado. Seu texto propõe: i) a reserva de 40% dos recursos federais do PNAE para destinação da compra de leite fluido; e ii) alteração do Art. 2º, inciso V da Lei nº 11.947/2009 excluindo, assim, a prioridade das comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos no fornecimento de itens da agricultura familiar para a alimentação escolar.

As recomendações atuais para os cardápios escolares determinam a presença, limitação ou exclusão de *grupos* de alimentos, e não um ou outro alimento específico. Isso garante a autonomia do nutricionista no planejamento do cardápio, que deve respeitar a cultura alimentar do local em que está inserido (BRASIL, 2020). Estipular a obrigatoriedade da carne suína ou do leite fluido pode ferir tal preceito.

Swinburn *et al.* (2019) afirmam que “produtores nacionais de alimentos e fabricantes transnacionais de alimentos e bebidas ultraprocessados frequentemente exercem uma influência desproporcional sobre os legisladores e o processo de formulação de políticas” (SWINBURN *et al.*, 2019). A alimentação escolar, como direito universal aos escolares de toda a rede pública de ensino do país, é uma grande movimentadora da economia agroalimentar e as diretrizes e normas técnicas do PNAE são, portanto, importantes formadoras de padrões de compras públicas. Alterá-las, por meio de tais Projetos de Lei (PL), tende a prestigiar certos grupos de interesse em detrimento de avanços e direitos já adquiridos ao longo da trajetória do PNAE.

### **3 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE**

#### **3.1 PERCURSO METODOLÓGICO**

Com o exposto até aqui sobre a trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar, optou-se por analisar seu marco legal atual, composto pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução nº 6/2020, a partir do entendimento que essas legislações são resultantes das mudanças incrementais e radicais que o Programa sofreu para chegar em sua conformação atual.

Foi desenvolvida uma análise documental do marco legal do PNAE por meio da técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2011), especificamente a análise de categorias temáticas. Para isso, foi utilizada como fundamentação teórica as categorias descritas por Bueno (2011) no Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde, que examina as relações entre sustentabilidade, governança e equidade sob a perspectiva da relação entre desenvolvimento e saúde.

A análise de conteúdo é composta basicamente por 3 etapas: 1) pré-análise; 2) exploração do material; e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na etapa 1, foi realizada uma “leitura flutuante” nos documentos disponíveis no Caderno de Legislação do PNAE (FNDE, 2022), com posterior escolha dos documentos e preparação do material. Para este estudo, foram selecionadas a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, sendo estes dois documentos as principais legislações que regem o PNAE atualmente.

Na etapa 2, foi realizada a exploração do material por meio da codificação e categorização do conteúdo das legislações selecionadas. Os trechos analisados foram separados conforme a indicação dos artigos das legislações, incluindo seus parágrafos e incisos. Artigos ou trechos vetados, bem como os que não estavam relacionados à pesquisa, foram excluídos da análise. Ainda, aqueles que sofreram modificações por meio de resoluções posteriores, considerou-se a versão mais recente.

Após identificação dos trechos, o conteúdo foi analisado inicialmente de forma qualitativa, classificando-os entre as categorias temáticas do MCDHPS. O Quadro 1

expõe os aspectos que foram considerados relacionados às categorias de governança, sustentabilidade e equidade neste trabalho.

QUADRO 1 – CATEGORIAS DO MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEUS ASPECTOS RELACIONADOS NA ANÁLISE DE CONTEÚDO

<b>Categoria</b>	<b>Aspectos relacionados</b>
Equidade	Equidade, universalidade, proteção social, justiça social, inclusão social, redução de vulnerabilidades e desigualdades, atenção às necessidades locais, especificidades, proporcionalidade, Segurança Alimentar e Nutricional, Direito Humano à Alimentação Adequada, cultura alimentar, Educação Alimentar e Nutricional.
Governança	Governança, intersectorialidade, intrasetorialidade, transversalidade, articulação, cooperação, redes, parcerias, convênios, terceirização; participação social, controle social, gestão democrática; planejamento, monitoramento, implementação, execução, gestão, financiamento, avaliação, regulação, controle, fiscalização; transferência de recursos, descentralização, prestação de contas, aplicação de recursos, processos licitatórios; competências, aperfeiçoamento, capacitação, educação permanente, produção e disseminação de conhecimentos e saberes; transparência, comunicação, divulgação.
Sustentabilidade	Sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade econômica, fornecedores locais; sustentabilidade social, desenvolvimento humano sustentável, Agricultura Familiar; sustentabilidade ambiental, alimentos orgânicos e agroecológicos, alimentos locais, processamento dos alimentos; continuidade, manutenção de políticas públicas; promoção de hábitos alimentares saudáveis.

FONTE: A autora (2023).

Em sequência, foi realizada a análise quantitativa, atribuindo pontuações de acordo com a categorização qualitativa prévia. O critério para as pontuações está representado no Quadro 2. O tratamento dos aspectos quantitativos ocorreu por meio de fórmulas aplicadas no *software* Excel.

QUADRO 2 – CATEGORIAS (CONCEITOS E INTERFACES) E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR NÚMERO DE CATEGORIAS COM BASE NO MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Classificação	Conceitos principais			Interfaces		
	Governança	Equidade	Sustentabilidade	Balanco de Poder	Políticas de Governo / Estado	Processo inclusivo / Resultados impactantes
Incipiente (1 categoria)	X					
		X				
			X			
Parcial (3 categorias)	X	X		X		
	X		X		X	
		X	X			X
Pleno (6 categorias)	X	X	X	X	X	X

FONTE: Adaptado de BUENO, 2011; BUENO *et al.*, 2013.

Na etapa 3, foi feito o tratamento dos resultados, inferências e interpretação dos mesmos.

### 3.2 RESULTADOS

Os trechos analisados foram separados conforme a indicação dos artigos das legislações mencionadas, incluindo seus parágrafos e incisos. Artigos ou trechos vetados, bem como os que não estivessem relacionados à pesquisa, foram excluídos da análise; ainda, aqueles que sofreram modificações por meio de resoluções posteriores, considerou-se a versão mais recente.

Na análise de conteúdo da Lei 11.947/2009, foram identificadas as três dimensões para promoção da saúde e desenvolvimento humano. Em 21 trechos analisados, 18 foram classificados na dimensão governança, 12 na dimensão sustentabilidade e 12 na dimensão equidade.

Na análise de conteúdo da Resolução 6/2020, também foram identificadas todas as três dimensões para promoção da saúde e desenvolvimento humano. Em 77 trechos analisados, 75 foram classificados na dimensão governança, 28 na dimensão sustentabilidade e 19 na dimensão equidade.

A relação dos trechos analisados e a classificação conforme as dimensões do MCDHPS estão disponíveis nos APÊNDICES 1 e 2. A partir da análise qualitativa,

segue abaixo o Quadro 3, expondo a análise quantitativa dos resultados encontrados.

QUADRO 3 – CATEGORIZAÇÃO DOS TRECHOS DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 6/2020 DE ACORDO COM O MODELO CONCEITUAL PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

	<b>Lei nº 11.947/2009</b>	<b>Resolução nº 6/2020</b>	
<b>Total de trechos</b>	<b>21 (100%)</b>	<b>77 (100%)</b>	<b>98 (100%)</b>
<b>1 categoria – Incipiente</b>	<b>6 (28,6%)</b>	<b>45 (58,4%)</b>	<b>51 (52,0%)</b>
Governança (G)	6 (28,6%)	45 (58,4%)	51 (52,0%)
Sustentabilidade (S)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)
Equidade (E)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)
<b>3 categorias - Parcial</b>	<b>9 (42,8%)</b>	<b>19 (24,7%)</b>	<b>28 (28,6%)</b>
G-S-PG*	3 (14,3%)	13 (16,9%)	16 (16,3%)
G-E-BP*	3 (14,3%)	4 (5,2%)	7 (7,1%)
S-E-PI*	3 (14,3%)	2 (2,6%)	5 (5,1%)
<b>6 categorias – Pleno</b>	<b>6 (28,6%)</b>	<b>13 (16,9%)</b>	<b>19 (19,4%)</b>

FONTE: A autora (2023).

\*G-S-PG: Governança, Sustentabilidade, Políticas de Governo/Estado;

\*G-E-BP: Governança, Equidade, Balanço de Poder;

\*S-E-PI: Sustentabilidade, Equidade, Processo Inclusivo/Resultados Impactantes.

De acordo com o exposto no Quadro 3, dos 21 trechos da Lei nº 11.947/2009 analisados quanto às categorias do MCDHPS, verificou-se que seis trechos (28,6%) foram classificados em uma categoria (incipiente desenvolvimento humano e promoção da saúde), nove trechos (42,8%) foram classificados em três categorias (parcial desenvolvimento humano e promoção da saúde), e outros seis trechos (28,6%) foram classificados nas seis as categorias (pleno desenvolvimento humano e promoção da saúde). Nesta Lei, a maior parte dos trechos foi classificada como parcial para desenvolvimento humano e promoção da saúde.

Ainda sobre a Lei nº 11.947/2009, dos seis trechos classificados com categoria única, todos correspondem à *Governança*. Já os nove trechos classificados em três categorias estão igualmente atribuídos entre as possibilidades (*G-S-PG*; *G-E-BP*; e *S-E-PI*).

Já a Resolução nº 6/2020, dos 77 trechos analisados e classificados nas categorias do MCDHPS, 45 trechos (58,4%) foram classificados em uma categoria (incipiente desenvolvimento humano e promoção da saúde); 19 trechos (24,7%)

foram classificados em três categorias (parcial desenvolvimento humano e promoção da saúde; e 13 trechos (16,9%) foram classificados nas seis categorias (pleno desenvolvimento humano e promoção da saúde). Nesta Resolução, a maior parte dos trechos foi classificada como incipiente para desenvolvimento humano e promoção da saúde. Assim como na Lei nº 11.947/2009, todos os trechos classificados em uma categoria (incipiente) correspondem à *Governança*.

Embora os trechos classificados como plenos para desenvolvimento humano e promoção da saúde representem as menores porcentagens dos documentos analisados, é possível perceber que as três categorias principais do MCDHPS – Governança, Sustentabilidade e Equidade – estão presentes nos objetivos e diretrizes que regem a alimentação escolar no Brasil.

Ao analisar o conteúdo das duas legislações, entende-se que a Lei 11.947/2009 é o marco legal principal do PNAE – documento que institui o programa. A Resolução nº 6/2020, por sua vez, é a complementação atual da referida Lei, que já foi acompanhada de outras resoluções em outros momentos. A Resolução nº 6/2020 dispõe as normas técnicas, administrativas e financeiras para a execução do programa. Portanto, o conteúdo da Lei 11.947/2009 é mais rígido ao estabelecer os objetivos e diretrizes do programa, bem como algumas determinações fundamentais, enquanto a Resolução nº 6/2020 determina os meios para atingi-los.

Tendo essa visão, foi possível identificar que a Resolução nº 6/2020 é mais extensa e detalhada, pois aborda o conteúdo da Lei 11.947/2009 e ainda a complementa. Embora a porcentagem de trechos classificados nas seis categorias do MCDHPS seja a menor, percebe-se que a distribuição desses trechos é uniforme ao longo da Resolução. Ou seja, os trechos classificados como plenos para desenvolvimento humano e promoção da saúde estão presentes em todos os sete primeiros capítulos (de um total de doze) da Resolução, os quais discorrem sobre: objetivo e diretrizes do programa; usuários e participantes do programa; educação alimentar e nutricional; cardápios escolares; agricultura familiar; conselho de alimentação escolar; e recursos financeiros.

Os cinco capítulos restantes que dispõe sobre prestação de contas, fiscalização, monitoramento/avaliação, denúncias e disposições gerais, foram predominantemente classificados na categoria *Governança*, o que pode ser atribuído

ao fato de o conteúdo destes capítulos estarem relacionados, em grande parte, a instruções práticas e burocráticas da execução do Programa.

### 3.3 DISCUSSÃO

A relação da alimentação e desenvolvimento humano é direta, pois “a carência de nutrientes na dieta alimentar constitui fator para reduzir a capacidade da população em se desenvolver como seres humanos plenos.” (CAMERA; WEGNER, 2017). A fome, resultado da violação do direito humano à alimentação, retira a capacidade de emancipação humana pois destrói as possibilidades de desenvolvimento em todos os âmbitos da vida - pessoal, familiar, profissional, espiritual - comprometendo, inclusive, o reconhecimento de outros direitos humanos (DUARTE JUNIOR; FELZEMBURG; MACHADO, 2021).

Para além do desenvolvimento humano em âmbito pessoal, quando a situação de miséria está presente em uma determinada região, efeitos negativos são gerados para toda a sociedade e assim compromete, também, os níveis de desenvolvimento humano da região ou país. No Brasil, a desigualdade regional é marcada por condições acentuadas de miséria e fome nas regiões Norte e Nordeste do país. Estas regiões enfrentam um contexto social menos favorecido e, conseqüentemente, níveis de desenvolvimento humano mais baixos. O desenvolvimento de um país não comporta condições humanas degradantes, pois supera a concepção de desenvolvimento estritamente econômico. Dessa forma, erradicar a fome se relaciona com a garantia do direito fundamental ao desenvolvimento, à inserção social, emancipação e exercício das liberdades (DUARTE JUNIOR; FELZEMBURG; MACHADO, 2021).

Camera e Wegner (2017) afirmam que “além disso, por falta de condições físicas, psicológicas, as pessoas em situação de fome não teriam capacidade de atuarem como sujeitos do seu direito a uma alimentação adequada”. Portanto, as pessoas afetadas pela fome se destacam das demais quanto a medidas e programas a serem adotados no âmbito do direito humano à alimentação (CAMERA; WEGNER, 2017). No caso de crianças e adolescentes, estes ainda dependem dos pais ou responsáveis para proverem meios de manter sua existência. Por esse motivo, o direito à alimentação na infância e adolescência pode estar em maior ameaça, comprometendo o crescimento e desenvolvimento desses grupos em

alcançar a vida adulta em condições plenas de desenvolver suas potencialidades, ameaçando o êxito de gerações futuras (GUERRA; CERVATO-MANCUSO; BEZERRA, 2019; PENSSAN, 2022).

Não possuir meios para assegurar fontes mínimas de energia e nutrientes, além levar à fome, a pessoa fica sujeita a outras mazelas, como doenças e comprometimento da saúde física e mental (DUARTE JUNIOR; FELZEMBURG; MACHADO, 2021). A alimentação, portanto, está ligada também às condições de saúde do indivíduo.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) foi um marco no reconhecimento da alimentação e nutrição como requisitos básicos para a promoção e proteção da saúde, mudando a concepção da relação entre alimentação e saúde. Isso contribuiu para o fortalecimento da necessidade de investimentos e implementação de políticas de promoção, proteção e recuperação da saúde. Já a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) traz como um de seus eixos estratégicos a promoção da alimentação saudável, a ser realizada por meio de ações intrasetoriais e intersetoriais, da implementação da vigilância alimentar e nutricional e reorientação dos serviços de saúde com ênfase na atenção básica. Em articulação com a PNAN, a PNPS visa a redução das vulnerabilidades e defesa da equidade, além de promover a participação e controle social na gestão das políticas públicas (PIMENTEL *et al.*, 2013).

Pimentel *et al.* (2013) afirmam que “a transição nutricional é um dos maiores desafios para as políticas públicas de saúde atualmente, pois demanda um modelo de atenção à saúde pautados na integralidade e uma abordagem voltada à promoção da saúde” (PIMENTEL *et al.*, 2013). Ainda que o setor saúde assuma ações de promoção à saúde, outros setores como educação, assistência social, segurança alimentar e abastecimento, esporte e lazer, planejamento urbano, entre outros, também são fundamentais para promover a alimentação saudável e atividade física, determinantes importantes no contexto da transição nutricional. A promoção de práticas alimentares saudáveis, por meio de ações intersetoriais voltadas aos indivíduos, coletivos e ambientes, são fundamentais para o enfrentamento dos problemas alimentares e nutricionais da população (ARPINI; ARPINI, 2014; CARMO *et al.*, 2022).

Em paralelo, é preciso considerar que as ações de promoção da saúde devem transcender os serviços e as equipes de saúde, inserindo-se também nos

demais equipamentos sociais do território (ARPINI; ARPINI, 2014; CARMO *et al.*, 2022). Para serem eficazes, as políticas e programas de alimentação e nutrição voltados à promoção da saúde devem considerar os múltiplos determinantes que envolvem as práticas e escolhas alimentares, incentivando mudanças nos ambientes onde as pessoas vivem suas vidas, incluindo a escola, um espaço privilegiado para a promoção da saúde e para a educação alimentar e nutricional (LAZAROTTO; TEO, 2016; CARMO *et al.*, 2022). As propostas de inclusão de temas de segurança alimentar nos projetos pedagógicos escolares podem contribuir para a formação e inserção dos indivíduos em assuntos relacionados à alimentação, nutrição e saúde (ARPINI; ARPINI, 2014).

Partindo do consenso de que os hábitos alimentares são principalmente formados nos primeiros anos de vida, “o estímulo da promoção da saúde desde a infância aumenta a possibilidade de que hábitos saudáveis perdurem na vida adulta” (LAZAROTTO; TEO, 2016). A alimentação escolar, como política permanente de Estado, é reconhecida como uma estratégia de promoção da alimentação saudável e assume papel importante pelo potencial que apresenta para a reconfiguração das condições de alimentação e nutrição, podendo ser considerada como vetor de saúde pública, nas dimensões da promoção da saúde e da prevenção dos agravos relacionados à transição nutricional (LAZAROTTO; TEO, 2016). O PNAE visa promover a alimentação adequada e saudável nas escolas por meio da oferta de uma alimentação alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde, além de promover ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes da rede básica de ensino pública (CARMO *et al.*, 2022).

Dessa forma, o PNAE apresenta um potencial importante como ferramenta para promoção da saúde, embora pareça que o programa ainda não é percebido sob essa perspectiva (LAZAROTTO; TEO, 2016). As políticas de alimentação e nutrição e promoção da saúde possuem uma relação interdependente e precisam ser trabalhadas de forma articulada, com a implementação de uma agenda única voltada para a promoção de hábitos de vida saudáveis, considerando os determinantes sociais em saúde e a complexidade dos comportamentos humanos (PIMENTEL *et al.*, 2013).

Com todo o exposto até aqui, é possível compreender as múltiplas relações entre desenvolvimento humano, promoção da saúde e alimentação. E ainda, mais especificamente, compreender a contribuição da política pública de alimentação

escolar quanto ao desenvolvimento humano e promoção da saúde no contexto brasileiro, o que corrobora com os resultados encontrados por meio da análise do conteúdo das legislações do PNAE. Apesar disso, é importante destacar que algumas dimensões foram menos identificadas no conteúdo desses documentos, o que indica a necessidade de fortalecimento de aspectos ligados à sustentabilidade e equidade.

Nesse sentido, futuras revisões no marco legal da alimentação escolar podem direcionar-se à ampliação de estratégias relacionadas à sustentabilidade no âmbito social, econômico e ambiental, bem como à continuidade e manutenção da política pública. E, principalmente, intensificar a promoção da equidade e seus princípios de inclusão e proteção social, fornecendo às pessoas o que elas precisam, sem deixar de priorizar aqueles em maior necessidade, para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades a fim de atingir o desenvolvimento humano e promoção da saúde de forma plena.

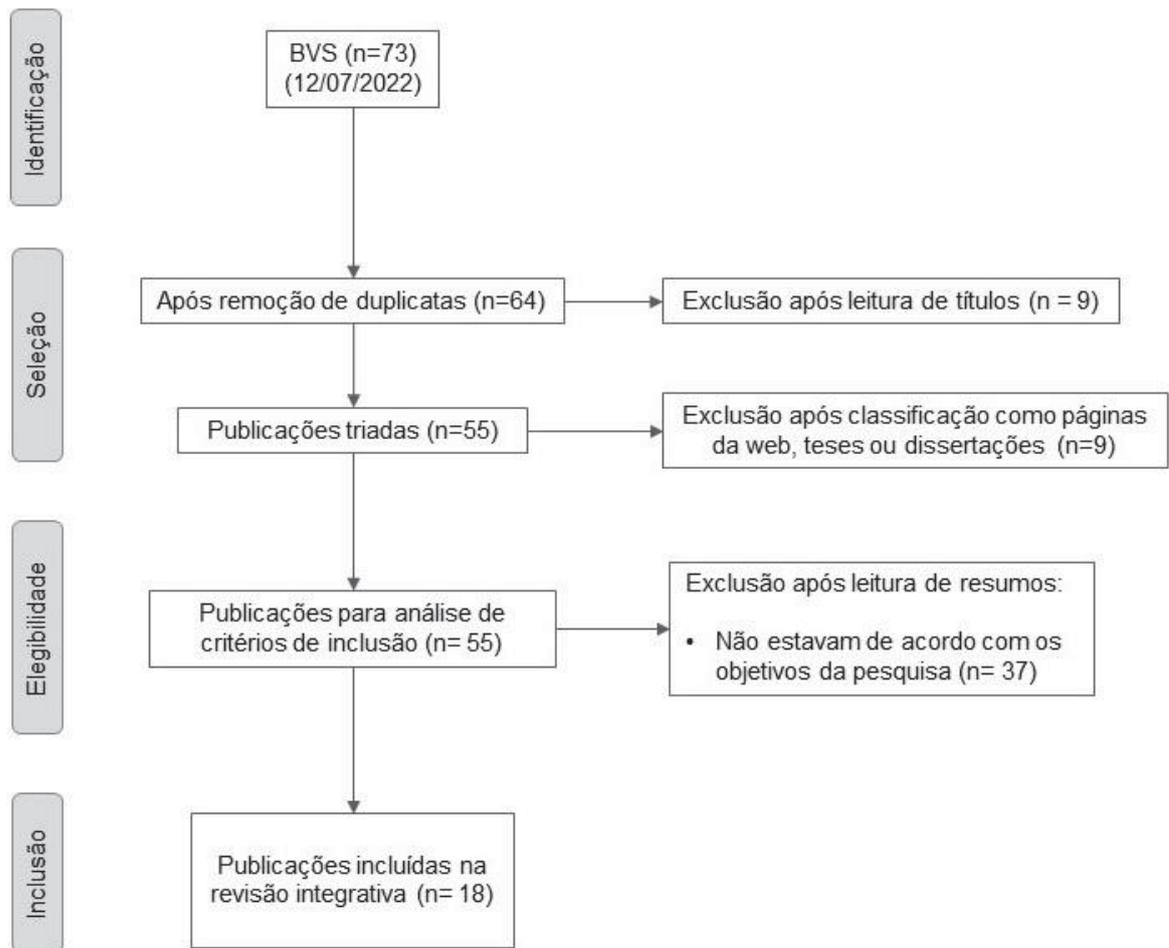
## 4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA INTEGRATIVA

### 4.1 PERCURSO METODOLÓGICO

A revisão bibliográfica integrativa é uma metodologia que permite a síntese de conhecimento e propicia melhor utilização das evidências elucidadas nos inúmeros estudos disponíveis. Sua elaboração passa pelas etapas de construção da pergunta norteadora, busca ou amostragem na literatura, coleta de dados, análise crítica dos estudos incluídos, discussão dos resultados e apresentação da revisão integrativa (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010).

A pergunta norteadora para esta revisão bibliográfica foi *“O que a literatura especializada evidencia sobre a trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar e seu entendimento como política pública promotora de saúde e desenvolvimento humano no Brasil?”*. Para isto, foi realizada uma revisão bibliográfica integrativa a partir da busca na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), em 12/07/2022, com os Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) (*“política pública” OR “políticas públicas”*) AND *“alimentação escolar” AND Bra?il*. Foram identificados 73 resultados. A Figura 3 apresenta o fluxograma de seleção dos artigos que compuseram esta revisão.

FIGURA 3 – FLUXOGRAMA DE SELEÇÃO DOS ESTUDOS PARA A REVISÃO INTEGRATIVA



FONTE: A autora (2023).

Não houve restrição de período e foram definidos os seguintes critérios de exclusão: identificação de registros repetidos (n=9); classificação como páginas da web, teses ou dissertações (n=9). Foi feita leitura dos resumos dos 55 artigos restantes e foi considerado como critério de inclusão os artigos que cumprissem com os objetivos deste trabalho. Ao final, chegou-se aos 18 artigos para o desenvolvimento da revisão de literatura, listados na Tabela 1.

TABELA 1 – ARTIGOS SELECIONADOS PARA A REVISÃO INTEGRATIVA

Autor(es) (ano)	Título	Objetivo	Metodologia	Principais resultados
Alpino <i>et al.</i> (2020)	COVID-19 e (in)segurança alimentar e nutricional: ações do Governo Federal brasileiro na pandemia frente aos desmontes orçamentários e institucionais	Analisar as primeiras ações, em âmbito federal, do governo brasileiro para a mitigação dos efeitos da pandemia que podem repercutir na segurança alimentar e nutricional, considerando mudanças institucionais das políticas e programas.	Revisão narrativa da literatura e utilização de fontes de informação como os boletins do Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e <i>homepages</i> de ministérios setoriais.	Foram propostas ações relacionadas ao acesso à renda, como o auxílio emergencial, e a alimentos, como a autorização para a distribuição de alimentos no âmbito do PNAE. No entanto, houve também retrocessos e desmontes na área de segurança alimentar e nutricional.
Amorim, Ribeiro e Bandoni (2020)	Programa Nacional de Alimentação Escolar: estratégias para enfrentar a insegurança alimentar durante e após a COVID-19	Analisar a contribuição do PNAE para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar, ao propor um conjunto de estratégias para que o PNAE possa garantir a alimentação dos escolares no período da pandemia.	Exposição de um diagnóstico da insegurança alimentar e da fome no Brasil; análise do processo de enfraquecimento das políticas de segurança alimentar e nutricional; evolução histórica do PNAE e sua situação atual; e proposta de um conjunto de estratégias para que o PNAE possa garantir a alimentação dos estudantes durante e após o período de isolamento social.	As estratégias propostas para período de suspensão das aulas: distribuição de kits de alimentos ou refeições para escolares; ampliar o valor repassado pelo PNAE para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo e muito baixo; manter a aquisição de alimentos da agricultura familiar.
Belik e Chaim (2009)	O programa nacional de alimentação escolar e a gestão municipal: eficiência administrativa, controle social e desenvolvimento local	Avaliar o perfil da gestão pública municipal do PNAE de 670 prefeituras inscritas no Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar, entre os anos de 2004 e 2005.	Inscrição voluntária dos municípios, com fornecimento de informações em relação a aspectos financeiros, formas de administração do Programa, compra de produtores rurais, atuação do CAE entre outras ações. Em seguida, é feita a conferência dos dados comparando-os com relatórios oficiais, a partir da realização de visitas.	Verificou-se que a principal forma de administração do PNAE é a centralizada. A grande maioria dos municípios inscritos complementou o repasse de recursos do Governo Federal. Em relação à compra de gêneros alimentícios, 26,1% (2004) e 30,4% (2005) das prefeituras inscritas declararam comprar diretamente de produtores rurais.

<p>Canella <i>et al.</i> (2022)</p>	<p>Update of the acquisition parameters of the Brazilian National School Feeding Program based on the Dietary Guidelines for the Brazilian Population.</p>	<p>Apresentar o percurso metodológico e as evidências que subsidiaram a elaboração dos novos parâmetros de aquisição de alimentos do PNAE.</p>	<p>Instituição de dois grupos de trabalho que deveriam propor parâmetros que contribuíssem para o alcance dos objetivos do PNAE relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional dos escolares e que, ao mesmo tempo, fossem auditáveis por suas instâncias de controle social.</p>	<p>Foi proposta a adoção de diferentes parâmetros para participação dos grupos de alimentos (in natura e minimamente processados; processados; ultraprocessados; e ingredientes culinários) em relação ao total de recursos federais empregados na compra de alimentos, além da ampliação da lista de alimentos cuja aquisição com recursos federais do PNAE é proibida.</p>
<p>Carvalho e Silva (2014)</p>	<p>Perspectivas de segurança alimentar e nutricional no Quilombo de Tijuacu, Brasil: a produção da agricultura familiar para a alimentação escolar.</p>	<p>Analisar as percepções simbólicas e sociais relacionadas à oferta de alimentos de produção da agricultura familiar ao PNAE, como estratégia de promoção da segurança alimentar e nutricional, na comunidade quilombola de Tijuacu, Senhor do Bonfim, Bahia, Brasil.</p>	<p>Utilizou-se a abordagem etnográfica e as técnicas da observação participante, dos diários de campo e das entrevistas em profundidade</p>	<p>A comunidade quilombola em questão concebe e valoriza o alimento "natural" da terra como fonte de sobrevivência e desenvolvimento local. Mesmo com as dificuldades, o PNAE possibilita a geração de renda aos agricultores familiares e uma Alimentação Escolar saudável aos estudantes.</p>
<p>Dias <i>et al.</i> (2020)</p>	<p>Purchases from family agriculture for school feeding in Brazilian Capitals</p>	<p>Analisar como o perfil de compra de alimentos da agricultura familiar no âmbito do PNAE se relaciona com indicadores socioeconômicos e demográficos nas capitais brasileiras</p>	<p>Estudo transversal e descritivo baseado em dados secundários de 2016 e 2017 do governo brasileiro. Foram utilizados dados demográficos e socioeconômicos, o valor do recurso repassado pelo governo federal, o percentual utilizado para compras de alimentos da agricultura familiar e as chamadas públicas disponíveis.</p>	<p>As capitais no maior quartil de índice de desenvolvimento humano e de recursos repassados pelo governo federal utilizaram menos de 30% do recurso para a compra de gêneros da agricultura familiar em 2016. Todas as capitais da região Norte utilizaram acima de 30%, enquanto as regiões Sul e Sudeste não atenderam a esse requisito. Presença majoritária de alimentos in natura nas chamadas públicas analisadas.</p>

Gurgel <i>et al.</i> (2020)	Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil	Identificar as estratégias governamentais implementadas no Brasil para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável frente à pandemia de Covid-19, com foco nas medidas que possuem contribuir diretamente para a garantia da disponibilidade e do acesso físico ou financeiro aos alimentos.	Foi realizado um estudo transversal, exploratório e descritivo, a partir da análise documental. Foram analisados documentos oficiais publicados pela União, DF, estados e capitais brasileiras. Também foram consultadas informações disponíveis nos sites oficiais dos governos federal, estaduais e municipais e de órgãos específicos que atuam na gestão de ações e programas relacionados à SAN. Período analisado: 20/03/2020 - 30/06/2020.	As estratégias implementadas envolvem distribuição de alimentos e garantia de renda mínima. Foram instituídas: Renda Básica Emergencial (União); Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e auxílio financeiro emergencial (estados); programas de doação emergencial de alimentos (estados e municípios). Medidas existentes foram adaptadas frente à pandemia, como o PNAE, o PAA nacional, a distribuição de alimentos e de cestas básicas.
Kroth, Geremia e Mussio (2020)	Programa Nacional de Alimentação Escolar: uma política pública saudável	Analisar o PNAE como uma Política Pública Saudável.	Apresentar o que se constitui uma política pública saudável, fazendo referência ao tema da promoção de saúde; explorar a importância que uma alimentação saudável tem para promover resultados positivos de saúde e por estimular a promoção de habilidades cognitivas e não-cognitivas na primeira infância; analisar o PNAE em âmbito de uma política pública saudável.	O PNAE contribui para a promoção de saúde e pode ser compreendido como uma Política Pública Saudável. Ao articular ações de diferentes setores, torna a política pública mais efetiva e eficiente, pois gera-se resultados positivos para além da saúde, maximizando os retornos para a sociedade.
Machado <i>et al.</i> (2015)	Conselhos de Alimentação Escolar em Santa Catarina: uma análise do Discurso do Sujeito Coletivo	Identificar no discurso dos conselheiros de alimentação escolar a compreensão sobre as funções, os limites e os avanços da atuação dos Conselhos de Alimentação Escolar.	Estudo qualitativo, entrevistas com roteiro semiestruturado, técnica de Grupos Focais em nove CAEs do estado de Santa Catarina. As falas dos conselheiros foram analisadas a partir do método do Discurso do Sujeito Coletivo.	As ideias centrais foram agrupadas em cinco discursos: avanços conquistados pela atuação dos CAEs; capacidade limitada de intervenção na gestão da alimentação escolar; excesso de burocracia para atuação dos conselheiros; compreensão dos conselheiros sobre os espaços democráticos institucionalizados como de controle social; falta de comprometimento e representatividade dos membros envolvidos.

Nogueira <i>et al.</i> (2016)	Sixty years of the National Food Program in Brazil	Analisar a progressão da oferta da alimentação escolar como uma das políticas públicas mais duradouras do Brasil.	Análise do PNAE a partir de quatro estruturas básicas que o sustentam como política pública: elementares/formais; substantivas; materiais; e simbólicas.	Estrutura formal, composta pelos marcos legais que normatizam o programa; a substantiva, referente aos atores sociais públicos e privados envolvidos; a material que diz respeito à maneira como o Estado brasileiro financia o programa e, por fim, a estrutura simbólica composta pelos saberes, valores, interesses e regras que legitimam a política.
Peixinho (2013)	A trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 2003-2010: relato do gestor nacional	Realizar um relato do gestor nacional do PNAE com ênfase no período de 2003 a 2010.	Ensaio crítico realizado com base em revisão da literatura e em dados oficiais fornecidos pelo FNDE, instituição responsável pela gestão do Programa no contexto nacional.	Aumento do volume de recursos financeiros e número de alunos atendidos no período; ampliação e fortalecimento dos CAEs; nutricionista como Responsável Técnico. A Lei nº 11.947/2009 estendeu o programa para toda a rede pública de educação básica e de jovens e adultos, e recomendou que 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar.
Pipitone (1999)	Notas sobre o programa de alimentação escolar como objeto de pesquisa	Apresentar dados sobre o enfoque das pesquisas relacionadas com o tema da alimentação escolar no Brasil e em outros países.	Revisão bibliográfica a partir de uma consulta a uma base de dados indexados internacionalmente.	O programa de alimentação escolar brasileiro foi considerado como solução única para os problemas de desnutrição e fracasso escolar; por outro lado, a descentralização administrativa parece propiciar melhoria na gestão, controle e execução do programa.

Rosa e Svartman (2018)	Agroecologia e políticas públicas: reflexões sobre um cenário em constantes disputas	Discutir a inserção do enfoque agroecológico nas políticas públicas, tendo por foco o PAA e o PNAE, refletindo acerca das potencialidades e limitações da inserção da agroecologia nesses programas.	Roda de conversa com agricultores agroecologistas do Paraná sobre sua experiência de trabalho na agricultura camponesa agroecológica e o acesso aos programas através de uma associação.	Disputas no contexto da agricultura brasileira reverberam na maneira como vem ocorrendo a inserção da agroecologia nas políticas públicas. É preciso organização e mobilização dos movimentos sociais em todo o processo de construção dessas políticas.
Reis, Vasconcelos e Barros (2011)	Políticas públicas de nutrição para o controle da obesidade infantil	Analisar criticamente as políticas públicas de nutrição brasileiras no controle da obesidade infantil.	Busca de artigos, ensaios, resenhas, resoluções e legislações, em diferentes bases de dados, que abordavam políticas públicas brasileiras de nutrição no controle da obesidade infantil. Período de 1990 - 2010.	O governo brasileiro tem promulgado ações de promoção de saúde que visam ao combate da obesidade infantil, como o Programa Saúde na Escola, o Programa Nacional de Alimentação Escolar e outras cinco ações.
Sousa <i>et al.</i> (2013)	Alimentação escolar nas comunidades quilombolas: desafios e potencialidades	Discutir os desafios e potencialidades da alimentação escolar nas comunidades quilombolas e relatar a experiência do CECANE da Universidade Federal de Goiás e Região Centro-Oeste junto ao PNAE quilombola no estado de Goiás.	Relato de experiência associado à sistematização da literatura sobre o PNAE, SAN e outras políticas. Realização de uma oficina que levantou os temas de maior relevância, categorizados em oito possibilidades de ação.	Identificam-se na execução do PNAE entraves de ordem econômica, estrutural e social. O campo da alimentação escolar mostra-se sensível às necessidades locais e apoia o desenvolvimento e a promoção da qualidade de vida.
Teo e Monteiro (2012)	Marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar: uma releitura para alinhar propósitos e prática na aquisição de alimentos	Discutir as implicações das orientações para a aquisição de alimentos para o PNAE à luz do seu marco legal vigente, na perspectiva de promover hábitos alimentares saudáveis e culturalmente articulados, provocando o debate sobre os avanços conquistados e sobre as lacunas identificadas como desafios na atual legislação.	Análise da legislação em vigor do PNAE, evidenciando a intencionalidade de influenciar o sistema alimentar brasileiro e o padrão alimentar de sua população a partir da alimentação escolar, destacando-se as lacunas que desafiam a efetivação de mudanças substanciais na execução do programa.	Sugere-se uma releitura da base legal do PNAE. Propõe-se a construção de uma pauta de alimentos que seja consistente com o marco legal vigente do programa e com seus objetivos. A predominância de alimentos pouco ou não processados na alimentação escolar pode ser estratégia para o resgate do patrimônio alimentar saudável e para o fortalecimento do desenvolvimento local e aproximação com a agricultura familiar.

Triches e Schneider (2010)	Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção	Abordar a relação entre consumo, produção e políticas públicas alimentares a partir do PNAE, buscando entender como ocorre a consolidação de diferentes sistemas de produção e consumo de alimentos. Evidenciar como vem ocorrendo a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares para a alimentação escolar, as dificuldades e barreiras enfrentadas, as formas encontradas para superação, os efeitos e contribuições em relação à efetivação dessa prática.	Estudo de caso sobre dois municípios do Rio Grande do Sul, e documental com abordagem qualitativa. Utilizados dados bibliográficos, documentos oficiais e legislações para contextualizar o panorama alimentar e as políticas públicas relativas à Segurança Alimentar e Nutricional e ao PNAE. Foram inquiridos representantes dos grupos: consumidores, produtores e gestores públicos.	Na última década, o Estado providenciou políticas que apoiam a aproximação de consumidores e produtores no nível local. Em relação ao PNAE, foram identificadas regulamentações contraditórias e burocráticas para a formalização desses pequenos agricultores. Como resultados, houve modificação no nível do consumo, melhor aceitação de alimentos saudáveis e adequados por parte dos alunos, além de novas perspectivas de mercado para a agricultura familiar e o fomento de práticas de produção e o fomento de práticas de produção consideradas menos nocivas ao ambiente.
Vasconcelos et al. (2019)	Public policies of food and nutrition in Brazil: From Lula to Temer	Realizar análise da política pública de alimentação e nutrição no Brasil, com ênfase no período de 2003 - 2018.	Análise histórico-documental, realizada a partir de levantamento bibliográfico em bases indexadas e visitas exploratórias a sítios eletrônicos de órgãos governamentais.	Centralidade do discurso do combate à fome e à miséria nas políticas públicas durante os governos Lula e primeiro governo Dilma. O segundo governo Dilma é marcado pelo enfoque na alimentação saudável e apresenta um início de fragilização das políticas públicas em alimentação e nutrição. O governo Temer se caracteriza por processos de ruptura institucionais e programáticas, cortes orçamentários e retrocessos em direitos conquistados

FONTE: A autora (2023).

## 4.2 RESULTADOS

As primeiras ações governamentais direcionadas à alimentação e nutrição no Brasil ocorreram na década de 1930, período em que foi reconhecida a fome e desnutrição como grandes problemas de saúde pública no país. A partir do trabalho de Josué de Castro, pesquisador dos quadros de fome e desnutrição no país e que foi deputado federal na década de 1950, a questão da desnutrição deixou de ser relacionada à raça e passou a ser atribuída à impossibilidade de acesso aos alimentos ocasionada pela pobreza da população (PEIXINHO, 2013; PIPITONE, 1999).

Em 1955 criou-se a Campanha da Merenda Escolar que, em 1956, passou a atingir abrangência nacional, com a Campanha Nacional de Merenda Escolar. A alimentação escolar foi vista como forma de investimento do Estado para as crianças e que estas, por sua vez, passariam a influenciar positivamente na alimentação de suas famílias. Para Pipitone (1999), essa foi uma visão ingênua sobre a alimentação escolar, despejando expectativa de que a alimentação escolar poderia corrigir os quadros de desnutrição e fome da população e melhorar o desempenho escolar dos estudantes (PIPITONE, 1999).

A questão da fome e desnutrição foram vistas como impedimento para a frequência escolar. A alimentação ofertada nas escolas foi introduzida como uma ação complementar às políticas educacionais, com o objetivo de atrair alunos, evitar a evasão e melhorar o desempenho escolar (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Desde sua criação e durante a década de 1960, houve predomínio da participação de organismos internacionais com alimentos provenientes dos Estados Unidos financiados por órgãos como o *United States Agency for International Development* (USAID) e a Organização das Nações Unidas (ONU). O programa ficava sob responsabilidade do governo federal, porém apresentava baixas cobertura e regularidade no fornecimento da alimentação. Já no início da década de 1970, a compra dos gêneros passou a ser feita centralmente pelo governo federal, sendo priorizada a aquisição de alimentos industrializados em pó para reconstituição, como sopas e mingaus (PEIXINHO, 2013).

Por serem menos perecíveis, estes produtos ajudaram na logística do programa. Entretanto, eram produtos mais caros, de baixa aceitabilidade e baixo valor nutricional quando comparados a alimentos básicos da alimentação brasileira.

Além disso, eram poucas as indústrias que forneciam esse tipo de produto em âmbito nacional e, por este motivo, ganharam poder político sobre as compras realizadas pelo Ministério da Educação. Esse setor empresarial interferiu no curso do programa, desvinculando-o de sua dimensão social (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Ainda na década de 1970, com o I e II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), foi dado foco ao consumo, produção e comercialização de alimentos básicos. A partir de 1976, pequenos produtores também passaram a fornecer para a alimentação escolar, por meio de programas complementares. Finalmente, em 1979, recebe o nome de Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, como ainda é atualmente (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, a alimentação escolar passou a ser direito universal de todos os alunos de ensino fundamental da rede pública de ensino, a ser garantida pelos governos federal, estaduais e municipais (PEIXINHO, 2013). Nesse período de redemocratização houve uma tendência de descentralização das políticas públicas, atingindo também o programa de alimentação escolar, que até então tinha sua formulação e implementação centralizada em nível federal. A Lei nº 8.913 de 1994 (BRASIL, 1994) regulamentou a descentralização por meio de transferência de recursos financeiros aos estados e municípios (PEIXINHO, 2013).

Com essa mudança, surgiu a necessidade da criação de conselhos estaduais e municipais como forma de aumentar a inclusão social e a fiscalização na execução do PNAE em nível local e regional (NOGUEIRA *et al.*, 2016). Nesse sentido, o controle social, por meio da obrigatoriedade da formação de Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), também foi estabelecido na Lei de 1994. O poder decisório, antes concentrado no Estado / União, passou a ter maior distribuição, envolvendo e responsabilizando a administração municipal, a comunidade escolar, a sociedade civil organizada e nutricionistas na capacidade de supervisionar e avaliar o desenvolvimento do programa (PIPITONE, 1999). O CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do PNAE, composto por membros representantes do Poder Executivo, trabalhadores da educação, pais de alunos e outros segmentos da sociedade civil (PEIXINHO, 2013). Conquistas como o impedimento da terceirização da alimentação escolar e contratação de nutricionistas para executar o Programa são exemplos de melhorias obtidas devido à participação ativa de CAEs municipais (BELIK; CHAIM, 2009).

Uma pesquisa realizada com os conselheiros de oito CAEs municipais, além do conselho estadual de Santa Catarina, buscou entender a percepção desses atores sobre a atuação do conselho na alimentação escolar. Foi identificado que há uma visão dominante que o CAE é um órgão de fiscalização e acompanhamento da execução do PNAE, principalmente quanto aos aspectos de qualidade, higiene e aceitabilidade da alimentação, além da prestação de contas. Ainda, os entrevistados relataram que, embora percebam uma evolução na atuação dos conselhos, falta comprometimento dos membros, autonomia em relação aos gestores, verba e transporte para desempenharem suas funções. Também apontaram a necessidade de maior transparência na eleição dos representantes e divulgação do trabalho realizado. Como forma de fortalecimento do controle social na alimentação escolar, sugere-se a formação continuada dos conselheiros, capacitando-os para uma compreensão ampliada de seu papel capaz de modificar a execução da política, realizar propostas e negociações, desempenhando maior influência na gestão pública (MACHADO *et al.*, 2015).

A descentralização do PNAE também permitiu uma alimentação condizente com os hábitos alimentares das diferentes localidades do país e foi visto como uma oportunidade de se estabelecer novas relações entre os setores público e privado. Possibilitou-se a participação de pequenas empresas, comércios locais e pequenos produtores agrícolas como fornecedores da alimentação escolar garantindo os critérios de probidade e justiça social compatível com o uso de recursos públicos, desde que com definição transparente e objetiva que respeitem as leis de mercado (PEIXINHO, 2013; PIPITONE, 1999). No texto da Lei 8.913/94, que determinou a descentralização do programa, já não há presença de associação da alimentação escolar ao desempenho escolar ou correção da desnutrição. Passou a ser entendida, então, como um direito da criança no período em que está na escola (PIPITONE, 1999).

A partir de 2003, com a instituição da Estratégia Fome Zero, as questões relativas à fome e segurança alimentar foram integradas e passaram a ter maior visibilidade (PEIXINHO, 2013). Juntamente com outras ações que ocorreram à época, como a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2006a), que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o PNAE emergiu como uma grande política pública nacional na área da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), garantindo o direito humano à

alimentação e fomentando o desenvolvimento agrícola local. Foi também a partir de 2003 que nutricionistas foram incluídos na coordenação do programa em nível federal (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Entre os anos de 2003 e 2017 foi possível perceber a ampliação do PNAE, tanto em número de atendimento, quanto em orçamento. Os estudantes beneficiados com alimentação escolar passaram de 37,3 milhões para 40,6 milhões nesse período. O orçamento federal também aumentou, passando de R\$ 954 milhões para R\$ 3,9 bilhões no mesmo intervalo de tempo (VASCONCELOS *et al.*, 2019).

Ainda, desde 2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia a que o PNAE está inserido, estabeleceu parceria com instituições federais de ensino superior, construindo os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANEs). Estes centros prestam apoio técnico e operacional a estados e municípios, além de atuar com ensino e pesquisa com objetivo de garantir melhor execução do PNAE (PEIXINHO, 2013; NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Mais tarde, em 2009, por meio da Lei nº 11.947, que o Programa se estendeu para toda a rede básica de educação, do ensino infantil ao de jovens e adultos; incluiu-se a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) como parte das ações do programa; o controle social foi fortalecido; assegurou-se a alimentação dos alunos mesmo se houver suspensão do repasse dos recursos por eventuais irregularidades; e foi estabelecida a obrigatoriedade do gasto mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar (AF), priorizando os orgânicos e agroecológicos produzidos em assentamentos da reforma agrária e comunidades indígenas e quilombolas (PEIXINHO, 2013).

Mesmo antes da Lei nº 11.947/2009, já foi possível identificar a inserção de alimentos produzidos localmente na alimentação escolar. No questionário preenchido por 383 municípios em 2004 e 287 municípios em 2005 para o Prêmio Gestor Eficiente Merenda Escolar, resultou em 26,1% e 30,3% das prefeituras, respectivamente aos anos citados, já efetuavam compra de gêneros diretamente de produtores locais (BELIK; CHAIM, 2009). Entretanto, a diversidade dos municípios brasileiros resulta em distintas dificuldades na aquisição de alimentos da AF. Entre os desafios a serem enfrentados está a estrutura burocrática e resistência dos

gestores para a realização das chamadas públicas; falta de motivação e formação dos gestores e agricultores familiares; exigências sanitárias e de registros dos produtos beneficiados nas pequenas agroindústrias; urbanização e distanciamento das áreas de produção agrícola; concorrência com empresas de grande porte, etc. (TRICHES; SCHNEIDER, 2010; NOGUEIRA *et al.*, 2016; DIAS *et al.*, 2020).

Um estudo que analisou as compras da AF nas capitais brasileiras, tradicionalmente grandes municípios que movimentam grandes valores em compras públicas, mostra a relação inversa do IDH e recursos gastos com alimentos produzidos por agricultores familiares. Ainda, as capitais da região Sul foram as que menos destinaram recursos para a AF em 2016, mesmo sendo uma região que se destaca por tradição rural. Já entre as capitais do Norte, esta foi a região que melhor empregou recursos para compra de gêneros da AF (DIAS *et al.*, 2020).

Outra pesquisa buscou compreender a visão e relação entre os produtores, consumidores e gestores públicos a partir do programa de alimentação escolar de dois municípios gaúchos. Ambas prefeituras já haviam implementado a compra de agricultores familiares mesmo antes de 2009, quando passou a ser exigência da legislação federal. Além das dificuldades já mencionadas anteriormente, os grupos entrevistados também relataram resultados positivos. Destaca-se a mudança nas práticas alimentares das crianças e maior aceitabilidade de gêneros que não eram consumidos anteriormente; maior frequência, variabilidade e qualidade no recebimento de produtos frescos; geração da demanda de organização e capacitação dos agricultores; interação social e diálogo entre os atores envolvidos em espaços como os conselhos municipais (TRICHES; SCHNEIDER, 2010).

A introdução da AF na alimentação escolar visa estabelecer hábitos alimentares saudáveis entre os estudantes, considerando a cultura alimentar e inclinação agrícola da região, além de estimular cadeias alimentares mais curtas, o que permite uma aproximação e uma percepção diferenciada entre os processos de produção e consumo dos alimentos. Ao mesmo tempo, promove inclusão social e crescimento econômico no campo (TRICHES; SCHNEIDER, 2010; NOGUEIRA *et al.*, 2016)

Para Triches e Schneider (2010), cabe ao Estado estruturar modelos que envolvam a SAN como eixo estratégico de desenvolvimento econômico e social, associando o crescimento da produção agroalimentar a formas socialmente equitativas e ambientalmente sustentáveis de ocupação do espaço agrário, à

valorização das culturas alimentares, ao enfrentamento da pobreza rural e ao estímulo do desenvolvimento local e regional (TRICHES; SCHNEIDER, 2010). Nesse sentido, o PNAE se destaca por realizar uma aproximação intersetorial entre a AF e uma política pública de grande relevância no país, tanto pela extensão da população beneficiada como pelo seu orçamento. O potencial de fortalecimento da agricultura familiar possibilita uma nova configuração do sistema alimentar em uma perspectiva de promoção da sustentabilidade e soberania alimentar (NOGUEIRA *et al.*, 2016; TEO; MONTEIRO, 2012).

A agroecologia é também um modelo de produção priorizado nas aquisições de alimentos para a alimentação escolar. Rosa e Svartman (2018) defendem que a venda para programas como o PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é um avanço no fortalecimento da agroecologia, porém insuficiente para transformações efetivas nos sistemas produtivos voltados para o agronegócio, pois também promove a mercantilização. Os autores defendem que o foco das ações públicas deve estar no âmbito das políticas de assistência técnica e extensão rural, capaz de gerar autonomia às famílias agricultoras. Quanto ao PNAE, embora este programa movimente maior quantidade de recursos para compra da produção agroecológica (quando comparada ao PAA), suas exigências documentais também são maiores, tornando-se mais burocrático para pequenos produtores não organizados em cooperativas ou associações (ROSA; SVARTAMAN, 2018).

Juntamente com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), o PNAE é uma estratégia para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada no país. Especificamente ao observar os direitos dos povos quilombolas, as diretrizes do PNAE trazem avanços na promoção da Segurança Alimentar Nutricional, não apenas dos estudantes, mas de todas essas comunidades quando estabelece: i) o valor per capita repassado pelo governo federal é maior para estudantes matriculados em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos; ii) o atendimento mínimo de 30% das necessidades nutricionais para esses estudantes (10% a mais em comparação aos demais estudantes da rede pública de ensino); iii) priorização da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares quilombolas, incluindo estes produtores na venda para mercados institucionais; iv) os cardápios devem respeitar as especificidades da cultura alimentar dessas comunidades (SOUSA *et al.*, 2013).

Em uma pesquisa com a comunidade quilombola de Tijuaçu – Bahia, as autoras observaram que a população dessa comunidade também tem a percepção que o PNAE é uma ação afirmativa capaz de promover a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) das crianças, por meio de uma alimentação saudável com presença de alimentos *in natura* e, paralelamente, das famílias quando, por intermédio da geração de emprego e renda, lhes proporcionam desenvolvimento e inserção social (CARVALHO; SILVA, 2014). Ainda assim, Sousa *et al.* (2013) afirmam ser desafiador executar o proposto e promover SAN junto às comunidades quilombolas. As especificidades destas comunidades exigem ações em múltiplas áreas que permeiam a alimentação escolar, tais como acompanhamento das condições de saúde e nutrição da população, infraestrutura das escolas e domicílios, gestão dos recursos do PNAE, avaliação dos cardápios escolares e respeito à cultura alimentar local, controle social, produção e comercialização de alimentos dos agricultores familiares, entre outros (SOUSA *et al.*, 2013).

O financiamento do PNAE é de responsabilidade das três esferas de governo. O governo federal, por meio do FNDE, estabelece os valores a serem repassados baseado no número de alunos matriculados em cada município. Estes valores de repasse devem ser complementados com recursos estaduais e municipais conforme necessidade, sendo sempre utilizados apenas para a aquisição de gêneros alimentícios. Ainda, outros gastos que são necessários para garantir a oferta da alimentação escolar também dependem do financiamento por parte dos governos estaduais e prefeituras, tais como: estrutura física das cozinhas e refeitórios, equipamentos e utensílios de cozinha, contratação de mão de obra, gás de cozinha, entre outros (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

Se inicialmente o PNAE foi criado em um contexto de fome e desnutrição, a atual mudança no perfil epidemiológico e nutricional da população demanda a adequação e atualização das políticas públicas, incluindo o PNAE, que foi aprimorando suas diretrizes técnicas ao longo das décadas de existência (CANELLA *et al.*, 2021). A prevalência de excesso de peso, obesidade e outras doenças associadas está relacionada à incorporação de hábitos alimentares baseados no consumo de alimentos extensamente processados, ricos em açúcar, sódio e gorduras, acompanhados de um forte suporte publicitário (TEO; MONTEIRO, 2012).

O PNAE foi marcado pela presença de alimentos formulados (industrializados) em seu período inicial, mas que não foi superada com a

descentralização do programa (TEO; MONTEIRO, 2012). Essa situação foi identificada em comunidades quilombolas de Goiás, por exemplo, em que houve oferta de alimentos industrializados alheios aos hábitos alimentares destas comunidades e sem levar em consideração seu potencial agrícola local (SOUSA *et al.*, 2013).

Portanto, opostamente ao início de sua trajetória, o PNAE foi incluído como uma política pública estratégica para o controle do sobrepeso e obesidade infantil. Os objetivos do programa envolvem garantir aos escolares o acesso a uma melhor alimentação de forma permanente na infância, período de formação de hábitos alimentares, além de promover a educação alimentar e a avaliação da condição de saúde dos estudantes. Outras estratégias identificadas para superação deste problema de saúde pública foi a regulamentação das cantinas escolares e da publicidade de alimentos voltados ao público infantil, além de maior taxaço de alimentos ricos em gorduras, açúcares e sal (REIS; VASCONCELOS; BARROS, 2011). Nesse sentido, a alimentação escolar assume um papel importante pelo potencial que apresenta na reconfiguração do quadro de mudança de perfil nutricional da população, especialmente por ser durante a infância e adolescência que se estabelecem mais fortemente os hábitos alimentares com maiores possibilidades de perdurarem na vida adulta (TEO; MONTEIRO, 2012).

Na Lei nº 11.947/2009, já houve uma preocupação em alinhar os parâmetros de aquisição de alimento para alimentação escolar às diretrizes nacionais de alimentação e nutrição vigentes à época (BRASIL, 2006b). Para isso, essa lei determina que os cardápios sejam elaborados a partir de alimentos básicos integrantes da tradição alimentar local, pautados na sustentabilidade e na vocação agrícola da região. Além disso, proibiu a aquisição de refrigerantes e sucos artificiais, limitou a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos, preparações semiprontas ou prontas e alimentos com quantidade elevada de sódio ou de gordura saturada e, ainda, estabeleceu um parâmetro para a oferta mínima de frutas e hortaliças. Dessa forma, já se tinha por objetivo reduzir a oferta de alimentos industrializados na alimentação escolar (TEO; MONTEIRO, 2012; CANELLA *et al.*, 2021).

Uma proposta de alteração das normas técnicas para a alimentação escolar foi sugerida por Teo e Monteiro, em 2012. Os autores mostram que a legislação vigente à época de seu estudo apresentava lacunas por ser pouco explícita quanto a

definição do que seriam os “alimentos básicos” que deveriam compor os cardápios escolares. Então, propõem uma pauta de alimentos para o PNAE que considere a classificação dos alimentos por extensão e propósito do processamento industrial (TEO; MONTEIRO, 2012). Conhecida posteriormente como classificação NOVA, esta foi utilizada como base das orientações em alimentação e nutrição na segunda edição do Guia Alimentar, lançado pelo Ministério da Saúde em 2014. Seguindo este documento, o FNDE organizou grupos de trabalhos com o intuito de atualizar os parâmetros do PNAE para a aquisição e oferta de alimentos baseado na classificação dos alimentos em níveis de processamento. Esses grupos de trabalho observaram cardápios escolares e compras públicas de alimentos de diversas prefeituras, das cinco regiões brasileiras. Analisaram a qualidade dos alimentos adquiridos e ofertados, quanto à sua composição nutricional e também quanto à classificação por extensão de processamento industrial. Em outra etapa, também foi analisada a proporção de recursos gastos entre os diferentes grupos de alimentos: in natura ou minimamente processados, processados, ultraprocessados e ingredientes culinários (CANELLA *et al.*, 2021).

Com base nesse conjunto de análises, foi formulada uma proposta de atualização dos parâmetros para aquisição de alimentos e também para oferta, limitação e proibição de alimentos e nutrientes nos cardápios escolares. Essa proposta resultou na publicação da Resolução nº 6/2020, que traz novos parâmetros, como: i) do total de recursos federais repassados para compra de alimentos, ao menos 75% devem ser empregados para aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, máximo de 20% para alimentos processados ou ultraprocessados, e máximo de 5% para ingredientes culinários; ii) recomendação em caráter mandatório da oferta de alimentos fonte de ferro heme pelo menos quatro dias na semana; fontes de vitamina A pelo menos três dias na semana; e fontes de ferro não-heme devem ser acompanhados de alimentos fonte de vitamina C, para facilitar sua absorção; iii) recomendação em caráter sugestivo de aquisição anual de no mínimo 50 diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados, para maior promoção de variedade na alimentação escolar; iv) proibição de aquisição de alimentos ultraprocessados como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bebidas à base de frutas com aditivos ou adoçadas, cereais com aditivo ou adoçado, balas e similares, confeitos,

bombons, chocolates em barra ou granulados, biscoitos ou bolachas recheadas, bolos com cobertura ou recheio, barras de cereais com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatinas, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição (CANELLA *et al.*, 2021).

Dessa forma, os parâmetros propostos para aquisição de alimentos no PNAE se alinham com as diretrizes do GAPB por se basear na extensão e propósito de processamento, dando preferência aos alimentos *in natura* e minimamente processados e limitando a aquisição e oferta de alimentos processados, ultraprocessados e ingredientes culinários. Sob a visão da gestão pública, se faz importante o estabelecimento de parâmetros que induzam a melhoria da qualidade nutricional dos cardápios escolares, pois o PNAE é uma das políticas estratégicas para a garantia da segurança alimentar e nutricional, além de poder se tornar um fator de proteção para obesidade e doenças crônicas não transmissíveis ao contribuir para um ambiente alimentar promotor de práticas alimentares saudáveis. Os parâmetros estabelecidos se mostraram factíveis, uma vez que 22,5% dos municípios analisados já praticavam as normas então estabelecidas na Resolução nº 6/2020 (CANELLA *et al.*, 2021).

A compra de alimentos produzidos pela AF pode levar a uma melhora da composição dos cardápios escolares, pois os produtores familiares fornecem principalmente alimentos *in natura* e minimamente processados para o PNAE. No entanto, uma pesquisa que analisou o perfil dos alimentos solicitados nas chamadas públicas das capitais brasileiras, identificou também a presença de alimentos processados e ultraprocessados, ainda que em menor quantidade. Os alimentos processados são menos perecíveis e possuem maior valor agregado, podendo contribuir para o cumprimento do uso mínimo de 30% dos recursos para esta modalidade de compra (SOUSA *et al.*, 2020).

Em meados de março de 2020, as redes de ensino básico de todo o país suspenderam as aulas como forma de enfrentamento ao Covid-19. A pandemia culminou em uma crise sanitária que trouxe repercussões políticas, sociais e econômicas, revelando uma ameaça à SAN, principalmente entre populações mais vulneráveis (AMORIM; RIBEIRO JÚNIOR; BANDONI, 2020). O Brasil já vinha sofrendo um processo de enfraquecimento das políticas de SAN desde 2015 (VASCONCELOS *et al.*, 2019) e, em um momento como a pandemia, a garantia das

condições de sobrevivência teve que ser prioridade para os gestores públicos (GURGEL *et al.*, 2020).

Nesse contexto, os governos federal, estaduais e municipais agiram com a implementação de novas estratégias e/ou alteração de estratégias pré-existent para a garantia do DHAA durante a pandemia (GURGEL *et al.*, 2020). O PNAE, por sua vez, sofreu alterações para adequar o atendimento nesse período. A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 trouxe o respaldo legal que autorizou a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE às famílias dos estudantes, excepcionalmente em razão de situação de emergência ou calamidade pública. Logo após, em 9 de abril, o FNDE também publicou a Resolução nº 2/2020, que dispõe sobre a execução do PNAE durante a calamidade pública (AMORIM; RIBEIRO JÚNIOR; BANDONI, 2020). Essas regulamentações contribuíram para a garantia da promoção ao acesso universal à alimentação adequada e saudável, uma das diretrizes da PNSAN (ALPINO *et al.*, 2020).

A partir de então, estados e municípios adotaram diferentes formas de manter o fornecimento da alimentação escolar. A distribuição de kits de alimentos foi realizada por 21 capitais e 14 estados, enquanto 8 estados, o DF e o município de São Paulo optaram pelo pagamento de auxílio financeiro. Ambas as estratégias foram adotadas por três capitais – Manaus, Porto Velho e Florianópolis (GURGEL *et al.*, 2020). Gastos com a distribuição dos alimentos ou a opção pela transferência de renda às famílias dos estudantes deve ser feita com recursos próprios, uma vez que o repasse do FNDE é exclusivo para compra de gêneros alimentícios (ALPINO *et al.*, 2020; GURGEL *et al.*, 2020).

Entretanto, a Resolução nº 2/2020 ameaça o caráter universal do programa, uma vez que dá autonomia aos gestores definir critérios de elegibilidade para o recebimento dos alimentos do PNAE (AMORIM; RIBEIRO JÚNIOR; BANDONI, 2020). Esta situação foi observada por Gurgel *et al.* (2020), que constataram que a maioria de governos estaduais e prefeituras das capitais realizaram um atendimento direcionado aos estudantes de famílias em situação de extrema pobreza, comprovado por participação no Programa Bolsa Família ou registro no CadÚnico (GURGEL *et al.*, 2020).

Outra preocupação é quanto à qualidade da alimentação fornecida e à manutenção da aquisição e fornecimento de alimentos da AF. Nesse sentido, Amorim, Ribeiro Júnior e Bandoni (2020) propõem estratégias de enfrentamento à

insegurança alimentar e à fome durante e após a pandemia do coronavírus, utilizando o PNAE como estratégia da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, uma vez que o programa já conta com infraestrutura e capilaridade para que os recursos cheguem rapidamente a quem necessita. Entre as ações propostas por aqueles autores está: o fornecimento de kits e/ou refeições aos estudantes, mantendo a universalidade do programa; aumento do per capita transferidos aos municípios de baixo ou muito baixo IDH, onde há pouca ou nenhuma suplementação do recurso federal; manutenção e incentivo à aquisição dos alimentos provenientes da AF; identificação dos alunos em situação de insegurança alimentar e aumento do repasse aos estudantes identificados nessa situação; atendimento aos escolares durante as férias e recesso escolar; manutenção e ampliação da equidade do PNAE, mantendo auxílios e valores diferenciados em municípios com IDH baixo e muito baixo, mesmo após a pandemia (AMORIM; RIBEIRO JÚNIOR; BANDONI, 2020).

Gurgel *et al.* (2020) também defendem a manutenção da compra pública de alimentos de pequenos produtores e o atendimento universal, cumprindo os parâmetros nutricionais estabelecidos pelo PNAE, em detrimento do repasse de auxílio financeiro a grupos focalizados de estudantes, quando o objetivo é mitigar os impactos da pandemia (GURGEL *et al.*, 2020). É importante que gestores, juntamente com a participação do CAE, definam estratégias mais adequadas para os diferentes contextos econômicos e sociais, de forma a enfrentar os obstáculos locais para o cumprimento das diretrizes do PNAE, mesmo em situação de calamidade (AMORIM; RIBEIRO JÚNIOR; BANDONI, 2020).

O PNAE pode ser considerado como uma política pública inovadora por associar a alimentação escolar com iniciativas de compras sustentáveis, fortalecimento da agricultura familiar e da segurança alimentar e nutricional dos estudantes. A oferta de alimentos saudáveis promove a SAN e saúde dos estudantes, além de contribuir para o fomento de práticas agrícolas sustentáveis que, por sua vez, geram impactos positivos na saúde dos agricultores. Esta geração de resultados agregados em suas distintas áreas de abrangência (saúde, educação, agricultura, assistência social, meio ambiente) torna o PNAE uma política pública eficiente e, por este motivo, necessita ser priorizada na agenda pública (KROTH; GEREMIA; MUSSIO, 2020).

Além de inovadora, o PNAE também pode ser compreendido como uma Política Pública Saudável, conforme definição da II Conferência internacional da

Saúde em Adelaide (Austrália), pois estabelece a saúde como foco central da política pública, incorpora os determinantes sociais da saúde em suas estratégias e apresenta-se de forma intersetorial e multidisciplinar. Alinhada com essa visão, a OMS recomenda que a saúde esteja contemplada em políticas econômicas e sociais, a fim de refletir em mudanças também no ambiente social. Esta agenda chamada de “Saúde em todas as políticas”, tema principal da VIII Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde em Helsinki (Finlândia), dá maior ênfase para a governança das políticas, com incentivo na intensificação da participação social em todo o ciclo da política pública, além da integração das ações em diferentes níveis de governo com maior foco em nível local. Nesse sentido, o PNAE se aproxima da agenda da OMS quando descentralizou os recursos para aquisição de alimentos a partir de 1994, além de contar com maior participação e fiscalização por meio da criação dos Conselhos de Alimentação Escolar (KROTH; GEREMIA; MUSSIO, 2020).

Ainda, o PNAE abrange dois setores chaves para a avaliação do desenvolvimento humano: a educação e a saúde. Se destaca na área da promoção da saúde ao criar um ambiente propício para ações de educação em saúde, além de fornecer e estimular uma alimentação saudável para a população infantil (KROTH; GEREMIA; MUSSIO, 2020). Com essa trajetória de evolução, o PNAE deixa de ter caráter assistencial ou de suplementação alimentar e passa a ser um programa de alimentação escolar de caráter universal, equânime e participativo (PEIXINHO, 2013), conectado a outras políticas sociais, educacionais, de desenvolvimento econômico e de sustentabilidade (NOGUEIRA *et al.*, 2016).

### 4.3 DISCUSSÃO

Os achados da revisão integrativa possibilitaram aprofundar o entendimento da trajetória da alimentação escolar no Brasil por meio de artigos que abordam as distintas configurações que essa política pública apresentou e, complementarmente, expõem os contextos sociais, políticos e de saúde da população nos diferentes períodos que o PNAE percorreu ao longo dos anos.

Por ser uma política pública vigente há mais de 60 anos, é possível identificar mudanças em sua trajetória em diversos aspectos. Alguns exemplos são: (i) inicialmente a alimentação escolar foi implementada como estratégia de combate à

fome e desnutrição, e atualmente também ocupa espaço de formação de hábitos alimentares mais saudáveis e combate à obesidade infantil; (ii) sua origem deu-se com a oferta de alimentos provenientes de doação de órgãos internacionais, posteriormente passou por período de compras centralizadas de alimentos desidratados e em conserva, para atualmente privilegiar compras locais de alimentos *in natura* e minimamente processados, orgânicos e da agroecologia, produzidos por agricultores familiares; (iii) paralelamente, determinou parâmetros quanti e qualitativos mínimos para o planejamento dos cardápios escolares; (iv) para isso, exigiu a presença de profissionais da nutrição como responsáveis técnicos do programa; (v) ampliou gradativamente o número de estudantes – atualmente com atendimento universal – e de dias letivos, além dos incrementos nos repasses de recursos federais disponibilizados para viabilizar o programa; (vi) instituiu o controle social como uma de suas diretrizes, com a exigência da formação dos Conselhos de Alimentação Escolar; (vii) e aprofundou a intersetorialidade por meio da exigência de compras de alimentos da AF e de ações de Educação Alimentar e Nutricional, além de incentivar pesquisas e educação continuada para os atores do PNAE por meio de parcerias com instituições públicas de ensino superior.

Ou seja, deixou de ter uma abordagem assistencialista, sem preocupação com a qualidade ou frequência da alimentação ofertada, e que priorizava a compra de alimentos industrializados; passando, então, a ser direito constitucional de todo estudante da rede pública de ensino básico, com exigências mínimas de quantidade e qualidade, que fomenta formas mais sustentáveis de produção de alimentos e promove formação de hábitos alimentares mais saudáveis.

Entre períodos de estabilidade e outros de mudanças maiores, a trajetória da alimentação escolar resultou na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução nº 06/2020, as duas legislações que regem o PNAE atualmente. Ao analisar o conteúdo desses documentos, foi possível identificar as dimensões de equidade, sustentabilidade e governança, assim como a revisão integrativa também trouxe artigos que abordam temas inseridos nessas dimensões. Como exemplo, estão pesquisas que discutem sobre a alimentação escolar como meio para a SAN; sobre a produção e compras públicas de alimentos da AF; ou sobre a atuação do controle social nessa política.

Portanto, é possível afirmar que a legislação do PNAE está alinhada a estratégias e ações para o desenvolvimento humano e promoção da saúde. Os achados da revisão integrativa reforçam essa ideia ao mencionar que o PNAE

contempla a saúde em seus objetivos e diretrizes e pode ser considerado uma política pública saudável, que contribui para a SAN e a garantia do DHAA dos estudantes. Além disso, a introdução de alimentos da AF na alimentação escolar promove hábitos alimentares mais saudáveis e favorecendo o desenvolvimento dos estudantes, ao mesmo tempo que incentiva o desenvolvimento econômico e inclusão social dos agricultores.

Entretanto, este trabalho limitou-se a realizar uma análise histórica e documental da política pública de alimentação escolar. A revisão integrativa também levantou dados sobre a existência de dificuldades e barreiras a serem superadas para a efetivação plena das determinações da legislação. As especificidades para a compra de produtos da AF, a baixa atuação dos CAEs e a adequação do número de nutricionistas atuando na alimentação escolar são exemplos de como, na prática, ainda há questões a serem aprimoradas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da alimentação escolar no Brasil é indiscutivelmente uma crescente conquista social que inicialmente foi implementada como estratégia de combate à fome e desnutrição, e atualmente também atua na formação de hábitos alimentares mais saudáveis.

Ao longo dos anos, essa política pública foi passando por períodos de estabilidade e pequenas mudanças, como alterações em sua denominação, incrementos nas modalidades de atendimento e de recursos disponíveis. Mas também sofreu mudanças maiores e disruptivas quando, por exemplo, se adequou para atender às demandas logísticas de descentralização, ao incluir a obrigatoriedade de compra da Agricultura Familiar ou ao reestruturar as normas técnicas para se alinhar às diretrizes de alimentação e nutrição atuais. Dessa forma, foi possível compreender a trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) sob a perspectiva da Teoria do Equilíbrio Pontuado.

As principais legislações que regem o Programa atualmente são a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 6/2020. Ao analisar o conteúdo desses documentos, foi possível identificar aspectos convergentes ao desenvolvimento humano e à promoção da saúde. Apesar disso, a dimensão de Governança está presente em maior proporção no texto dos documentos quando comparada às dimensões de Sustentabilidade e Equidade, conforme os conceitos e interfaces presentes no Modelo Conceitual para Desenvolvimento Humano e Promoção da Saúde.

A trajetória mostra que, para manter-se alinhado aos contextos social, político e de saúde de seu tempo, certamente o PNAE ainda passará por novas alterações no futuro. Essas revisões poderão direcionar-se à ampliação de estratégias e ações no âmbito da Sustentabilidade e Equidade, conforme identificado na análise de conteúdo da atual legislação, objetivando alcançar o desenvolvimento humano e a promoção da saúde de forma plena.

Cabe ressaltar que a maior alteração que a Resolução nº 6/2020 trouxe foi quanto à *qualidade* da alimentação ofertada. Isso se deu devido à necessidade de alinhar-se às diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira (GAPB), mas também está ligado aos dados de saúde e transição nutricional da população. A aprovação de projetos de leis que alteram as recomendações referentes à qualidade e composição dos cardápios escolares privilegiaria grupos com interesses

econômicos, em detrimento dos avanços na formação de hábitos alimentares regionais saudáveis e demais diretrizes do PNAE.

Anteriormente a possíveis futuras alterações, é preciso que algumas questões previstas atualmente sejam efetivamente implementadas no campo prático. Como exemplo, algumas das necessidades atuais são: (i) adequação no quadro de nutricionistas atuantes no âmbito do PNAE, profissional capacitado para garantir a qualidade da alimentação ofertada, realizar ações de Educação Alimentar e Nutricional e fazer cumprir as demais normas técnicas exigidas pelo Programa; (ii) a formação continuada para os atores do PNAE, como os agricultores familiares, capacitando-os a participar das chamadas públicas e realizar o fornecimento de alimentos para a alimentação escolar; (iii) capacitação também para os membros dos Conselhos de Alimentação Escolar, engajando-os a participar de forma ativa e constante no controle social dessa política pública; (iv) facilitar a integração de ações realizadas no âmbito do PNAE com outras políticas públicas voltadas à alimentação, nutrição e saúde da população.

Destaca-se aqui o incremento mais recente apresentado na linha do tempo, que foi o reajuste nos valores de repasse dos recursos federais aprovado no início de 2023 (BRASIL, 2023), após estarem inalterados desde 2017. O aumento dos recursos financeiros é importante para a implementação das novas normas técnicas da Resolução nº 6/2020 e melhoria na qualidade dos cardápios escolares.

Atualmente, em 2023, os recursos federais repassados para a alimentação escolar são exclusivos para aquisição de gêneros alimentícios. Entretanto, a grandiosidade e complexidade do PNAE demandam proporções ainda maiores de recursos para outros aspectos necessários para a implementação efetiva do Programa. Gastos com equipamentos e utensílios de cozinha, com recursos humanos que realizam o preparo das refeições ou outros itens de consumo nas cozinhas escolares, são financiados exclusivamente pelos estados e municípios.

Apesar de ser um programa suplementar à Educação e estar inserido neste Ministério, o PNAE ocupa papel estratégico para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no país. Nesse sentido, o CONSEA, que já atuou anteriormente nas mudanças e melhorias ocorridas na trajetória do PNAE, e como órgão representante da sociedade civil organizada em âmbito nacional, pode novamente atuar em defesa do PNAE, aproximando as necessidades para a efetiva

implementação do programa já citadas neste trabalho, impescindivelmente àqueles atores que atuam na formulação dessa política pública na esfera federal.

A previsão de reajustes orçamentários para a alimentação escolar se faz necessária de forma mais frequente e de forma ampliada para que o PNAE continue cumprindo seu papel de política pública estratégica no âmbito de Segurança Alimentar e Nutricional para o desenvolvimento humano e promoção da saúde no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, C. A. M.; ROSA, R. dos S.; BORDIN, R. O conceito de equidade na produção científica em saúde: uma revisão. **Saúde e Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 115–128. São Paulo, SP, 2017.
- ALPINO, T. de M. A. et al. COVID-19 e (in)segurança alimentar e nutricional: ações do Governo Federal brasileiro na pandemia frente aos desmontes orçamentários e institucionais. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 8, p. 1-15, 2020.
- AMORIM, A. L. B. de; RIBEIRO JUNIOR, J. R. S.; BANDONI, D. H. Programa Nacional de Alimentação Escolar: estratégias para enfrentar a insegurança alimentar durante e após a COVID-19. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 1134–1145. Rio de Janeiro, RJ, jul. - ago., 2020.
- ARPINI, L. da S. B.; ARPINI, A. F. Integração dos campos de saúde coletiva e alimentação e nutrição num contexto de promoção da saúde relacionado às doenças crônicas não transmissíveis. **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 9, n. 2, p. 451-465, 2014.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BELIK, W.; CHAIM, N. A. O programa nacional de alimentação escolar e a gestão municipal: eficiência administrativa, controle social e desenvolvimento local. **Revista de Nutrição**, v. 22, n. 5, p. 595–607. Campinas, SP, set. – out., 2009.
- BOKLIS-BERER, M. et al. The adherence to school meals is associated with a lower occurrence of obesity among Brazilian adolescents. **Preventive Medicine**, v. 150, jun., 2021a.
- BOKLIS-BERER, M. et al. School meals consumption is associated with a better diet quality in Brazilian adolescents: results from the PeNSE 2015 survey. **Public Health Nutrition**, v. 24, n. 18, p. 6512-6520. Cambridge, ago., 2021b.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990
- BRASIL. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.913 de 12 de julho de 1994. Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1994.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito

humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar para população brasileira: promovendo a alimentação saudável**. Brasília, DF, 2006b

BRASIL. Portaria interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006. Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006c

BRASIL. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Departamento de Atenção Básica, Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério da Saúde. **II Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Brasília: Ministério da Saúde; 2012a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas**. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.195/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551686>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014. Redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF, 2014b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. **Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.292/2020**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, bR. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225514>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Políticas da Promoção de Equidade em Saúde – O que é Equidade**. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/equidade/oquee>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Resolução nº 2, de 10 de março de 2023. Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

BUENO, R. E. **Construção e análise de modelo conceitual para desenvolvimento humano e promoção da saúde: interfaces entre sustentabilidade, governança e equidade**. 179 f. Tese (Doutorado em Odontologia). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BUENO, R. E.; et al. Governança, sustentabilidade e equidade no plano de saúde de São José dos Pinhais, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 34, n. 6, p. 416-421, 2013.

CAMERA, S.; WEGNER, R. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, p. 21-34, 2017.

CANELLA, D. S., et al. Update of the acquisition parameters of the Brazilian National School Feeding Program based on the Dietary Guidelines for the Brazilian Population. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, sup. 1, 15 p., 2021.

CÁRDENAS, A. V. V. El enfoque de la gobernanza en el estudio de la transformación de las políticas públicas: limitaciones, retos y oportunidades. **Estudios de Derecho**, v. 67, n. 149, p. 245-260, Colombia, jun. 2010.

CARMO, A. S. do; et al. Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no âmbito do Programa Saúde na Escola: implementação e contribuição do Programa Crescer Saudável. **Saúde Debate**, v. 46, n. esp. 3, p. 129–141, nov., 2022.

CARRAPATO, P.; CORREIA, P.; GARCIA, B. Determinante da saúde no Brasil: a procura da equidade na saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 26, n. 3, p. 676–689. São Paulo, SP, 2017.

CARVALHO, A. S.; SILVA, D. O. e. Perspectivas de segurança alimentar e nutricional no Quilombo de Tijuáçu, Brasil: a produção da agricultura familiar para a alimentação escolar. **Interface Comunicação Saúde Educação**, v. 18, n. 50, p. 521–532, 2014.

CAVALCANTE, H. R. C. et al. Direito humano à alimentação como liberdade: programas de combate à fome e o panorama brasileiro. **Novos Direitos**, v. 6, n. 2, p. 49-74, jul-dez., 2019.

COCA, E. L. F. 20 anos da proposta de soberania alimentar: construindo um regime alimentar alternativo. **Revista NERA**, v. 19, n. 32, p. 14-33. Presidente Prudente, SP, 2016.

CONSEA. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**: relatório final. Brasília: CONSEA, 2007.

DIAS, P. C.; et al. Purchases from family agriculture for school feeding in Brazilian capitals. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, n. 73, 10 p., 2020.

DUARTE JÚNIOR, D. P.; FELZEMBURG, R. C. R.; MACHADO, C. A. A. A efetividade do direito à alimentação como condição do desenvolvimento humano no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**, v. 45, 2021.

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. Roma, Itália, nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/W3613P/W3613P00.htm>.

FAUSTINO, M.; AMADOR, F. O conceito de “sustentabilidade”: migração e mudanças de significados no âmbito educativo. **Indagatio Didactica**, v. 8, n. 1, p. 2021-2033. Portugal, jul. 2016.

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Dados Físicos e Financeiros do PNAE**. Atualizado em 30 abr. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/consultas/pnae-dados-fisicos-e-financeiros-do-pnae>. Acesso em: 17 jul. 2022

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Programa Nacional de Alimentação Escolar – Histórico**. Atualizado em 12 mai. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/historico>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FNDE - NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Caderno de Legislação 2022**. Ministério da Educação, Brasília, DF. Atualizado em fev., 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/caderno-de-legislacao-2022>. Acesso em: 20 jul. 2022

GUERRA, L. D. da S.; CERVATO-MANCUSO, A. M.; BEZERRA, A. C. D. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3369–3394, 2019.

GURGEL, A. do M. et al. Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 25, n. 12, p. 4945–4956, 2020.

KROTH, D. C.; GEREMIA, D. S.; MUSSIO, B. R. Programa Nacional de Alimentação Escolar: uma política pública saudável. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 25, n. 10, p. 4065–4076, 2020.

LAZAROTTO, K.; TEO, C. R. P. A. Promoção da saúde através da alimentação escolar: uma revisão integrativa. **Revista de Saúde Pública do Paraná**, v. 17, n. 1, p. 75-82, jul., 2016.

LIMA, L. J. de, et al. Desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e saúde: uma revisão. **Ciência e Sustentabilidade**, v. 4, n. 2, p. 133-150, jul. – dez., 2018.

MACHADO, P. M. de O.; et al. Conselhos de Alimentação Escolar em Santa Catarina, Brasil: uma análise do Discurso do Sujeito Coletivo. **Revista de Nutrição**, v. 28, n. 3, p. 305–317. Campinas, SP, mai. – jun. 2015.

MIKHAILOVA, I. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, n. 16, p. 22-41, 2004.

NOGUEIRA, R. M.; et al. Sixty years of the National Food Program in Brazil. **Revista de Nutrição**, v. 29, n. 2, p. 253–267. Campinas, SP, mar. – abri., 2016.

OLIVEIRA, L. R. de; MARTINS, E. F.; LIMA, G. B. A. **Evolução do conceito de sustentabilidade: um ensaio bibliométrico**. Relatórios de Pesquisa em Engenharia de Produção, v. 10, n. 4, 17 p., 2010.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Carta de Ottawa** – Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde. Ottawa, nov. 1986.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Adelaide sobre a Saúde em Todas as Políticas**: no caminho de uma governança compartilhada, em prol da saúde e do bem-estar - Relatório do Encontro Internacional sobre a Saúde em Todas as Políticas. Adelaide, 2010.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Dez, 1966.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 12**: O direito humano à alimentação (art. 11). 1999.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Desenvolvimento sustentável e saúde: tendências dos indicadores e desigualdades no Brasil.** Brasília, DF, 2014.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **As funções essenciais de saúde pública nas américas.** Uma renovação para o século 21. Marco conceitual e descrição. Washington, D.C., 2021.

PAHO/WHO – PAN-AMERICAN HEALTH ORGANIZATION / WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Principles and Basic Concepts of Equity and Health.** Out., 1999.

PAIVA, J. B., et al. A confluência entre o “adequado” e o “saudável”: análise da instituição da noção de alimentação adequada e saudável nas políticas públicas do Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v. 35, n. 8, 2019.

PEIXINHO, A. M. L. **Um resgate histórico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.** 133 f. Dissertação (Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2011.

PEIXINHO, A. M. L. A trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 2003-2010: relato do gestor nacional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 909–916, 2013.

PENSSAN – REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR. **VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil.** 2021.

PENSSAN – REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR. **II VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil.** São Paulo, SP, 2022.

PIMENTEL, V. R. de M. et al. Alimentação e nutrição no contexto da atenção básica e da promoção da saúde: a importância de um diálogo. **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 8, n. 3, p. 487–498, 2013.

PIPITONE, M. A. P. Notas sobre o programa de alimentação escolar como objeto de pesquisa. **Salusvita**, v. 18, n. 1, p. 97–106. Bauru, SP, 1999.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro – Série atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013.** PNUD, Ipea, FJP. Brasília, DF, 2013.

REIS, C. E. G.; VASCONCELOS, I. A. L.; BARROS, J. F. de N. Políticas públicas de nutrição para o controle da obesidade infantil. **Revista Paulista Pediatria**, v. 29, n. 4, p. 625–633, 2011.

ROSA, M. P.; SVARTMAN, B. P. Agroecologia e políticas públicas: reflexões sobre um cenário em constantes disputas. **Psicologia política**, v. 18, n. 41, p. 18–41, jan. – abr., 2018.

SILVA, S. P. Entre deslocamentos e sedimentações: trajetória de institucionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Jornal de Políticas Educacionais**, v.15, n.18, 2021.

SIMON, H. "Rational decision making in business organizations." **American Economic Review**, 69(4):493-513, 1979.

SIQUEIRA-BATISTA, R.; SCHRAMM, F. R. A saúde entre a iniquidade e a justiça: contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 129–142, 2005.

SOUSA, L. M. DE; et al. Alimentação escolar nas comunidades quilombolas: desafios e potencialidades. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 987–992, 2013.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é o como fazer. **Einstein**, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010.

STOKER, G. **Governance as theory: five propositions**. UNESCO, Blackwell Publishers, p. 17-28, 1998.

SWINBURN, B. A. et al. **A sindemia global da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas** – relatório da Comissão The Lancet. Jan, 2019.

TEO, C. R. P. A.; MONTEIRO, C. A. Marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar: uma releitura para alinhar propósitos e prática na aquisição de alimentos. **Revista de Nutrição**, v. 25, n. 5, p. 657–668. Campinas, SP, set.-out, 2012.

TRICHES, R. M.; SCHNEIDER, S. Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção. **Saúde Social**, v. 19, n. 4, p. 933–945. São Paulo, SP, 2010.

TRICHES, R. M. Dietas saudáveis e sustentáveis no âmbito do sistema alimentar no século XXI. **Saúde em Debate**, v. 44, n. 126, p. 881–894. Rio de Janeiro, RJ, jul. – set., 2020.

TRUE, J. L.; BRYAN, D. J.; BAUMGARTNER, F. R. Punctuated Equilibrium Theory: explaining stability and change in public policymaking. In: SABATIER, P. (ed.) **Theories of the Policy Process**. Cambridge: Westview Press, 2007.

UN – UNITED NATIONS. **Our Common Future** – Report of the World Commission on Environment and Development.1987.

VALENTE, F. L. S. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. **Revista de Nutrição**, v. 10, n. 1, p. 20-36. Campinas, SP, jan. – jun., 1997.

VASCONCELOS, F. de A. G. de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4, p. 439-457. Campinas, SP, jul. –

ago., 2005.

VASCONCELOS, F. de A. G. de; MACHADO, M. L.; MEDEIROS, M. A. T. de; et al. Public policies of food and nutrition in Brazil: From Lula to Temer. **Revista de Nutrição**, v. 32, 13 p., 2019.

VIEIRA, A. B. D.; MONTEIRO, P. S.; SILVA, A. L. da. Iniquidades sociais em tempos de pandemia de covid-19: uma reflexão. **Revista Bioética**, v. 29, n. 3, p. 459–465, Brasília, DF, jul. – set., 2021.

**APÊNDICE 1 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DA LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

<b>Caracterização da categoria</b>	<b>Trechos analisados</b>	<b>Categorias incluídas</b>	<b>Interfaces</b>	<b>Classificação</b>
<b>LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009</b>		-	-	-
Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.	-	-	-	-
<b>O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no exercício do cargo de <b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	-	-	-	-
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	-	-	-	-
Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.	1	Equidade Sustentabilidade	Processo inclusivo / Resultados impactantes	3 - Parcial
Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da <b>alimentação saudável e adequada</b> , compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; III - a <b>universalidade</b> do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no <b>controle social</b> , no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;	2	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanco de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactantes	6 – Pleno

<p>V - o apoio ao <b>desenvolvimento sustentável</b>, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;</p> <p>VI - o <b>direito à alimentação escolar</b>, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.</p>	3	Equidade Governança	Balanço de poder	3 - Parcial
<p>Art. 3º A alimentação escolar é <b>direito dos alunos</b> da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.</p> <p>Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de <b>hábitos alimentares saudáveis</b> dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas <b>necessidades nutricionais</b> durante o período letivo.</p>	4	Equidade Sustentabilidade	Processo inclusivo / Resultados impactantes	3 - Parcial
<p>Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.</p> <p>§ 1º A <b>transferência dos recursos</b> financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o <b>exercício subsequente</b>, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.</p>	5	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactantes	6 – Pleno

<p>§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:</p> <p>I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como <b>entidades filantrópicas</b> ou por elas mantidas, inclusive as de <b>educação especial</b>;</p> <p>II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p>				
<p>Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios <b>repassar os recursos</b> financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e <b>valores per capita</b>, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.</p>	6	Equidade Governança	Balançaço de poder	3 – Parcial
<p>Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.</p>	7	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a <b>prestação de contas</b> do total dos recursos recebidos.</p> <p>§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.</p>	8	Governança	-	1 - Incipiente

<p>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.</p> <p>§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.</p>			
<p>Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à <b>fiscalização</b> e ao <b>monitoramento</b> da execução do PNAE.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar <b>convênios</b> ou acordos, em regime de <b>cooperação</b>, para auxiliar e otimizar o controle do programa.</p>	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de <b>controle</b> interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao <b>CAE</b> as irregularidades eventualmente identificadas na <b>aplicação dos recursos</b> destinados à execução do PNAE.</p>	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.</p>	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a <b>tradição alimentar da localidade</b>, pautando-se na <b>sustentabilidade</b> e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.</p>	Equidade Sustentabilidade	Processo inclusivo / Resultados impactantes	3 – Parcial

<p>§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.</p> <p>§ 2º Para os alunos que necessitem de <b>atenção nutricional individualizada</b> em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.</p>				
<p>Art. 13. A <b>aquisição</b> dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.</p>	13	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da <b>agricultura familiar</b> e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os <b>assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas</b>.</p> <p>§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o <b>procedimento licitatório</b>, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.</p> <p>§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;</p> <p>II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;</p> <p>III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.</p>	14	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactantes	6 - Pleno

<p>Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor <b>ações educativas</b> que passem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de <b>práticas saudáveis</b> de vida, na perspectiva da <b>segurança alimentar e nutricional</b>.</p>	15	<p>Equidade Governança Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impatantes</p>	6 - Pleno
<p>Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:</p> <p>I - estabelecer as normas gerais de <b>planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação</b> do PNAE;</p> <p>II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;</p> <p>III - promover a <b>articulação</b> interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;</p> <p>IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na <b>melhoria da qualidade de vida</b> dos alunos da rede pública da educação básica;</p> <p>V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;</p> <p>VI - cooperar no processo de <b>capacitação</b> dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;</p> <p>VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de <b>cooperação</b> com entes públicos e privados.</p>	16	<p>Equidade Governança</p>	<p>Balanco de poder</p>	3 - Parcial
<p>Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:</p>	17	<p>Equidade Governança</p>	<p>Balanco de poder</p>	6 - Pleno

<p>I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as <b>necessidades nutricionais</b> dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;</p> <p>II - promover <b>estudos e pesquisas</b> que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;</p> <p>III - promover a <b>educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental</b> nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar <b>hábitos alimentares saudáveis</b> aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;</p> <p>IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;</p> <p>V - <b>fornecer informações</b>, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;</p> <p>VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do <b>CAE</b>, facilitando o acesso da população;</p> <p>VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;</p> <p>VIII - <b>divulgar</b> em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;</p> <p>IX - <b>prestar contas</b> dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;</p> <p>X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.</p> <p>Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, <b>Conselhos de Alimentação Escolar</b> - <b>CAE</b>, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:</p> <p>I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;</p>	<p>Sustentabilidade</p>	<p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impatantes</p>	
	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p>	<p>6 - Pleno</p>
	<p>18</p>		

<p>II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;</p> <p>III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;</p> <p>IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a <b>proporcionalidade</b> definida nos incisos deste artigo.</p> <p>§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.</p> <p>§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.</p> <p>§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.</p> <p>§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.</p> <p>§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.</p>		<p>Processo inclusivo / Resultados impactantes</p>	
<p>Art. 19. Compete ao CAE:</p> <p>I - <b>acompanhar e fiscalizar</b> o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;</p> <p>III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;</p> <p>IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.</p>	<p>Governança</p>	<p>-</p>	<p>19</p> <p>1 - Incipiente</p>

<p>Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de <b>cooperação</b> com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.</p>				
<p>Art. 20. Fica o FNDE autorizado a <b>suspender</b> os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:</p> <p>I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;</p> <p>II - não apresentarem a <b>prestação de contas</b> dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;</p> <p>III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.</p> <p>§ 2º O <b>restabelecimento</b> do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.</p>	20	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.</p>	21	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial

<p>Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiárias de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)</p> <p>§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)</p> <p>§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:</p> <p>I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiária de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;</p> <p>II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.</p>			
<p>Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.</p>			
<p>Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.</p>			

<p>Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.</p>			
<p>Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.</p>	-	-	-
<p>Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:</p> <p>I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)</p> <p>II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.</p> <p>§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)</p> <p>§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;</p> <p>II - rejeição da prestação de contas;</p> <p>III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.</p>	-	-	-

<p>§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)</p> <p>§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.</p>				
<p>Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficiárias de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE</p>	-	-	-	-
<p>Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.</p>	-	-	-	-
<p>Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.</p>				
<p>Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	-	-	-	-

<p>Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p> <p>§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;</p> <p>II - rejeição da prestação de contas;</p> <p>III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.</p> <p>..... (NR)</p>				
<p>Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>				

<p>Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizadas a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:</p> <p>.....</p> <p>III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei. (NR)</p> <p>Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações. (NR)</p> <p>Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (NR)</p>			<p>Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (NR)</p>		
---	--	--	---	--	--

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'. (NR)				
Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.	-	-	-	-
Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.				
§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.	-	-	-	-
§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.				
§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)				
Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.	-	-	-	-
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	-	-	-	-
Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.	-	-	-	-
JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA				
Fernando Haddad				
Paulo Bernardo Silva				

**APÊNDICE 2 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 8 DE MAIO DE 2020**

<b>Caracterização da categoria</b>	<b>Trechos analisados</b>	<b>Categorias incluídas</b>	<b>Interfaces</b>	<b>Classificação</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.</b>	-	-	-	-
Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	-	-	-	-
<p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b></p> <p>Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 205, 208 e 211 e inciso VI do art. 30.</p> <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.</p> <p>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.</p> <p>Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.</p> <p>Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.</p> <p>Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p> <p>Lei nº 11.524 de 24 de setembro de 2007.</p> <p>Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.</p> <p>Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.</p> <p>Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.</p> <p>Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.</p> <p>Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.</p> <p>Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.</p> <p>Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.</p> <p>Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.</p> <p>Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.</p> <p>Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.</p>	-	-	-	-

<p>Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.055, de 25 de abril de 2017.</p> <p>Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011. Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012. Resolução CD/FNDE nº 43, de 04 de setembro de 2012. Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013. Resolução CD/FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014.</p> <p>Resolução Conselho Federal de Nutricionistas nº 465, 23 de agosto de 2010. Instrução Normativa Tribunal de Contas da União nº 71, de 28 de novembro de 2012.</p>			
<p><b>O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – CD/FNDE</b>, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.947/2009, e</p>	-	-	-
<p>CONSIDERANDO as necessidades de constante aperfeiçoamento das ações de gestão do Programa e de consolidação de normativos dispersos em diferentes atos oficiais, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211;</p>	-	-	-
<p>CONSIDERANDO que a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicada em 2014 pelo Ministério da Saúde – MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, bem como o Guia Alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a alimentação nos dois primeiros anos de vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com o potencial de cada criança;</p>	-	-	-

<p>CONSIDERANDO o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), instrumento para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar aqueles que contêm uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans e auxilia a regulamentação de políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso, inclusive programas de alimentação escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;</p>	-	-	-	-
<p>CONSIDERANDO o papel a ser desempenhado por ações educativas que passem pelo currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição no processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva da promoção de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, em atendimento à inclusão da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.666/2018, e em consonância com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (MDS, 2012), RESOLVE:</p>	-	-	-	-
<p>Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.</p>	1	Governança	-	1 - Incipiente
<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR</b></p>				
<p>Art. 2º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.</p>	2	Equidade Sustentabilidade	Processo inclusivo / Resultados impactantes	3 - Parcial
<p>Art. 3º A alimentação escolar é <b>direito dos alunos</b> da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.</p>	3	Equidade Governança	Balço de poder	3 - Parcial

<p>Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de <b>práticas alimentares saudáveis</b> dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas <b>necessidades nutricionais</b> durante o período letivo.</p> <p>Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:</p> <p>I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, <b>em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde</b>, inclusive dos que necessitam de atenção específica;</p> <p>II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;</p> <p>III – a <b>universalidade</b> do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;</p> <p>IV – a participação da comunidade no <b>controle social</b>, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;</p> <p>V – o apoio ao <b>desenvolvimento sustentável</b>, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;</p>	4	Equidade Sustentabilidade	Processo inclusivo / Resultados impactantes	3 - Parcial
	5	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante	6 - Pleno

<p>VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de <b>forma igualitária</b>, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.</p>				
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA GESTÃO DO PROGRAMA</b></p>	-	-	-	-
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Dos Usuários do Programa</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 6º São atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do <b>exercício anterior</b> realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação – MEC.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, são considerados como integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:</p> <p>I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;</p> <p>II – educação básica das entidades comunitárias, <b>conveniadas</b> com o poder público.</p> <p>§ 2º As entidades de que tratam os incisos I e II do § 1º são atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.</p> <p>§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II do § 1º que não tiverem interesse em ser atendidas pelo Programa devem solicitar ao FNDE, por meio de ofício, a desvinculação do PNAE.</p> <p>§ 4º São <b>atendidos duplamente</b>, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.</p>	6	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	6 - Pleno

Seção II Dos Participantes do Programa	-	-	-	-
<p>Art. 7º Participam do PNAE:</p> <p>I – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de <b>planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação</b> do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;</p> <p>II – a Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela <b>oferta de alimentação</b> nas escolas em, no mínimo, <b>200 (duzentos) dias</b> de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de <b>educação alimentar e nutricional</b> a todos os alunos matriculados;</p> <p>III – o <b>Conselho de Alimentação Escolar – CAE</b>: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>IV – a Unidade Executora – UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.</p> <p>a) considera-se, também, como UEx, aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009.</p>	7	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	6 - Pleno
<p>Seção III Das Formas de Gestão</p>	-	-	-	-

<p>Art. 8.º A EEx tem autonomia para definir a sua forma de <b>gestão</b> do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:</p> <p>I – gestão centralizada: a EEx adquire os gêneros alimentícios, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar. A entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores pode ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;</p> <p>Parágrafo único. No caso de a operacionalização dos recursos financeiros do Programa ser realizada por meio da Conta Cartão PNAE, a EEx poderá realizar o <b>processo licitatório</b> e a chamada pública, sendo, então, de responsabilidade da escola a celebração dos contratos de aquisição dos gêneros alimentícios e o pagamento por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx à escola.</p> <p>II – gestão <b>descentralizada</b> ou escolarizada: a EEx repassa recursos financeiros para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e distribuição da alimentação escolar;</p> <p>III – gestão semidescentralizada ou parcialmente escolarizada: a EEx combina as formas de gestão centralizada e descentralizada/escolarizada.</p>	8	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 9º Na <b>gestão</b> descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:</p> <p>I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da <b>Agricultura Familiar</b> e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme disposto na Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V, respectivamente;</p> <p>II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;</p> <p>III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;</p> <p>IV – a <b>prestação de contas</b> e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.</p>	9	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial

<p>Art. 10 Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em <b>entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais</b>, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Resolução, são transferidos para o respectivo Município, Estado e Distrito Federal, que deve atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.</p> <p>§ 1º No caso de a EEx optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de <b>convênio</b>, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.</p> <p>§ 2º O repasse financeiro de que trata o parágrafo anterior deve ser realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.</p> <p>§ 3º As escolas de que trata o caput serão vinculadas automaticamente pelo FNDE às redes municipal e distrital de ensino.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o atendimento de que trata o caput for realizado pela Seduc, esta deverá informar ao FNDE, com a devida anuência da escola, até o dia 31 de março do ano em que se der o atendimento, conforme Anexos I (declaração da SEDUC) e II desta Resolução (Termo de Anuência da Escola).</p>	10	Equidade Governança	Balanço de poder	3 - Parcial
<p>Art. 11 A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts. 9º e 10 não afasta a responsabilidade da EEx de acompanhar a <b>execução</b> da alimentação escolar nos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes, e de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da <b>prestação de contas</b> ao FNDE.</p>	11	Governança	-	1 - Incipiente

<p>Art. 12 Entende-se como <b>delegação de rede</b> a transferência da responsabilidade da Seduc à Prefeitura Municipal pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE. No caso dessa delegação, a Seduc autoriza expressamente o repasse direto à Prefeitura Municipal, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o caput deve ser encaminhada pela Seduc ao FNDE, com a devida anuência da Prefeitura Municipal (Anexo III), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.</p> <p>§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.</p> <p>§ 3º A Seduc que delegar a rede permanece responsável:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – pelas ações de <b>educação alimentar e nutricional</b>;</li> <li>II – pela estrutura física das escolas;</li> <li>III – pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar;</li> <li>IV – por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as <b>necessidades nutricionais</b> dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios.</li> </ul> <p>§ 4º No caso previsto no caput, é de competência do <b>CAE do município</b> exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual localizadas em seu limite territorial, permanecendo o <b>CAE estadual</b> responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.</p> <p>§ 5º No caso de delegação de rede, a Seduc e a Prefeitura Municipal podem atuar em regime de colaboração para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas em Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.</p>	12	Equidade Governança	Balanço de poder	3 - Parcial
<p>Art. 13 Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx pode</p>				

<p>firmar contratos com pessoas jurídicas que fornecem ou prestam serviços de alimentação coletiva, exclusivamente para o fornecimento de refeições, respeitado o disposto no art. 47 e caput e §§1º e 2º do art. 51, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx todos os demais dispositivos desta Resolução.</p> <p>§ 1º A EEx deve assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos definidos nos arts. 17 a 19 e 23 e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.</p> <p>§ 2º No caso previsto no caput, deve ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações e à documentação necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.</p>	13	Governança	-	1 - Incipiente
<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 14 É de responsabilidade da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão da <b>educação alimentar e nutricional</b> – EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam <b>modos de vida saudáveis</b>, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.</p> <p>§ 1º Para fins do PNAE, considera-se EAN o conjunto de ações formativas, de <b>prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional</b>, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.</p> <p>§ 2º Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recurso para aprendizagem de diferentes</p>	14	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante	6 – Pleno

<p>temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e/ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber.</p> <p>§ 3º Deve-se observar os seguintes princípios no processo de ensino e aprendizagem das ações de EAN:</p> <p>I – <b>sustentabilidade social, ambiental e econômica;</b></p> <p>II – abordagem do sistema alimentar, na sua integralidade;</p> <p>III – valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas;</p> <p>IV – a comida e o alimento como referências; valorização da culinária enquanto prática emancipatória;</p> <p>V – a promoção do autocuidado e da <b>autonomia;</b></p> <p>VI – a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos;</p> <p>VII – a diversidade nos cenários de prática;</p> <p>VIII – intersetorialidade;</p> <p>IX – planejamento, avaliação e monitoramento das ações.</p> <p>§ 4º As ações de educação alimentar e nutricional devem ser planejadas, executadas e documentadas.</p>			
<p align="center"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p align="center"><b>DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO</b></p>	-	-	-
<p align="center"><b>Seção I</b></p> <p align="center"><b>Da Coordenação Técnica Das Ações De Alimentação E Nutrição</b></p>	-	-	-

<p>Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.</p> <p>§ 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.</p> <p>§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.</p>	15	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 16 Aplicam-se aos programas de educação em tempo integral e para as escolas de tempo integral todos os dispositivos deste capítulo.</p>	16	Equidade Governança	Balanço de poder	3 - Parcial
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Cardápios Da Alimentação Escolar</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na <b>sustentabilidade</b>, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.</p> <p>§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com <b>necessidades alimentares especiais</b> tais como doença cellaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.</p> <p>§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no</p>	17	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante	6 - Pleno

<p>período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contrarturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.</p> <p>§ 3º Os cardápios devem atender às <b>especificidades culturais</b> das comunidades indígenas e/ou quilombolas.</p> <p>§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.</p> <p>§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.</p> <p>§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.</p> <p>§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.</p> <p>§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EE.</p> <p>§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao <b>CAE</b> para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.</p> <p>§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.</p>			<p>Balanço de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo</p>	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>18</p> <p>6 - Pleno</p>
<p>Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:</p> <p>I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;</p>					

<p>II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;</p> <p>III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;</p> <p>IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;</p> <p>V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;</p> <p>VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.</p> <p>§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de <b>frutas in natura, legumes e verduras</b>, assim distribuídos:</p> <p>I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;</p> <p>II – legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana.</p> <p>§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:</p> <p>I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;</p> <p>II – legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana.</p> <p>§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta</p>		<p>inclusivo / Resultados impactante</p>
--	--	--

<p>de frutas in natura.</p> <p>§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.</p> <p>§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.</p> <p>§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:</p> <p>I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;</p> <p>II – legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;</p> <p>III – alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês;</p> <p>IV – líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;</p> <p>V – biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;</p> <p>V – doce a, no máximo, uma vez por mês;</p> <p>VI – <b>preparações regionais</b> doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;</p> <p>VII – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.</p> <p>§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.</p>	
---	--

<p>§ 8º É proibida a oferta de <b>alimentos ultraprocessados</b> e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.</p>			
<p>Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:</p> <p>I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;</p> <p>II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;</p> <p>III – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;</p> <p>IV – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;</p> <p>V – 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;</p> <p>VI – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.</p>	<p>19</p> <p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	<p>6 - Pleno</p>
<p>§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:</p> <p>I – Mínimo de 10 <b>alimentos in natura ou minimamente processados</b> por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendem a 20% das necessidades nutricionais diárias;</p> <p>II – Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendem a 30% das necessidades nutricionais diárias;</p> <p>III – Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendem a 70% das necessidades nutricionais diárias.</p>			

<p>Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.</p> <p>Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.</p>	20	Governança	-	1 - Incipiente
<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Aquisição de Alimentos</b></p> <p>Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:</p> <p>I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de <b>alimentos in natura ou minimamente processados</b>;</p> <p>II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de <b>alimentos processados e de ultraprocessados</b>;</p> <p>III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.</p> <p>Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 22 É proibida a <b>utilização de recursos</b> no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes <b>alimentos e bebidas ultraprocessados</b>: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.</p>	21	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS</b></p>	22	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
	-	-	-	-

<p>Art. 23 A <b>aquisição de gêneros alimentícios</b>, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os <b>alimentos orgânicos e/ou agroecológicos</b>.</p>	23	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:</p> <p>I – Dispensa de <b>licitação</b>, por meio de Chamada Pública, quando das compras da <b>agricultura familiar</b> nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;</p> <p>II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.</p> <p>Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE. (Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)</p>	24	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.</p>	25	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 26 A EEx deverá dar <b>publicidade das informações</b> referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.</p>	26	Governança	-	1 - Incipiente
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Da Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios do PNAE</b></p>				
-	-	-	-	-

<p>Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I, desta resolução, deverá ser realizada por meio de <b>licitação pública</b>, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.</p>	27	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 27 Os editais de <b>licitações</b> para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte:</p> <p>I - Exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)</p> <p>II - No caso de <b>terceirização de serviços</b> de alimentação escolar, para fins de pagamento com os recursos oriundos do FNDE, a EEx deverá assegurar notas fiscais específicas para gêneros alimentícios, para fins de cumprimento do art. 51; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)</p> <p>III - A EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão deverá informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)</p>	28	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 28 Nas <b>licitações</b> para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:</p> <p>I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <a href="http://paineldeprecos.planejamento.gov.br">http://paineldeprecos.planejamento.gov.br</a>;</p>	29	Governança	-	1 - Incipiente

<p>II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:</p> <p>a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <a href="https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default">https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default</a>;</p> <p>b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <a href="http://www.ceasa.gov.br">http://www.ceasa.gov.br</a>;</p> <p>c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;</p> <p>III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <a href="http://www.fnnde.gov.br">http://www.fnnde.gov.br</a>;</p> <p>IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.</p> <p>§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.</p> <p>§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.</p> <p>§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantagem para a Administração.</p> <p>§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.</p>		
---	--	--

<p>§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.</p>				
<p align="center"><b>Seção II</b></p> <p><b>Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da <b>Agricultura Familiar</b> e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, <b>priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas</b>, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.</p>	30	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balço de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	6 - Pleno
<p>§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da <b>prestação de contas</b> e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.</p> <p>§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:</p> <p>I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;</p> <p>II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;</p> <p>III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.</p>				

<p>Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da <b>Agricultura Familiar</b> e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o <b>procedimento licitatório</b>, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.</p> <p>§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.</p> <p>§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.</p>	31	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).</p> <p>§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, <b>priorizando a feira do produtor da agricultura familiar</b>, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)</p>	32	Equidade Governança Sustentabilidade	Balanço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante	6 - Pleno

<p>§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas <b>audiências públicas</b> abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar</p> <p>§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.</p> <p>§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de <b>produtos agroecológicos ou orgânicos</b>, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.</p> <p>§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.</p> <p>§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.</p>			
<p>Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e <b>divulgar</b> para organizações locais da <b>agricultura familiar</b> e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.</p> <p>Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.</p>	33	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado  3 - Parcial

<p>Art. 33 Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substituídos constem na mesma <b>chamada pública</b> e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do <b>CAE</b>.</p>	34	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:</p> <p>I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;</p> <p>II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;</p> <p>III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.</p>	35	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de <b>fornecedores locais</b>, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.</p> <p>§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.</p> <p>§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.</p> <p>§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:</p> <p>I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;</p> <p>II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;</p> <p>III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;</p>	36	Equidade Governança Sustentabilidade	Balço de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante	6 - Pleno

<p>IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.</p> <p>§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de <b>prioridade</b> para seleção:</p>	<p>I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;</p>	<p>a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);</p>	<p>b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).</p>	<p>II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como <b>orgânicos ou agroecológicos</b>, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;</p>	<p>III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);</p>	<p>a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;</p>
---	---	---	---	--	---	--

<p>b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.</p> <p>IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;</p>			
<p>Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:</p> <p>§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:</p> <p>I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;</p> <p>II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;</p> <p>III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;</p> <p>IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;</p> <p>V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.</p> <p>§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:</p> <p>I – a prova de inscrição no CPF;</p> <p>II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;</p> <p>III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;</p>	<p>37</p> <p>Governança</p> <p>-</p>	<p>1 - Incipiente</p>	

<p>IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;</p> <p>V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.</p> <p>§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:</p> <p>I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;</p> <p>II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;</p> <p>III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;</p> <p>IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;</p> <p>V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;</p> <p>VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;</p> <p>VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;</p> <p>VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.</p> <p>§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital</p>			
<p>Art. 37 A EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.</p>	38	Governança	-
			1 - Incipiente

<p>Art. 38 Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a EEx (modelo no Anexo VIII), os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.</p>	39	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:</p> <p>I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).</p> <p>II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).</p> <p>VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica)</p> <p>§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.</p> <p>§ 2º Cabe à EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.</p>	40	Governança	-	1 - Incipiente

<b>Seção III</b>					
<b>Do Controle de Qualidade Higiénico-Sanitário</b>					
<p>Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.</p> <p>§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça <b>parceria</b> com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.</p> <p>§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.</p> <p>§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do <b>CAE</b> e do FNDE por um prazo de cinco anos.</p>	-	-	-	-	-
<p>Art. 41 A EEEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para <b>avaliação</b> e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.</p>	41	Governança	-	1 - Incipiente	
<p>Art. 42 Cabe às EEEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.</p>	42	Governança	-	1 - Incipiente	
<p>Art. 43 Cabe às EEEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.</p>	43	Governança	-	1 - Incipiente	

<p>§ 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas – MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância sanitária.</p> <p>§ 2º Deve haver <b>capacitação periódica</b> dos manipuladores de alimentos com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.</p> <p>§ 3º Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar devem ser arquivados e permanecer à disposição do <b>CAE</b> e do FNDE por um prazo de cinco anos</p>			
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR</b></p>			
<p>Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o <b>CAE</b>, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:</p> <p>I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;</p> <p>II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;</p> <p>III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;</p> <p>IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.</p> <p>§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.</p>	<p style="text-align: center;">44</p> <p>Equidade Governança Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder Políticas de governo / Estado Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	<p style="text-align: center;">6 - Pleno</p>

<p>§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a <b>proporcionalidade</b> definida nos incisos I a IV deste artigo.</p> <p>§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.</p>		
<p>§ 4º Os membros têm <b>mandato de quatro anos</b>, podendo ser <b>reeleitos</b> de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.</p>		
<p>§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.</p>		
<p>§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.</p>		
<p>§ 7º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro <b>representante desses povos ou comunidades tradicionais</b>, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.</p>		
<p>§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.</p>		
<p>§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:</p>		
<p>I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;</p>		

<p>II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;</p> <p>III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;</p> <p>IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.</p> <p>§ 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.</p> <p>§ 11. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;</p> <p>§ 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.</p>		
<p>§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:</p> <p>I – mediante renúncia expressa do conselheiro;</p> <p>II – por deliberação do segmento representado;</p> <p>III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.</p>		
<p>§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.</p>		

<p>§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:</p> <p>I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;</p> <p>II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;</p> <p>III – formulário de Cadastro do novo membro;</p> <p>IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.</p> <p>§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:</p> <p>I – por decisão do Poder Executivo;</p> <p>II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.</p> <p>§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.</p> <p>§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.</p>			<p>Art. 44 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:</p> <p>I – <b>monitorar e fiscalizar</b> a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta Resolução;</p>	45	Governança	-	1 - Incipiente
---	--	--	---	----	------------	---	----------------

<p>II – analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;</p> <p>III – <b>comunicar</b> ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;</p> <p>IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;</p> <p>V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;</p> <p>VI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.</p> <p>§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.</p> <p>§ 2º O CAE pode desenvolver regime de <b>cooperação</b> com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.</p> <p>§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.</p>			
Art. 45 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:	46	Governança	1 - Incipiente

<p>I – garantir ao <b>CAE</b>, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:</p> <p>a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;</p> <p>b) disponibilidade de equipamento de informática;</p> <p>c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;</p> <p>d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas <b>competências</b> e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.</p> <p>II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cartões, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;</p> <p>III – realizar, em parceria com o FNDE, a <b>formação dos conselheiros</b> sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;</p> <p>IV – <b>divulgar</b> as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx</p> <p>V – comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.</p> <p>§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.</p> <p>§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.</p>		
--	--	--

<p>Art. 46 O Regimento Interno a ser instituído pelo <b>CAE</b> deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.</p>	47	Governança	-	1 - Incipiente
<b>CAPÍTULO VII</b> <b>DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA</b>				
<b>Seção I</b>				
<b>Da Transferência, Operacionalização e Movimentação</b>				
<p>Art. 47 O FNDE transferirá <b>recursos financeiros</b> de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:</p>	-	-	-	-
<p>I – o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx, para atender aos alunos definidos no art. 6º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:</p> <p><math>VT = A \times D \times C</math> (sendo: VT = valor a ser transferido; A = número de alunos; D = número de dias de atendimento; C = valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado).</p> <p>II – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:</p> <p>a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA;</p> <p>b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;</p> <p>c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;</p>	48	<p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p>	<p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p>	6 - Pleno

<p>d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;</p> <p>e) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;</p> <p>f) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;</p>		
<p>III – para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real);</p>		
<p>IV – para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois Reais);</p>		
<p>V – para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real);</p>		
<p>VI – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx é de <b>duzentos dias letivos/ano</b>;</p>		
<p>a) no caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, são repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial;</p>		
<p>VIII - No caso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à Eex, terá como base as informações do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e aquelas repassadas pela SEB/MEC;</p>		
<p>IX – os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte</p>		

<p>dias letivos;</p> <p>IX-A - nos anos em que houver decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira;</p> <p>X - os recursos financeiros de que trata o inciso IX são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx.</p> <p>XI – o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa, em nome da Secretaria de Estado da Educação ou da Prefeitura Municipal, denominada Conta Cartão PNAE;</p> <p>XII - a abertura da conta corrente de que trata o inciso XI será realizada gradativamente, para todas as EEx.</p> <p>XIII – nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;</p> <p>XIV – a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente facultada ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;</p> <p>XV – anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;</p>		
---	--	--

<p>XVI – a EEx deverá <b>dar publicidade</b> do recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;</p>		
<p>XVII – enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos</p>		
<p>Parágrafo único: Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.</p>		
<p>XVIII – a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;</p>		
<p>XIX – na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;</p>		
<p>XX – a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 10, 49 e 50 desta Resolução;</p>		

<p>XXI – a movimentação dos recursos financeiros para aquisição de gêneros alimentícios realizar- se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx, nos casos previstos no art. 49;</p> <p>XXI-A – É permitido o remanejamento de recursos financeiros do PNAE entre etapas e/ou modalidades de ensino, nos casos em que houver diferença entre o número de matrículas declaradas no Censo Escolar e o número de estudantes a serem efetivamente atendidos no ano do repasse.</p> <p>XXII – os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;</p>		
<p>Parágrafo único: os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados em qualquer etapa e modalidade de ensino.</p>		
<p>XXIII – a aplicação financeira na forma prevista no inciso XVI deste artigo não desobriga a EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;</p>		
<p>XXIV – o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte;</p>		
<p>a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;</p>		
<p>b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes são deduzidos do repasse do exercício subsequente;</p>		
<p>c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;</p>		

<p>d) a reprogramação que exceder o limite previsto na alínea “a” nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos meses de setembro, outubro e novembro não será aplicado o previsto na alínea “b” deste inciso.</p> <p>XXIV-A – O saldo reprogramado poderá ser utilizado em qualquer etapa/modalidade de ensino. Nos casos em que o saldo for utilizado nas transferências realizadas nos moldes do art. 8º, inciso II, e do art. 10, §1º, a EEx deverá respeitar os valores per capita estabelecidos no art. 47, incisos II ao V;</p>		
<p>XXV – não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 12, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;</p> <p>XXVI – as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;</p>		
<p>XXVII – a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA para essa finalidade;</p>		
<p>XXVIII – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a>;</p>		
<p>XXIX – é de responsabilidade da EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados;</p>		
<p>XXX – é vedado à EEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:</p>		
<p>a) o FNDE abrir nova conta;</p>		

<p>b) a EEx transferir os recursos diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10 desta Resolução;</p> <p>c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.</p>			
<p>Art. 48 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais que ofertam educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE, mediante a <b>descentralização</b> de créditos orçamentários às escolas ou às entidades mantenedoras.</p>	49	Governança	1 - Incipiente
<p>Art. 49 Na forma descentralizada ou escolarizada, cabe à Seduc e à Prefeitura Municipal repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 47, inciso II desta Resolução, às UEx das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 1º A <b>transferência de recursos</b> realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx diretamente às UEx em conta específica, aberta pela EEx para tal fim.</p> <p>§ 3º No caso de a EEx receber os recursos financeiros do PNAE em conta corrente denominada Conta Cartão, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de crédito, atribuído ao Cartão Magnético vinculado à conta específica do PNAE da EEx.</p> <p>§ 4º O limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das Unidades Executoras.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber o pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE.</p>	50	Governança	1 - Incipiente

<p>Art. 50 A EEx que atender aos alunos de que trata o art. 6º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante <b>convênio</b>, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.</p> <p>Parágrafo único: A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.</p>	51	Governança	-	1 - Incipiente
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Da Execução de Recursos Financeiros</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>§ 1º Revogado</p> <p>§2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante <b>terceirização</b> de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios. Demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições ficarão a seu encargo, com recursos próprios.</p> <p>§3º Nos casos de terceirização de serviços a que se refere o parágrafo anterior, a Eex deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, com vistas ao cumprimento do caput.</p>	52	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 52 As despesas realizadas com recursos do PNAE devem ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx estiver vinculada.</p> <p>Parágrafo único: Os documentos de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.</p>	53	Governança	-	1 - Incipiente

<p>Art. 53 A EEx deve <b>implementar</b> e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, de modo a:</p> <p>I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias;</p> <p>II – fornecer a posição atualizada do estoque físico;</p> <p>III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas.</p>	54	Governança	-	1 - Incipiente
<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Reversão e Devolução de Valores ao FNDE</b></p> <p>Art. 54 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:</p> <p>I – ocorrência de depósitos indevidos;</p> <p>II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;</p> <p>III – constatação de irregularidades na execução do Programa;</p> <p>IV – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.</p> <p>Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 55 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível em <a href="http://www.fnnde.gov.br">www.fnnde.gov.br</a> (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx e ainda:</p> <p>I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”; ou</p>	55	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”; ou</p>	56	Governança	-	1 - Incipiente

<p>II – se a devolução for decorrente de repasse às EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 18858-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a EEx receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou Documento de Ordem de Crédito – DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:</p> <p>I – 1531731525366666-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx; ou</p> <p>II – 1531731525318858-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a>.</p> <p>§ 3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos da identificação do depósito de devolução.</p> <p>§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.</p> <p>§ 5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <a href="http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces">http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces</a>.</p>			
<p align="center"><b>Seção IV</b></p>			

<p><b>Da Suspensão e do Restabelecimento dos Repasses do Programa</b></p>			
<p>Art. 56 O FNDE <b>suspenderá o repasse</b> dos recursos do PNAE quando a Seduc e a Prefeitura Municipal:</p> <p>I – não constituírem o respectivo CAE, na forma estabelecida no art. 43, desta Resolução, ou quando a situação do mandato dos conselheiros estiver vencida ou suspensa nos sistemas do FNDE;</p> <p>II – tiverem com a <b>prestação de contas</b> do PNAE em situação de inadimplência;</p> <p>III – não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 62 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;</p> <p>IV – não tiver cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.</p> <p>§ 1º A suspensão dos recursos, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá a partir da data em que a situação do mandato do Conselho for registrada nos Sistemas do FNDE como vencido ou suspenso.</p> <p>§ 2º A suspensão dos recursos, prevista nos incisos II e III deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês em que a situação da Obrigação de Prestar Contas for considerada inadimplente no SIGPC Contas Online.</p> <p>§ 3º A suspensão dos recursos, prevista no inciso IV deste artigo, ocorrerá a partir da data em que for identificado que não há cadastro do responsável técnico pelo Programa nos Sistemas do FNDE.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, o Estado, o Distrito Federal e o Município devem <b>garantir o fornecimento da alimentação escolar</b>, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.</p>	<p>57</p> <p>Equidade</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p> <p>Balanco de poder</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>Processo inclusivo / Resultados impactante</p> <p>6 - Pleno</p>	<p>58</p> <p>Governança</p> <p>Sustentabilidade</p> <p>Políticas de governo / Estado</p> <p>3 - Parcial</p>	<p>Art. 57 O <b>restabelecimento do repasse</b> dos recursos do PNAE às EEx ocorrerá quando:</p> <p>I – o CAE estiver constituído e a situação do mandato dos conselheiros estiver vigente nos sistemas do FNDE;</p>

<p>II – reestabelecida a situação de adimplência relacionada a <b>prestação de contas</b> do PNAE;</p> <p>III – motivado por Representação protocolizada no Ministério Público, nos termos do art. 62 desta Resolução, após apreciação pela Procuradoria Federal junto ao FNDE; e/ou</p> <p>IV – identificado o cadastro do RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.</p> <p>§ 1º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso I deste artigo a partir da data de nomeação dos membros do CAE.</p> <p>§ 2º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos II e III deste artigo for protocolizada ou inserida em Sistemas do FNDE, desde que seja até ao último dia útil do mês de outubro do ano em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.</p> <p>§ 3º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso IV deste artigo a partir da data de vinculação da RT à EEx.</p> <p>§ 4º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão.</p> <p>§ 5º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar pela EEx durante o período da suspensão dos recursos.</p> <p>§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV deste Artigo, não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores.</p>			
<p align="center"><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p align="center"><b>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA</b></p>	-	-	-
<p>Art. 58 A Seduc e a Prefeitura Municipal devem apresentar ao FNDE a <b>prestação de contas</b> do total dos recursos recebidos para execução do PNAE.</p>	Governança	-	59
			1 - Incipiente

<p>Art. 59 A <b>prestação de contas</b> a ser realizada pela EEx, conforme Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.</p> <p>§ 1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.</p>	60	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p>Art. 60 O prazo para a EEx prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março.</p> <p>§ 1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no Sigecon Online para o acompanhamento do <b>CAE</b> durante o exercício.</p> <p>§ 2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º A análise financeira da <b>prestação de contas</b> pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira – Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais – Dirae.</p> <p>§ 4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE emitido no Sigecon Online e os dados inseridos pelo gestor no SiGPC Contas Online, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria e/ou de Monitoramento.</p>	61	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial

<p>§ 5º Na hipótese de não envio da prestação de contas, ausência do parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx para, no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização da prestação de contas ou o <b>recolhimento dos recursos</b> devidamente atualizados, acrescidos dos rendimentos de sua aplicação no mercado financeiro, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56.</p> <p>§ 6º Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou, caso apresentada, não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE, após a ciência do gestor, registrará a inadimplência nos sistemas informativos e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/ 2012, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 76/2016.</p> <p>§ 7º A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU, os documentos referentes à prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas:</p> <p>§ 8º Os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.</p> <p>Art. 61 O gestor, responsável pela prestação de contas, responderá civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.</p>			
	62	Governança	1 - Incipiente

<p>Art. 62 A EEx que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não apresentar ou não tiver aprovada, total ou parcialmente, a prestação de contas, deverá apresentar Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.</p> <p>§ 1º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <p>I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;</p> <p>II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;</p> <p>III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;</p> <p>IV – documento que comprove a situação atualizada da EEx perante o FNDE, por meio do portal do FNDE;</p> <p>V – extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.</p> <p>§ 2º A representação de que trata o § 1º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.</p>	63	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial
<p align="center"><b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA</b></p>	-	-	-	-

<p>Art. 63 A <b>fiscalização</b> da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.</p> <p>§ 1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da <b>aplicação dos recursos</b> financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e <b>aperfeiçoar</b> o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.</p>	64	Governança	-	1 - Incipiente
<p align="center"><b>CAPÍTULO X</b> <b>DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA</b></p>	-	-	-	-
<p>Art. 64 O monitoramento consiste em um <b>processo permanente</b>, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.</p> <p>§ 1º O processo de <b>monitoramento</b> a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.</p>	65	Governança Sustentabilidade	Políticas de governo / Estado	3 - Parcial

<p>§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EEs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.</p>			
<p>Art. 65 A <b>avaliação</b> do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.</p> <p>Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar <b>convênios</b> ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.</p>	66	Governança	1 - Incipiente
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b> <b>DAS DENÚNCIAS</b></p>	-	-	-
<p>Art. 66 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no <b>controle da gestão pública</b>, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.</p> <p>§ 1º A denúncia deverá conter:</p> <p>I – a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade;</p> <p>II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.</p> <p>§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.</p>	67	Governança	1 - Incipiente
<p>Art. 67 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) em <a href="https://sistema.ouvidorias.gov.br">https://sistema.ouvidorias.gov.br</a>.</p>	68	Governança	1 - Incipiente

Art. 68 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.	69	Governança	-	1 - Incipiente
<b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>				
Art. 69 Deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma.	-	-	-	-
§ 1º As legislações provenientes das EEx sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa. § 2º Cabe às EEx realizar a <b>capacitação</b> dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09.	70	Governança	-	1 - Incipiente
Art. 70 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31/2011.	71	Governança	-	1 - Incipiente
Art. 71 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.	72	Governança	-	1 - Incipiente
Art. 72 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.	73	Governança	-	1 - Incipiente
Art. 73 O FNDE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de <b>capacitação e/ou formação</b> visando a melhor operacionalização do Programa.	74	Governança	-	1 - Incipiente

<p>Art. 74 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou <b>parcerias</b> por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.</p>	75	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 75 O FNDE poderá firmar Acordos de <b>Cooperação</b> Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.</p>	76	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 76 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.</p>	77	Governança	-	1 - Incipiente
<p>Art. 77 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a>.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.</p>	-	-	-	-
<p>§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma.</p>	-	-	-	-
<p>§ 2º Para efeitos da análise da prestação de contas dos recursos do PNAE, o cumprimento obrigatório das alterações desta resolução considerará o prazo de adequação definido no parágrafo 1º.</p>	-	-	-	-
<p><b>ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS</b></p>	-	-	-	-

